



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2019:

Altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

Lei n.º 3/2019:

Estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província.

Lei n.º 4/2019:

Estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

Lei n.º 5/2019:

Estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

Lei n.º 6/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

Lei n.º 7/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de proceder alterações à Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo

entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 1, 8, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 31, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 48, 60, 62, 67, 74, 77, 88, 98, 99, 101, 106, 110, 116, 130, 143, 160, 173, 175, 180, 192, 208, 250, 274 e 276 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

[...]

ARTIGO 8

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais, desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeito do julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada, não prejudica o julgamento.

5. Da decisão do Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Da decisão sobre reclamação ou protesto junto da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

ARTIGO 13

(Direito de dispensa de funções)

1. [...]

2. O tempo de dispensa referido no número 1 do presente artigo conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Os órgãos de que dependam os militares e agentes paramilitares referidos no número 3 do presente artigo devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 17

(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos, directamente ou através dos competentes órgãos dos respectivos partidos políticos e coligações de partidos políticos designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as etapas do processo eleitoral.

2. [...]

3. [...]

ARTIGO 18

(Início e termo da campanha eleitoral)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições fixar a data do início e do término da campanha eleitoral.

2. A campanha eleitoral inicia 45 dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

ARTIGO 19

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe aos candidatos, partidos políticos e às coligações de partidos políticos, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 20

(Jurisdição de campanha eleitoral)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos políticos pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar de jurisdição da República de Moçambique.

ARTIGO 25

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

a) [...];

b) repartições do Estado, dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e das autarquias locais;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

ARTIGO 27

(Salas de espectáculos)

1. [...]

2. [...]

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número 2 do presente artigo é igualmente repartido pelos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes.

ARTIGO 31

(Direito de antena)

Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos e coligações de partidos políticos às eleições, têm

direito à utilização do serviço público de rádio e televisão durante o período da campanha eleitoral, nos termos fixados por Regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 35

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculo, cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 37

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. [...]

a) contribuição dos próprios candidatos, dos partidos políticos e coligação de partidos políticos;

b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 38

(Financiamento feito pelo Estado)

1. Para assegurar o princípio de igualdade de tratamento o Estado consigna uma verba para o financiamento de campanha eleitoral.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições.

3. Na atribuição dos fundos deve ter-se em conta a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 40

(Prestação de contas)

Os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos políticos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio, discriminado e individualizado, das contas referentes a campanha eleitoral.

ARTIGO 41

(Apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das contas no prazo de 60 dias e publica suas conclusões no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no país.

2. No caso de se verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido político ou a coligação de partidos políticos para efeitos de regularização no prazo de 15 dias.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições participar ao Ministério Público, para efeitos de procedimento, nos termos da lei se, do processo de apreciação das contas, previsto nos números anteriores, se constatar que as entidades concorrentes não prestaram contas no prazo indicado ou se verificar irregularidades que configurem infracção financeira nos termos da lei.

ARTIGO 42

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. [...]

ARTIGO 48

(Mesa da assembleia de voto)

1. [...]

2. [...]

3. Revogado.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

ARTIGO 60

(Elementos integrantes)

1. [...]

2. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, nos casos dos partidos políticos ou de coligações de partidos políticos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 62

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 67

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. [...]

2. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

3. É expressamente proibido o uso do telemóvel e máquina fotográfica nas cabines de votação.

ARTIGO 74

(Presença de não eleitores)

1. [...]

a) [...];

b) [...].

2. É, porém, permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores, de agente da Polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto e de profissionais dos órgãos de comunicação social.

3. [...]

a) [...];

b) [...].

ARTIGO 77

(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) os magistrados judiciais e do ministério público e os oficiais de justiça afectos aos tribunais judiciais de distrito.

2. [...]

3. [...]

ARTIGO 88

(Operações preliminares)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:

a) a retirada da mesa onde vão ser depositados os boletins de voto a contar, de todos os frascos de tinta indelével e todas as almofadas de carimbos, carimbos, canetas e quaisquer frascos ou objectos contendo líquidos;

b) a verificação das mãos de cada membro da mesa, incluindo o presidente, se estas não contêm tintas ou outra substância susceptível de inutilizar votos ou boletins de voto e, caso algum membro da mesa tenha as mãos sujas ou húmidas, deve de imediato lavá-las e secá-las para evitar a inutilização de boletins de voto;

c) a contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram utilizados pelos eleitores;

d) o encerramento e lacragem dos boletins de voto, com a necessária especificação em um sobrescrito próprio para a eleição dos deputados da Assembleia da República;

e) o trancamento de lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

ARTIGO 98

(Acta e edital das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta e o edital das operações de votação e do apuramento parcial.

2. Da acta constam, obrigatoriamente:

a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;

b) o local de funcionamento da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;

- c) a hora de abertura e do encerramento da assembleia de voto;
 - d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
 - e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
 - f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
 - g) o número total de eleitores que votaram;
 - h) o número de votos brancos;
 - i) o número de votos nulos;
 - j) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação, protesto ou contraprotesto;
 - k) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - l) o número de reclamações, protestos ou contraprotesto apensos à acta;
 - m) o número da sequência do lote dos boletins de voto utilizados na mesa de voto;
 - n) a quantidade de boletins de voto recebidos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
 - o) o código do caderno de recenseamento recebido e utilizado na mesa de assembleia de voto;
 - p) qualquer outra ocorrência relevante que a mesa julgar digna de menção;
 - q) assinatura dos membros de mesa da assembleia de voto.
3. Devem constar do edital referido no número 1 do presente artigo:
- a) o número total dos eleitores inscritos;
 - b) o local de funcionamento da mesa da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
 - c) o número de votos na urna;
 - d) o número de votos em branco e de votos nulos;
 - e) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido protesto ou reclamação;
 - f) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 99

(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto deve distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos e coligação de partidos, membros das mesas de voto, observadores e jornalistas.

ARTIGO 101

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados.
- 4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera.
- 5. [...]

ARTIGO 106

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos mandatários de candidatura, membros da Comissão Distrital de Eleições, observadores e jornalistas são entregues pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias dos editais originais de apuramento distrital ou de cidade, devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 110

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.
- 4. Os mandatários podem durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade delibera.
- 5. [...]

ARTIGO 116

(Cópias da acta e do edital do apuramento provincial)

Aos candidatos, aos membros da Comissão Provincial de Eleições, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas, observadores e jornalistas, são entregues pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem, também, ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 130

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Revogada.

ARTIGO 143

(Desistência de candidatos)

- 1. [...]
- 2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional, notifica o mandatário e manda imediatamente afixar cópias à porta do Conselho Constitucional, comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos e faz publicar em *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação no país.

ARTIGO 160

(Incapacidade eleitoral passiva)

- [...]
- a) [...]
- b) Revogada;
- c) Revogada;
- d) Revogada.

ARTIGO 173

(Proibição de candidatura plúrima)

- 1. Nenhum partido político, coligação de partidos políticos pode apresentar mais de uma lista de candidatos para Assembleia da República.
- 2. Não é permitido concorrer a deputado da Assembleia da República por mais de uma lista, sob pena de nulidade.
- 3. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente para o mesmo órgão, é a este conferida a faculdade de optar por um dos círculos eleitorais que o propõe, sob pena de nulidade.

ARTIGO 175

(Inscrição dos proponentes)

1. Os partidos políticos ou as coligações de partidos políticos devem efectuar a sua inscrição até cinco dias antes da apresentação das candidaturas, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional Eleições.

1A. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o proponente deve juntar os seguintes documentos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. [...]

ARTIGO 180

(Verificação das candidaturas e publicação das listas aceites e rejeitadas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à verificação dos processos individuais de candidaturas, quanto à sua regularidade, autenticidade dos documentos que os integram e a elegibilidade dos candidatos no processo de recepção.

2. Findo o período de apresentação das candidaturas a Comissão Nacional de Eleições procede, no prazo de 30 dias subsequentes, à reavaliação da elaboração das listas dos candidatos aceites e rejeitados e, por competente deliberação decide pela aceitação ou rejeição da candidatura.

3. Nos casos de rejeição da candidatura, a deliberação pela qual a Comissão Nacional de Eleições decide, indica as razões de facto e de direito da mesma.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, nos três dias subsequentes ao término do prazo previsto no número 2, do presente artigo, manda afixar, no lugar de estilo das suas instalações, cópias da deliberação de aceitação ou rejeição de candidatura.

ARTIGO 192

(Contencioso eleitoral)

1. As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso.

2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

ARTIGO 208

(Utilização indevida de bens públicos)

Aquele que violar o disposto no artigo 42 da presente Lei, sobre a utilização em campanha eleitoral de bens do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos da Função Pública, sendo convertido em multa a pena de prisão.

ARTIGO 250

(Pedidos para observação do processo eleitoral)

1. Os observadores nacionais do processo eleitoral apresentam ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições o pedido, por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da documentação comprovativa da identificação, legalmente reconhecida dos petionários.

2. [...]
3. [...]

ARTIGO 274

(Investidura dos deputados)

1. Os deputados da Assembleia da República são investidos na função, após o término do mandato dos deputados em exercício e a validação, promulgação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional e sua publicação no *Boletim da República*.

2. Compete ao Conselho Constitucional a marcação da data de investidura dos deputados.

ARTIGO 276

(Regime supletivo)

O presente regime jurídico eleitoral é aplicável, com as devidas adaptações em cada caso, às eleições autárquicas, das assembleias provinciais e dos governadores de província, sem prejuízo da lei especial relativa à eleição dos membros das assembleias autárquicas, dos presidentes dos conselhos autárquicos, das assembleias provinciais e dos governadores de província.»

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados na Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, os artigos 101-A e 276-A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 101-A

(Apreciação de questões prévias)

1. No início dos trabalhos, a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamações, protesto ou contraprotesto e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização dos resultados, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

2. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados.

3. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a Comissão Distrital de Eleições delibera.

ARTIGO 276-A

(Disposições transitórias)

Para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República de 15 de Outubro de 2019, são fixados:

- a) 105 dias o prazo para publicar o mapa com o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos eleitorais;
- b) 90 dias o prazo para apresentação de candidaturas à Presidente da República.
- c) 75 dias o prazo para apresentação de candidaturas à deputados da Assembleia da República.”

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o artigo 120 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.

ARTIGO 4

(Republicação)

É republicada a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que Estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

Havendo necessidade de proceder à revisão do quadro jurídico relativo à eleição do Presidente da República e eleição dos deputados da Assembleia da República, nos termos do número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea *d*) do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Princípio electivo)

O Presidente da República e os deputados da Assembleia da República são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos moçambicanos, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4

(Direito do sufrágio)

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 5

(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda política e igualdade de candidaturas.

ARTIGO 6

(Marcação da data e realização das eleições)

1. A marcação da data das eleições presidenciais e legislativas é feita com antecedência mínima de 18 meses e realizam-se até a primeira quinzena de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir por Decreto do Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. As eleições presidenciais e legislativas realizam-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território nacional.

ARTIGO 7

(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral cabe à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da legalidade, regularidade e validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais, desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeito do julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada, não prejudica o julgamento.

5. Da decisão do Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Da decisão sobre reclamação ou protesto junto da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

ARTIGO 9

(Observação eleitoral)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral são objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais e o seu regime consta do Título VIII.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 10

(Cidadãos eleitores)

1. São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei.

2. Os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições previstas na presente Lei.

ARTIGO 11

(Moçambicanos residentes no estrangeiro)

Os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio na área de jurisdição da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique.

ARTIGO 12

(Incapacidade Eleitoral Activa)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por atestado passado pela Junta Médica.

TÍTULO II

Estatuto dos Candidatos

CAPÍTULO I

Estatuto dos Candidatos

ARTIGO 13

(Direito de dispensa de funções)

1. Nos 45 dias anteriores à data das eleições, os candidatos a Presidente da República e a deputado da Assembleia da República têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas.

2. O tempo de dispensa referido no número 1 do presente artigo conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas chefes de missão que nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e agentes paramilitares em serviço activo que pretendam candidatar-se à Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República, carecem da apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependam os militares e agentes paramilitares referidos no número 3 do presente artigo devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 15

(Imunidade)

1. Nenhum candidato à Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República pode ser sujeito à prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido o processo - crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II

Verificação e Publicação de Candidaturas

ARTIGO 16

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas regem-se pelo disposto nos Títulos V e VI da presente Lei.

ARTIGO 17

(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos, directamente ou através dos competentes órgãos dos respectivos partidos políticos e coligações de partidos políticos designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as etapas do processo eleitoral.

2. Os mandatários são designados para o nível central, provincial e distrital ou de cidade, com a indicação do seu domicílio, para efeitos de notificação.

3. Os eleitores designados mandatários de candidatura devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:

- a) deliberação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;
- b) ficha de mandatário de candidatura;
- c) fotocópia do bilhete de identidade autenticada;
- d) fotocópia do cartão de eleitor autenticada ou certidão de inscrição no recenseamento eleitoral.

TÍTULO III

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Campanha Eleitoral

ARTIGO 18

(Início e termo da campanha eleitoral)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições fixar a data do início e do término da campanha eleitoral.

2. A campanha eleitoral inicia 45 dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

ARTIGO 19

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe aos candidatos, partidos políticos e às coligações de partidos políticos, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 20

(Jurisdição de campanha eleitoral)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos políticos pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar de jurisdição da República de Moçambique.

ARTIGO 21

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos políticos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 22

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 23

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho e na Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei é reduzido para até um dia no mínimo.

5. O prazo para o aviso a que se refere o número 1 do artigo 11, da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado para até doze horas no mínimo.

ARTIGO 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 25

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado, dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 26

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no número 1 do presente artigo.

3. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

ARTIGO 27

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, podem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até 20 dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número 2 do presente artigo é igualmente repartido pelos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes.

ARTIGO 28

(Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do número 1 do artigo 27 da presente Lei ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

CAPÍTULO II

Propaganda Eleitoral

ARTIGO 29

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, coligação dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 30

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

ARTIGO 31

(Direito de antena)

Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos e coligações de partidos políticos às eleições, têm direito à utilização do serviço público de rádio e televisão durante o período da campanha eleitoral, nos termos fixados por Regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 32

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte e uma horas.

ARTIGO 33

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas ou municipais.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

3. Os concorrentes às eleições são responsáveis pela retirada do material de propaganda, inscrições gráfica, inscrições ou pinturas, no prazo de 90 dias a contar do termo da campanha.

ARTIGO 34

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir material eleitoral nas suas publicações.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número 1 do presente artigo, incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 35

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculo, cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 36

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III

Financiamento Eleitoral

ARTIGO 37

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos, dos partidos políticos e coligação de partidos políticos;
- b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição dos partidos amigos nacionais e estrangeiros;
- e) contribuição de organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras.

2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral, a ser desembolsado aos destinatários até 21 dias antes do início da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos, dos partidos políticos e coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais ou estrangeiras.

4. As entidades referidas no número 3 do presente artigo, podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 38

(Financiamento feito pelo Estado)

1. Para assegurar o princípio de igualdade de tratamento o Estado consigna uma verba para o financiamento de campanha eleitoral.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições.

3. Na atribuição dos fundos deve ter-se em conta a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 39

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral decorrentes do financiamento do Estado, rubrica por rubrica e por cada tipo de eleição e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 60 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado referidas no artigo 38 da presente Lei, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 40

(Prestação de contas)

Os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos políticos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio, discriminado e individualizado, das contas referentes a campanha eleitoral.

ARTIGO 41

(Apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das contas no prazo de 60 dias e publica suas conclusões no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no país.

2. No caso de se verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido político ou a coligação de partidos políticos para efeitos de regularização no prazo de 15 dias.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições participar ao Ministério Público, para efeitos de procedimento, nos termos da lei se, do processo de apreciação das contas, previsto nos números anteriores, se constatar que as entidades concorrentes não prestaram contas no prazo indicado ou se verificar irregularidades que configurem infracção financeira nos termos da lei.

ARTIGO 42

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número 1 do presente artigo, os bens públicos referidos nos artigos 26 e 33 da presente Lei.

TÍTULO IV

Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização das Assembleias de Votos

ARTIGO 43

(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral e a respectiva réplica para ambas as eleições.

2. A réplica do caderno de recenseamento tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada das mesas das assembleias de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.

3. Cada caderno de recenseamento eleitoral é destinado ao registo de eleitores que não podem exceder oitocentos por mesa.

4. Até 45 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições distribui aos mandatários de candidatura e divulga nos órgãos de comunicação social e afixa em lugares de fácil acesso público, o mapa definitivo dos locais de funcionamento das assembleias de voto, com a indicação dos códigos das assembleias de voto, respectivas mesas, o número de eleitores por caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo código.

4A. Até 45 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições, entrega aos concorrentes às eleições, cadernos de recenseamento eleitoral em formato electrónico.

ARTIGO 44

(Locais de funcionamento das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios do Estado e da administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.

2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Exceptua-se o disposto no número 3 do presente artigo, a ocorrência de situações de força maior ou imprevisto, caso em que o local de funcionamento da assembleia de voto pode não coincidir com o local de recenseamento, por decisão do presidente da mesa da assembleia de voto, ouvidos os delegados das candidaturas.

5. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

6. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional funcionam em locais propostos pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no estrangeiro.

ARTIGO 45

(Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 46

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 47

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 48

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do sufrágio.

2. A mesa de assembleia de voto, que vela pela organização dos eleitores na votação, é composta por sete membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e quatro escrutinadores.

3. Revogado.

4. Os membros da mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

5. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

6. Compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros da mesa de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

7. Os partidos políticos têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes.

8. Decidida favoravelmente a reclamação, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo é obrigado a corrigir a irregularidade.

9. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura, observador, jornalista ou membro dos órgãos eleitorais de escalão superior.

ARTIGO 49

(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)

1. Para a constituição de cada mesa da assembleia de voto, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral recruta três membros indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar e selecciona os demais, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos de idade tecnicamente habilitados.

2. A selecção é feita por um júri composto pelo Director e os respectivos Directores adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, Distrital ou de Cidade, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto.

3. Compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral convidar, formalmente e dentro de um prazo razoável, os partidos políticos com assento parlamentar, a apresentar os nomes dos membros das mesas das assembleias de voto, assim como capacitá-los para o exercício das suas funções.

4. Os membros da mesa da assembleia de voto ficam sujeitos à lei e demais regulamentos no exercício das suas funções.

ARTIGO 50

(Constituição das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, até duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, ouvidos os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Na constituição das mesas da assembleia de voto, os ausentes são prioritariamente substituídos pelos apurados na formação e suplentes na lista aprovada, que aí se encontrem presentes.

5A. A mesa da assembleia de voto considera-se constituída desde que estejam presentes mais de metade dos membros indicados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

6. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

7. A dispensa referida no número 6 do presente artigo, não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 51

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. São direitos dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;
- b) receber subsídio e outros abonos legalmente fixados e correspondentes à função que exerce;
- c) exercer a função para a qual foi designado;
- d) ter um intervalo para o descanso, conforme estabelecer a lei;
- e) ser tratado com respeito e correcção;
- f) dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos.

2. São deveres dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) respeitar a legislação eleitoral e demais leis;
- b) velar pela organização dos eleitores para o acto de votação;
- c) saber ler e escrever português;
- d) exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo e abnegação;
- e) constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos;
- f) assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce e para o processo eleitoral;
- g) atender com urbanidade os eleitores;
- h) exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado;
- i) zelar pelos elementos ou material de trabalho das mesas das assembleias de voto;
- j) proceder à contagem dos votantes e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.

ARTIGO 52

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez regularmente constituídas, não podem ser alteradas, salvo por motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade da respectiva área de jurisdição dar conhecimento público da alteração ocorrida.

2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente e de pelo menos mais dois membros da mesa da assembleia de voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 53

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa da assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referente aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;

- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, laque e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular;
- m) cola, blocos de nota e dístico de sinalização com inscrição da assembleia de voto;
- n) folhas impressas em duplicados para eventuais reclamações, protestos e contraprotostos por parte dos delegados de candidatura presentes.

2. Aos órgãos locais da administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número 1 do presente artigo.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 54

(Tipos de urnas)

As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes, sendo uma para cada espécie de eleição.

ARTIGO 55

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento.

ARTIGO 56

(Procedimento de designação e qualidade de delegado)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes designam os respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir credenciais a que se refere o número 1 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até três dias antes do sufrágio.

ARTIGO 57

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:
 - a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
 - b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
 - c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais;
 - d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer/ou durante o escrutínio;
 - e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente, e assiná-los, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
 - f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
 - h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas;
 - i) receber impresso para apresentação de reclamações a submeter imediatamente à decisão da mesa da assembleia de voto;
 - j) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais para os efeitos do número 3 do artigo 105 da presente Lei.
2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:
 - a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
 - b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
 - c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
 - d) contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da lei eleitoral, das deliberações, directivas e instruções técnicas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e concorrer para que se evite a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais;
 - e) não permitir rasuras e inutilização injustificada de boletins de voto e em nenhum documento referente às operações eleitorais.
3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.
4. O comprovado impedimento pelos membros da mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 58

(Imunidades dos delegados de candidatura)

1. Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto.

1A. Cometendo o delegado de candidatura algum crime cuja tramitação processual implique a sua prisão, esta só é executada após a entrega dos materiais de votação pela mesa de assembleia de voto à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão assinado pelo Juiz do Tribunal Judicial de Distrito.

2. Revogado
3. Revogado

CAPÍTULO II

Boletins de Voto

ARTIGO 59

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 60

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem atribuída pelo sorteio.
2. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, nos casos dos partidos políticos ou de coligações de partidos políticos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
3. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos, suas fotografias e respectivos símbolos eleitorais.
4. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, dentro do qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 61

(Cor e outras características)

1. A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
2. A cor é diferenciada para cada tipo de eleição, que deve coincidir com a cor da respectiva urna.

ARTIGO 62

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 63

(Produção dos boletins de voto)

1. Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente, com igual número no seu respectivo canhoto.

1A. Os boletins de voto produzidos para cada assembleia de voto devem corresponder ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores e cadernos de recenseamento eleitoral registado, devendo ser acrescido até dez por cento.

CAPÍTULO III

Eleição

SECÇÃO I

Direito de Sufrágio

ARTIGO 64

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições presidenciais e uma vez nas eleições legislativas.

ARTIGO 65

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.
2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 66

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 77 da presente Lei.

ARTIGO 67

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.
3. É expressamente proibido o uso do telemóvel e máquina fotográfica nas cabines de votação.

ARTIGO 68

(Requisitos de exercício do direito do voto)

1. Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa, mediante a apresentação do cartão de eleitor.
2. Na falta do cartão de eleitor, a identidade do eleitor pode ser reconhecida mediante a apresentação do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou ainda pela apresentação do cartão de desmobilizado, salvo o disposto no artigo 77 da presente Lei.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 69

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto, da urna e dos documentos dos trabalhos da mesa.

3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas, observadores e jornalistas presentes, após o que procede à selagem pública das mesmas na presença daquelas individualidades, registando tal facto na respectiva acta.

ARTIGO 70

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

1. A abertura da assembleia de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

2. A impossibilidade de abertura da assembleia de voto nos termos do número 1 do presente artigo é declarada pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo, confirmando os factos que fundamentam a prática do acto.

3. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade deve imediatamente comunicar o facto à Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade e esta à Comissão Nacional de Eleições, juntando para o efeito todos os documentos relativos à prática do acto.

ARTIGO 71

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento, dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número 1 do presente artigo, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

ARTIGO 72

(Decurso da votação)

A votação decorre ininterruptamente, devendo de entre os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir, quando necessário.

ARTIGO 73

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações prevista nos números 2 e 3 do artigo 85.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente da mesa verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número 2 do presente artigo, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no número 3 do presente artigo, realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número 4 do presente artigo, pelas razões previstas no número 1 do presente artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 74

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto naquela assembleia ou noutra.

2. É, porém, permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores, de agente da Polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto e de profissionais dos órgãos de comunicação social.

3. Os delegados de candidaturas, os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa, apresentando para o efeito a competente credencial ou cartão de identificação pessoal emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral;
- b) as pessoas identificadas no número 2 do presente artigo devem abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das cabines e urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.

ARTIGO 75

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na respectiva assembleia de voto até as dezoito horas do dia da votação.

2. Quando forem dezoito horas e ainda haja eleitores para a mesa da assembleia de voto, o presidente da mesma ordena a distribuição de senhas numeradas e rubricadas a todos os eleitores presentes e, em seguida, a votação continua pela ordem numérica das senhas, até ao último eleitor.

3. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo geral de votação

ARTIGO 76

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à mesa da assembleia de voto, dispendo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, votam em primeiro lugar o presidente da mesa, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) candidatos a Presidente da República;
- b) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- c) doentes;
- d) portadores de deficiência;

- e) mulheres grávidas;
- f) idosos;
- g) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 77

(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Podem exercer o direito do sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral:

- a) membros da mesa de voto;
- b) delegados de candidatura;
- c) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
- d) jornalistas e observadores nacionais;
- e) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis;
- f) os magistrados judiciais e do ministério público e os oficiais de justiça afectos aos tribunais judiciais de distrito.

2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número 1 do presente artigo são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.

3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 78

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital dentro do quadrado ou na área rectangular correspondente ao candidato ou a lista do partido político e coligação de partidos políticos concorrentes à qual vota e dobra cada boletim em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os membros da mesa confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger ou inutilizar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.

6. No caso previsto no número 5 do presente artigo, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 100 da presente Lei.

7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 79

(Voto de portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido livremente, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 78 da presente Lei.

ARTIGO 80

(Voto de eleitores que não saibam ler nem escrever)

Os eleitores que não saibam ler nem escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos dentro do quadrado ou da área rectangular correspondente ao candidato ou ao proponente em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

ARTIGO 81

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar um dos seguintes meios de prova:

- a) bilhete de identidade;
- b) passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou cartão de desmobilizado ou ainda outro documento que tenha fotografia e que seja geralmente utilizado para a identificação.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 82

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricá-las e anexá-las à respectiva acta.

3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. As reclamações e os protestos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim do processo de votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

5. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 83

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesma, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, doença mental e os cidadãos que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 84

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro da assembleia de voto e na área circundante até uma distância de trezentos metros, das assembleias de voto.

2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se igualmente a eleitores envergando camisetes da campanha eleitoral e/ou exibindo símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos concorrentes às eleições.

ARTIGO 85

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, para além do agente da Polícia da República de Moçambique encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do presente artigo, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 86

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções jornalísticas se deslocarem à mesa da assembleia de voto, não devem agir por forma a comprometer o segredo do voto, influenciar o sentido do voto ou por qualquer forma perturbar o decurso das operações eleitorais, assim como difundir com parcialidade.

CAPÍTULO IV

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 87

(Local de apuramento)

Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas na mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 88

(Operações preliminares)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:

- a) a retirada da mesa onde vão ser depositados os boletins de voto a contar, de todos os frascos de tinta indelével e todas as almofadas de carimbos, carimbos, canetas e quaisquer frascos ou objectos contendo líquidos;
- b) a verificação das mãos de cada membro da mesa, incluindo o presidente, se estas não contêm tintas ou outra substância susceptível de inutilizar votos ou boletins de voto e, caso algum membro da mesa tenha as mãos sujas ou húmidas, deve de imediato lavá-las e secá-las para evitar a inutilização de boletins de voto;
- c) a contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram utilizados pelos eleitores;
- d) o encerramento e lacragem dos boletins de voto, com a necessária especificação em um sobrescrito próprio para a eleição dos deputados da Assembleia da República;
- e) o trancamento de lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade correspondente.

ARTIGO 89

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 90

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa de voto abre o boletim de voto, lê em voz alta o número da série do boletim;
- b) o secretário da mesa certifica a conformidade numérica com a série dos boletins de votos constantes dos canotos;
- c) em caso de desconformidade numérica com a série dos boletins de voto, o segundo escrutinador da mesa deve colocar o boletim em causa num lote separado;
- d) havendo conformidade da série numérica, o presidente da mesa exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
- e) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- f) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;

g) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número 1 do presente artigo, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de votos por cada lote.

3. Os boletins de voto com desconformidade da série numérica são inutilizados pela mesa de assembleia de voto, com dois traços em diagonal duma ponta à outra, e metidos em saco inviolável para o seu envio à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade com uma nota explicativa do facto ocorrido.

ARTIGO 91

(Voto em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 92

(Voto nulo)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 93

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 89 e 90, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados, por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número 2 do presente artigo não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 94

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da mesa da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. Em cada mesa da assembleia de voto o resultado parcial das eleições só pode ser tornado público simultaneamente após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 95

(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo 94 da presente Lei à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade que, por sua vez, os transmite à Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 96

(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número 1 do presente artigo devem ser entregues à Comissão Provincial de Eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 97

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto validamente expressos e em brancos são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. Após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, o presidente da comissão referida no número 1 do presente artigo, promove a destruição dos boletins de voto, perante representantes de candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes ou concorrentes, observadores, jornalistas e cidadãos em geral.

ARTIGO 98

(Acta e edital das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta e o edital das operações de votação e do apuramento parcial.

2. Da acta constam, obrigatoriamente:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) a hora de abertura e do encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número total de eleitores que votaram;

- h) o número de votos brancos;
- i) o número de votos nulos;
- j) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação, protesto ou contraprotesto;
- k) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- l) o número de reclamações, protestos ou contraprotesto apensos à acta;
- m) o número da sequência do lote dos boletins de voto utilizados na mesa de voto;
- n) a quantidade de boletins de voto recebidos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- o) o código do caderno de recenseamento recebido e utilizado na mesa de assembleia de voto;
- p) qualquer outra ocorrência relevante que a mesa julgar digna de menção;
- q) assinatura dos membros de mesa da assembleia de voto.

3. Devem constar do edital referido no número 1 do presente artigo:

- a) o número total dos eleitores inscritos;
- b) o local de funcionamento da mesa da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) o número de votos na urna;
- d) o número de votos em branco e de votos nulos;
- e) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido protesto ou reclamação;
- f) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 99

(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto deve distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos e coligação de partidos, membros das mesas de voto, observadores e jornalistas.

ARTIGO 100

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no número 1 do presente artigo, à Comissão Provincial de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos número 1 do presente artigo, para a Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade.

SECÇÃO II

Apuramento distrital ou de cidade

ARTIGO 101

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou da cidade.

3. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Provincial de Eleições.

ARTIGO 101-A

(Apreciação de questões prévias)

1. No início dos trabalhos, a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamações, protesto ou contraprotesto e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização dos resultados, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

2. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados.

3. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a Comissão Distrital de Eleições delibera.

ARTIGO 102

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 103

(Mapa de centralização distrital ou de cidade)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 104

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de votação e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o Presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 105

(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade é, imediatamente, lavrada acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, para efeitos de apuramento à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Provincial de Eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta e edital.

3. Um exemplar da acta e do edital é entregue ao administrador do distrito e outro ao presidente do município, que os conservam sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 106

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos mandatários de candidatura, membros da Comissão Distrital de Eleições, observadores e jornalistas são entregues pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias dos editais originais de apuramento distrital ou de cidade, devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 107

(Divulgação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do governo do distrito e do município.

ARTIGO 108

(Entrega de material de apuramento distrital ou de cidade)

1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade procede à entrega, pessoalmente, contra recibo, das urnas, das actas, dos editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade ao Presidente da Comissão das Eleições Provincial ou de Cidade.

2. Os mandatários de candidaturas e observadores, querendo, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.

SECÇÃO III

Apuramento provincial

ARTIGO 109

(Supervisão)

A Comissão Provincial de Eleições ou de Cidade faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.

ARTIGO 110

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela Comissão Provincial de Eleições.

2. A Comissão Provincial de Eleições centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidade e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

3. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.

4. Os mandatários podem durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade delibera.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 111

(Mapa resumo de centralização de votos distrito por distrito)

A Comissão Provincial de Eleições elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito ou de cidade, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 112

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;

- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na determinação dos candidatos eleitos;
- g) na indicação dos resultados apurados no processo de centralização distrito por distrito ou de cidade.

ARTIGO 113

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.
2. Quando se verificarem borrões, rasuras e erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais, procede-se à sua reconstituição com base nos editais e actas distribuídos aos delegados de candidaturas, jornalistas e observadores no acto de apuramento parcial ao nível de distrito ou cidade.
3. De seguida, procede-se à contagem do número de votos constantes das actas e editais referidos no número 2 do presente artigo, que são incluídos no apuramento provincial.

ARTIGO 114

(Actas e editais do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é, imediatamente, lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde conste os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições à Comissão Nacional de Eleições.
3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 115

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão Provincial de Eleições, e do edifício do governo da província.

ARTIGO 116

(Cópias da acta e do edital do apuramento provincial)

Aos candidatos, aos membros da Comissão Provincial de Eleições, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas, observadores e jornalistas, são entregues pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem, também, ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 117

(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições

ou de cidade, no prazo de 45 dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Centralização nacional e apuramento geral

ARTIGO 118

(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização e divulgação dos resultados eleitorais obtidos em cada província pelos candidatos às eleições presidenciais, o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições legislativas, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 119

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral dos resultados eleitorais é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.
2. Os trabalhos de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas e dos editais das comissões provinciais de eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento geral, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 120

(Apreciação de questões prévias)

Revogado.

ARTIGO 121

(Conteúdo do apuramento geral)

As operações de apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, o dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial;
- c) na verificação do número total de votos por cada lista;
- d) na verificação do número total de votos em branco;
- e) na verificação do número total de votos nulos;
- f) na determinação do candidato presidencial eleito;
- g) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- h) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- i) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 122

(Actas e editais da centralização nacional e do apuramento geral)

1. Da centralização nacional e do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número 1 do presente artigo ao Conselho

Constitucional, ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República, quanto às legislativas.

ARTIGO 123

(Publicação do apuramento geral)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, em local de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 124

(Cópias da acta e do edital de apuramento geral)

1. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento geral, assinadas e carimbadas.

2. As cópias podem também ser passadas aos observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.

ARTIGO 125

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões provinciais de eleições e do apuramento nacional ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 126

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora e envia para o Conselho Constitucional, para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República dois mapas oficiais com o resultado das eleições presidenciais e das eleições legislativas, os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

2. Na eleição dos deputados da Assembleia da República, para além dos elementos referidos no número 1 do presente artigo, deve constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

ARTIGO 127

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital de centralização nacional dos resultados das eleições presidenciais e da acta e do edital do apuramento geral das eleições legislativas para efeitos de validação e proclamação, que de seguida são afixados por meio de edital à porta do edifício da sua sede,

da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e publicados na I Série do *Boletim da República*.

TÍTULO V

Eleição do Presidente da República

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 128

(Princípio electivo e mandato do Presidente da República)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

ARTIGO 129

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária, que não possuam outra nacionalidade, e que sejam maiores de trinta e cinco anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 130

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham exercido dois mandatos consecutivos;
- c) estejam em regime de condenados em pena de prisão maior por crime doloso, enquanto não tiver expirado a respectiva pena;
- d) não residam habitualmente no país há pelo menos 12 meses antes da data da realização da eleição;
- e) estejam em regime de condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público, bem como os delinquentes habituais de difícil correcção, quando tenham sido declarados por decisão judicial;
- f) Revogada.

ARTIGO 131

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Regime de Eleição

ARTIGO 132

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, apresentada nos termos dos artigos 135, 136 e 137 da presente Lei.

ARTIGO 133

(Critério de eleição)

1. É eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco e os votos nulos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria de votos, procede-se a um segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

3. No segundo sufrágio é considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 134

(Dia de eleição)

O dia de eleição é o mesmo em todo o território eleitoral.

CAPÍTULO III

Candidaturas

ARTIGO 135

(Iniciativa de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos e apoiadas por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores, devidamente identificados.

2. As candidaturas ao cargo de Presidente da República podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores proponentes e apoiadas por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores devidamente identificados.

3. Cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República.

4. As assinaturas são apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente indicado pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 136

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Conselho Constitucional, até 120 dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas são apresentadas pelo próprio candidato ou seu mandatário.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar por edital, à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, uma relação com o nome dos candidatos.

ARTIGO 137

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de uma declaração ao Conselho Constitucional.

2. Da declaração de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) identificação completa do candidato onde consta obrigatoriamente a idade, filiação, o estado civil, profissão, residência, número e data da emissão e validade do bilhete de identidade;
- b) documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- d) certificado da nacionalidade originária;
- e) certificado do registo criminal do candidato;
- f) declaração de aceitação da candidatura;

g) declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade;

h) fotografia colorida tipo passe;

i) símbolo eleitoral do candidato;

j) documento a designar o mandatário;

k) ficha do mandatário.

3. Os proponentes devem fazer prova da inscrição no recenseamento e as suas assinaturas são reconhecidas notarialmente.

4. As declarações referidas nas alíneas d) e e) do número 2 do presente artigo, são reconhecidas por Notário;

5. Os modelos de impressos ou de fichas a preencher são os indicados pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 138

(Supressão de irregularidades)

Verificando-se irregularidades de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir, no prazo de sete dias.

ARTIGO 139

(Rejeição de candidaturas)

1. É rejeitado o candidato inelegível nos termos do artigo 130, número 1 do artigo 136 e artigo 137 da presente Lei.

2. É igualmente rejeitado o candidato que, após a verificação do respectivo processo de candidatura, não seja apoiado por um número mínimo de dez mil eleitores.

ARTIGO 140

(Admissão das candidaturas)

1. O acórdão de admissão das candidaturas é proferido no prazo de 15 dias, a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

2. O acórdão tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificado aos candidatos ou aos seus mandatários e à Comissão Nacional de Eleições e é afixado à porta do Conselho Constitucional.

3. O acórdão é também publicado nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 141

(Sorteio das candidaturas)

1. Fixadas definitivamente as candidaturas admitidas, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao do respectivo acórdão, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários.

2. É lavrado um auto do sorteio contendo a relação nominal dos candidatos definitivamente admitidos, ordenados segundo o resultado do sorteio.

3. O resultado do sorteio é afixado à porta do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 142

(Comunicações)

1. Uma cópia do auto do sorteio é imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições.

2. As cópias do auto de sorteio são entregues aos candidatos ou aos seus mandatários e aos órgãos de comunicação social presentes no acto a solicitação destes.

CAPÍTULO IV

Desistência ou Morte de Candidatos

ARTIGO 143

(Desistência de candidatos)

1. A desistência de candidatura é apresentada ao Presidente do Conselho Constitucional até, 15 dias antes do início do sufrágio, mediante declaração escrita do candidato, com assinatura reconhecida pelo notário.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional, notifica o mandatário e manda imediatamente afixar cópias à porta do Conselho Constitucional, comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos e faz publicar em *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação no país.

ARTIGO 144

(Morte ou incapacidade dos candidatos)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer às eleições presidenciais, o facto deve ser comunicado ao Presidente do Conselho Constitucional, no prazo de até três dias após a sua ocorrência, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo o órgão comunicado fazer a sua adequada publicitação.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Conselho Constitucional concede um prazo de três dias para apresentação da nova candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no número 4 do presente artigo.

3. O Conselho Constitucional decide em dois dias a aceitação da candidatura de substituição.

4. O Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para as eleições gerais presidenciais e legislativas, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Conselho Constitucional, a ter lugar até 30 dias contados da data inicialmente prevista para a votação.

5. No caso em que se não pretenda substituir o candidato ou decorrido o prazo de três dias a contar da data da ocorrência do facto, as eleições têm lugar na data marcada.

6. Com as necessárias adaptações, ao cidadão proposto a candidato ao cargo de Presidente da República aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

7. Na repetição do acto de apresentação de candidatura, a apresentação de novas assinaturas pelos subscritores é facultativa.

ARTIGO 145

(Publicação)

Os casos de morte, desistência ou incapacidade de candidatos são declarados pelo Conselho Constitucional e publicados em *Boletim da República*, no prazo de dois dias.

CAPÍTULO V

Segundo Sufrágio

ARTIGO 146

(Admissão a segundo sufrágio)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio.

2. Em caso de morte, incapacidade ou desistência de um dos candidatos mais votados, o Presidente do Conselho Constitucional chama sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até as dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

3. Encontrados os dois candidatos à eleição do segundo sufrágio, nos termos dos números anteriores, o Presidente do Conselho Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República e manda fixar edital à porta do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, assegurando a sua publicação na I Série do *Boletim da República*, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

4. No caso previsto no número 2 do presente artigo, e não sendo possível a chamada do segundo mais votado, o segundo sufrágio não tem lugar ficando eleito o único candidato.

ARTIGO 147

(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Presidente da República marca, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo sufrágio, a ter lugar até 30 dias após a validação e proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de 10 dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

ARTIGO 148

(Morte ou incapacidade de um dos candidatos)

Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, o Conselho Constitucional declara a nulidade do processo e o Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições marca uma nova data para as eleições presidenciais para as quais se aplica o regime estabelecido na presente Lei para a apresentação das candidaturas uninominais e actos subsequentes.

CAPÍTULO VI

Apuramento Nacional

ARTIGO 149

(Apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

2. O apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais inicia no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.

3. Os mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 150

(Assembleia de apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

2. Os candidatos ou seus mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.

3. Os candidatos ou seus mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera.

ARTIGO 151

(Operações de apuramento nacional)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 121 da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 152

(Acta e edital do apuramento nacional)

1. Do apuramento nacional é, imediatamente, lavrada a acta original, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.

2. Em seguida, é elaborado o edital original, assinado e carimbado, contendo os dados do apuramento nacional que é afixado à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de fácil acesso ao público.

ARTIGO 153

(Cópias da acta e do edital nacional)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento nacional, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 154

(Validação e proclamação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.

2. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 155

(Publicação dos resultados do apuramento nacional)

Nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar no *Boletim da República*, envia um exemplar à Comissão Nacional de Eleições e um exemplar é entregue ao Presidente da República.

TÍTULO VI

Eleições Legislativas

CAPÍTULO I

Composição e Mandato da Assembleia da República

ARTIGO 156

(Composição da Assembleia da República)

A Assembleia da República é constituída por 250 deputados.

ARTIGO 157

(Mandato da Assembleia da República)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 158

(Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 159

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária que tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

ARTIGO 160

(Incapacidade eleitoral passiva)

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei;
- b) Revogada;
- c) Revogada;
- d) Revogada.

ARTIGO 161

(Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com a função de:

- a) membro do Governo;
- b) magistrado em efectividade de funções;
- c) diplomata em efectividade de funções;
- d) militar e polícia no activo;
- e) governador provincial e administrador distrital;
- f) membro da assembleia provincial;
- g) titular e membro de órgãos autárquicos.

2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo, que sejam eleitos deputados e pretendam manter-se naquela função devem ceder o mandato de deputado nos termos previstos pelo artigo 191 da presente Lei.

3. O deputado mencionado no número 2 do presente artigo retoma o seu mandato no parlamento, no caso de deixar de exercer quaisquer uma das funções referidas no número 1 do presente artigo.

4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

ARTIGO 162

(Inelegibilidades gerais)

1. São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados em efectividade de serviço;
- b) os membros das forças militares ou militarizadas e elementos das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. Os magistrados, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

ARTIGO 163

(Funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Organização dos Círculos Eleitorais

ARTIGO 164

(Círculos eleitorais)

1. O território eleitoral organiza-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas capitais.

3. Os eleitores residentes no exterior do país constituem dois círculos eleitorais, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países, ambos com sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 165

(Distribuição de deputados por círculos)

1. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 248 deputados, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral.

2. Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral de território nacional, procede-se da seguinte forma:

- a) apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional;
- b) divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por 248, assim se obtêm o quociente correspondente a cada mandato;
- c) apura-se o número total de eleitores por cada círculo eleitoral no território nacional;
- d) divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente aprovado na alínea b) deste número.

3. O resto das operações de divisão referidas na alínea d) do número 2 do presente artigo, quando superior à metade do quociente, confere ao respectivo círculo eleitoral o direito de eleger mais um deputado.

4. A cada um dos círculos eleitorais no exterior do país, corresponde a um deputado.

ARTIGO 166

(Publicação do mapa de distribuição)

1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar na I Série do *Boletim da República*, até 180 dias anteriores ao sufrágio, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.

2. O mapa referido no número 1 do presente artigo é elaborado com base no recenseamento eleitoral actualizado.

CAPÍTULO IV

Organização das Listas

ARTIGO 167

(Modo de eleição)

1. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais fechadas em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.

3. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 168

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se definitivamente ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 169

(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 170

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo a variante de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 171

(Eleição através dos círculos das comunidades de moçambicanos no estrangeiro)

A eleição dos dois deputados correspondentes às comunidades de moçambicanos no estrangeiro é feita segundo o princípio de eleição por maioria.

CAPÍTULO V

Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 172

(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados na entidade competente do Estado até o início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos políticos.

2. Nenhum partido político, coligação de partidos políticos pode apresentar mais de uma lista de candidatos pelo mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 173

(Proibição de candidatura plúrima)

1. Nenhum partido político, coligação de partidos políticos pode apresentar mais de uma lista de candidatos para Assembleia da República.

2. Não é permitido concorrer a deputado da Assembleia da República por mais de uma lista, sob pena de nulidade.

3. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente para o mesmo órgão, é a este conferida a faculdade de optar por um dos círculos eleitorais que o propõe, sob pena de nulidade.

ARTIGO 174

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos que se coliguem para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos respectivos órgãos.

2. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da Assembleia da República, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, seja anunciada publicamente nos órgãos de comunicação social até ao início do período de apresentação de candidaturas.

3. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 175

(Inscrição dos proponentes)

1. Os partidos políticos ou as coligações de partidos políticos devem efectuar a sua inscrição até cinco dias antes da apresentação das candidaturas, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional Eleições.

1A. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o proponente deve juntar os seguintes documentos:

- a) os estatutos do partido político ou convénio da coligação;
- b) certidão de registo;
- c) sigla;
- d) símbolo;
- e) denominação;
- f) documentação exigida ao mandatário de candidatura, nos termos da presente Lei.

2. Tratando-se de coligações de partidos políticos o estatuto ou convénio da coligação deve apresentar a especificação dos partidos coligados e juntar, ainda, uma deliberação ou acta que comprova a manifestação de interesse em participar conjuntamente no processo eleitoral em curso, nos termos do artigo 174 da presente Lei.

ARTIGO 176

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número 1 do presente artigo é imediatamente publicada no prazo de três dias por edital mandado afixar no lugar de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de cinco dias.

ARTIGO 177

(Apresentação de candidaturas)

1. A iniciativa de apresentação das candidaturas nas eleições legislativas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou coligação de partidos políticos.

2. As candidaturas são apresentadas pelo próprio proponente ou pelo seu mandatário.

3. A apresentação de candidaturas faz-se até 120 dias antes da data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 178

(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação da candidatura consiste na entrega do pedido de participação na eleição dos deputados da Assembleia da República e da lista nominal dos respectivos candidatos, com a indicação do nome completo, número de bilhete de identidade e sua validade, número de cartão de eleitor e número da certificado de registo criminal de cada candidato, instruída com os processos individuais dos cidadãos eleitores propostos, segundo a ordem estabelecida na referida lista e respeitando a sequência dos documentos anexados exigidos por cada candidato, conforme o número 2 do presente artigo.

2. Relativamente a cada um dos candidatos, o processo individual de candidatura assinado pelo próprio deve conter:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou, na sua falta, da certidão ou boletim de nascimento;
- b) fotocópia autenticada do cartão de eleitor ou documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral atualizado;
- c) certificado do registo criminal do candidato;
- d) declaração da aceitação de candidatura e do mandatário de lista;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade e não figura em mais nenhuma lista de candidatura.

3. Sendo as listas de candidatos apresentadas por coligação de partidos políticos concorrentes é obrigatória a indicação do partido político que propõe cada um dos candidatos.

4. Os processos individuais de candidatura consideram-se em situação regular quando no acto de recepção, pela Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação e segundo a ordem estabelecida no presente artigo.

ARTIGO 179

(Rejeição definitiva da lista)

A proposta de lista de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes na lista entregue à Comissão Nacional de Eleições até ao termo do prazo de propositura, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

ARTIGO 180

(Verificação das candidaturas e publicação das listas aceites e rejeitadas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à verificação dos processos individuais de candidaturas, quanto à sua regularidade, autenticidade dos documentos que os integram e a elegibilidade dos candidatos no processo de recepção.

2. Findo o período de apresentação das candidaturas a Comissão Nacional de Eleições procede, no prazo de 30 dias subsequentes, à reverificação da elaboração das listas dos candidatos aceites e rejeitados e, por competente deliberação decide pela aceitação ou rejeição da candidatura.

3. Nos casos de rejeição da candidatura, a deliberação pela qual a Comissão Nacional de Eleições decide, indica as razões de facto e de direito da mesma.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, nos três dias subsequentes ao término do prazo previsto no número 2, do presente artigo, manda afixar, no lugar de estilo das suas instalações, cópias da deliberação de aceitação ou rejeição de candidatura.

ARTIGO 181

(Supressão de irregularidades)

1. Verificando-se irregularidades de qualquer natureza nos respectivos processos individuais de candidatura, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade processual no prazo previsto no número 1 do presente artigo, implica a nulidade da candidatura em causa.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de cinco dias, por um dos candidatos proposto, cujo processo individual de candidatura preencha a totalidade dos requisitos formais exigidos, nos termos do artigo 178, da presente Lei, alterando-se a ordem relativa entre os candidatos propostos na lista apresentada.

4. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato seguinte na ordem original da lista apresentada pelo proponente, completando-se o número de candidatos efectivos, a partir do primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos formais exigidos, nos termos do artigo 178, da presente Lei.

5. A proposta de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes na lista original apresentada na Comissão Nacional de Eleições até ao final do prazo de apresentação das candidaturas, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

ARTIGO 182

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de 10 dias, sob pena da sua rejeição.

ARTIGO 183

(Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos artigos 177, 180, 181 e 182, da presente Lei, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações as listas de candidatos aceites ou rejeitadas e a respectiva deliberação.

ARTIGO 184

(Recursos)

1. Das decisões relativas à aceitação e rejeição das candidaturas e das respectivas listas podem recorrer ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias, após a publicação referida no artigo 183 da presente Lei, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos e coligações de partidos políticos.

2. Os recursos são apresentados à Comissão Nacional de Eleições que, no prazo de até cinco dias, se pronuncia e remete-os ao Conselho Constitucional, com as provas e os materiais eleitorais julgados pertinentes.

3. O Conselho Constitucional delibera no prazo legal, notificando a Comissão Nacional de Eleições e o recorrente e demais interessados.

ARTIGO 185

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos e as coligações de partidos.

ARTIGO 186

(Deliberação)

1. O Conselho Constitucional delibera no prazo de 10 dias a contar dos prazos mencionados no artigo 185 da presente Lei, sem prejuízo do regime processual estabelecido na sua lei orgânica.

2. A deliberação é comunicada imediatamente, por qualquer meio disponível, ao órgão eleitoral recorrido.

ARTIGO 187

(Afixação das listas definitivas)

Findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações, nos três dias seguintes, as listas definitivas dos membros a eleger por cada círculo eleitoral, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social e notifica os mandatários dos partidos políticos, coligações de partidos políticos concorrentes das referidas listas.

ARTIGO 188

(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença

dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas definitivas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. Sorteiam-se em primeiro lugar os proponentes de candidatos por todos os círculos eleitorais e em segundo lugar os demais.

3. O resultado do sorteio é afixado no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO VI

Substituição e Desistência de Candidatos

ARTIGO 189

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até 30 dias antes da aprovação das listas de candidaturas aceites pela Comissão Nacional de Eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Verificando-se qualquer das hipóteses anteriores, publica-se nova lista em relação à correspondente concorrente à parte afectada.

ARTIGO 190

(Desistência de lista e de candidato)

1. A desistência de uma lista faz-se até 30 dias antes da publicação das listas definitivas, mediante declaração subscrita pelo mandatário, entregue à Comissão Nacional de Eleições, devidamente assinada e reconhecida por notário.

2. É também lícita a desistência de qualquer candidato constante da lista, através de declaração por ele assinada e reconhecida pelo notário, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro do prazo fixado no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 191

(Preenchimento de vagas ocorridas na Assembleia da República)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de Deputado da Assembleia da República não impede a atribuição do mandato.

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada na lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do número 1 do presente artigo.

TÍTULO VII

Recursos e Ilícitos Eleitorais

CAPÍTULO I

Recursos Eleitorais

ARTIGO 192

(Contencioso eleitoral)

1. As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do reclamante, os candidatos e seus mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores.

3. A petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.

4. O recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência, ou para o Conselho Constitucional quando se trate do apuramento geral ou nacional.

5. O Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados.

6. Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

7. O recurso referido no número 6 do presente artigo dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 193

(Funcionamento dos tribunais judiciais de distrito durante o período do processo eleitoral)

1. Durante o período eleitoral, que decorre do início do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os tribunais judiciais de distrito devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais previstos na lei eleitoral com urgência e com prioridade sobre todo o expediente do tribunal.

2. O processo judicial eleitoral é gratuito, com isenção de custas e quaisquer encargos.

ARTIGO 194

(Procedimento Criminal)

1. Se no decurso do julgamento o Tribunal Judicial de Distrito verificar a existência de indícios de matéria criminal, o juiz ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

2. O Ministério Público instrui o processo no prazo de três dias.

ARTIGO 195

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 196

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da assembleia de voto só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 196 - A

(Recontagem de votos)

1. Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação que ponham em causa a liberdade e a transparência do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordenam a recontagem de votos, das mesas onde as irregularidades tiveram lugar.

2. A recontagem de votos pode também ser feita a pedido de qualquer concorrente às eleições, com base nos fundamentos referidos no número 1 do presente artigo.

3. O disposto no número 1 do presente artigo é executado pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, mediante a presença dos mandatários dos concorrentes, que devem ser devidamente notificados.

ARTIGO 197

(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

CAPÍTULO II

Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 198

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal, pelos tribunais judiciais competentes.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 199

(Circunstâncias agravantes)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- c) o agente ser candidato, delegado de candidatura, mandatário de lista ou observador.

ARTIGO 200

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

ARTIGO 201

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação com trânsito em julgado em pena de prisão maior, por prática de infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é acompanhada de condenação, em igual período de suspensão de direitos políticos.

ARTIGO 202

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 203

(Candidatura plúrima)

Aquele que intencionalmente subscrever mais do que uma lista de candidatos à deputado da Assembleia da República é punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 204

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 205

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 206

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, com o intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 207

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes e os respectivos membros que, através da imprensa escrita, da rádio e da televisão e durante as campanhas eleitorais no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição, ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação, são imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 208

(Utilização indevida de bens públicos)

Aquele que violar o disposto no artigo 42 da presente Lei, sobre a utilização em campanha eleitoral de bens do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos da Função Pública, sendo convertido em multa a pena de prisão.

ARTIGO 209

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo 208 da presente Lei é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até à validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que dele necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político e coligação de partidos políticos a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número 3 do presente artigo é sempre precedida da audição, por escrito, do partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede desse partido ou coligação, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 210

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 211

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho e na Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 21 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 212

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 32 e 33, sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com pena de multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 213

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

2. Não são punidos os factos previstos no número 1 do presente artigo se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 214

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes, papéis, listas ou ainda quaisquer outros materiais de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 215

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 216

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais ou de qualquer forma revelar o sentido do voto, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 217

(Não contabilização de despesas e receitas)

Aquele que violar o disposto no artigo 39 da presente Lei é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 218

(Não prestação de contas)

1. Aquele que violar o disposto no número 1 do artigo 41 da presente Lei é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO IV

Infracções relativas às eleições

ARTIGO 219

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com pena de multa de meio a um salário mínimo nacional.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 220

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 221

(Impedimento do sufrágio)

1. Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 222

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 223

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 224

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 225

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coacção ou artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores

proponentes, concorrentes ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta referida no número 1 do presente artigo, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números 1 e 2 do presente artigo é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze meses.

ARTIGO 226

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 227

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 228

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 229

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 230

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 231

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.

ARTIGO 232

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotestos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 233

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos proponentes ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 234

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das mesas da assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos

ARTIGO 235

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 236

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 237

(Obstrução ao exercício de direitos)

Aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, ou ainda funcionários e agentes do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, é punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

ARTIGO 238

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar as suas atribuições ou abandonar essas funções é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 239

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 240

(Reclamação e recurso de má-fé)

Aquele que, com má-fé, apresente reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas, é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 241

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

O Comandante da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 85 da presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze meses de salários mínimos nacionais.

ARTIGO 242

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no número 2 do artigo 85 da presente Lei, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo

de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 243

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.

TÍTULO VIII

Observação do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 244

(Definição)

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem.

ARTIGO 245

(Âmbito e incidência da observação)

1. A observação eleitoral abrange todas as fases do processo eleitoral, desde o seu início até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. A observação do processo eleitoral incide fundamentalmente em observar o seguinte:

- a) as actividades da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e dos seus órgãos de apoio ao nível central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
- b) as operações do recenseamento eleitoral;
- c) o decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas e dos respectivos candidatos;
- d) o decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
- e) o decurso de processo de formação dos membros das assembleias de voto, da instalação das assembleias de voto, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
- f) a fiscalização dos actos eleitorais.

3. As constatações verificadas no processo eleitoral, pelos observadores devem ser apresentadas por escrito em língua portuguesa à Comissão Nacional de Eleições, bem como aos seus órgãos de apoio, conforme a área da abrangência da observação eleitoral.

ARTIGO 246

(Regime de observação)

A observação do processo eleitoral rege-se por princípios e regras universalmente aceites e praticados pelos Estados.

ARTIGO 247

(Início e termino da observação eleitoral)

A observação eleitoral começa a partir do início do processo eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO II

Constituição e Categoria dos Observadores

SECÇÃO I

Constituição de observadores

ARTIGO 248

(Constituição)

1. Pode ser observador de processo eleitoral cidadão moçambicano ou estrangeiro maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, genuinidade, responsabilidade, idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos da presente Lei.

2. A observação do processo eleitoral é, também, feita por organizações sociais e por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras não sejam partidárias.

3. Podem, ainda, ser observadores:

- a) as organizações sociais nacionais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade;
- b) as organizações internacionais, as organizações não-governamentais estrangeiras e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não pode ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 249

(Incompatibilidades)

A função de observador é incompatível com a de:

- a) Membro do Governo;
- b) Secretário permanente;
- c) Director nacional;
- d) Governador provincial;
- e) Director provincial;
- f) Administrador de distritos;
- g) Magistrado em exercício de funções;
- h) Chefe de posto administrativo;
- i) Director distrital;
- j) Titular de órgão de assembleia provincial;
- k) Titular de órgão autárquico;
- l) Membro das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 250

(Pedidos para observação do processo eleitoral)

1. Os observadores nacionais do processo eleitoral apresentam ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições o pedido, por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da documentação comprovativa da identificação, legalmente reconhecida dos petionários.

2. Os pedidos por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento dos observadores nacionais cuja organização seja de âmbito nacional, e dos observadores internacionais do processo eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as motivações da observação, bem como o tipo de observação, área da abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se através da fotocópia reconhecida do cartão de eleitor, do certificado de registo eleitoral ou da fotocópia do bilhete de identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do Documento de Identificação do Residente Estrangeiro ou da fotocópia do passaporte.

ARTIGO 251

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou a Comissão Provincial de Eleições, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do processo eleitoral, no prazo de até cinco dias após a recepção do mesmo.

ARTIGO 252

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento da qualidade de observador do processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.

3. As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.

4. As entidades estrangeiras que, por iniciativa própria, desejarem indicar algum observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

5. No reconhecimento dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo obrigatório que os pedidos de autorização, devidamente instruídos com a documentação exigida, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados na presente Lei.

ARTIGO 253

(Credenciação dos observadores)

1. A credenciação dos observadores para observar o processo eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições, conforme o âmbito de abrangência do petiçãoário.

2. A credencial deve mencionar, no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolverá a sua actividade de observação eleitoral.

ARTIGO 254

(Cartão de identificação do observador)

1. Cada observador do processo eleitoral é portador de um cartão de identificação, documento pessoal e intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente, que permite ao seu portador a sua identificação, livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais.

2. O cartão de identificação referido no número 1 do presente artigo deve conter os seguintes elementos:

- a) nome e apelido do observador;
- b) organização a que o observador pertence;
- c) categoria do observador;
- d) área de abrangência do observador;
- e) fotografia tipo passe em colorido do observador;
- f) data, assinatura e carimbo do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos da presente Lei.

3. Para cada processo eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela Comissão Nacional de Eleições.

4. O cartão é válido até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

SECÇÃO II

Categorias dos observadores

ARTIGO 255

(Categorias)

1. Os observadores dos processos eleitorais podem ser nacionais e/ou estrangeiros.

2. São observadores nacionais:

- a) observadores de organizações sociais;
- b) observadores a título individual.

3. São observadores estrangeiros:

- a) observadores de organizações internacionais;
- b) observadores de organizações não-governamentais internacionais;
- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores a título individual;
- e) observadores de cortesia.

ARTIGO 256

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, tenham sido credenciados pelos órgãos eleitorais a nível central ou provincial, para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 257

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades, de nacionalidade moçambicana que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio que, a título pessoal, são credenciadas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 258

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais de organizações internacionais todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por tais organizações tenham sido indicados para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique, ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 259

(Observadores de organizações não - governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por estas tenham sido indicados para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique, ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 260

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros todos aqueles que sejam indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidos pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 261

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, todas aquelas personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, tenham sido convidadas ou reconhecidas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 262

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia todos aqueles que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique que forem convidados ou reconhecidos para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Observadores

ARTIGO 263

(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do processo eleitoral gozam do direito de:
 - a) livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades eleitorais que compreendem os diferentes momentos do processo eleitoral, dentro dos limites de abrangência da área indicada no cartão do observador de que é portador;
 - b) observar o processo de instalações das brigadas de recenseamento e das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das assembleias de voto;
 - c) observar as operações subsequentes do processo eleitoral em todos os escalões, nomeadamente, a recolha de dados, centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade, da província e central, incluindo a publicação, o anúncio, a validação e proclamação dos resultados eleitorais;

- d) obter a legislação sobre o processo eleitoral e devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
- e) verificar a participação dos fiscais do recenseamento eleitoral e dos delegados nas mesas das assembleias de voto de acordo com a legislação eleitoral;
- f) comunicar-se livremente com todos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- g) consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral em matéria do processo eleitoral;
- h) tornar público sem qualquer interferência as declarações relativas às constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
- i) apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e às instituições intervenientes no processo eleitoral sobre as constatações que haja por pertinente.

2. Os observadores gozam, ainda do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional, nos limites da área da abrangência da credencial.

ARTIGO 264

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e de objectividade.
2. Os observadores estão ainda sujeitos aos seguintes deveres de:
 - a) respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
 - b) respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;
 - c) efectuar uma observação consciente e genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
 - d) manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;
 - e) exercer a qualidade de observador com profissionalismo e competência, com respeito a precisão, correnteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova;
 - f) abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;
 - g) identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a todos níveis, sempre que necessário;
 - h) identificar-se sempre que for exigido perante as autoridades eleitorais, exibindo o cartão de identificação de observador;

- i) informar por escrito em língua portuguesa, a Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral;
- j) colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências;
- k) abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.

ARTIGO 265

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

ARTIGO 266

(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral o observador deve apresentar os factos constatados através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições ao nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral no mesmo escalão.

ARTIGO 267

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde pode vir a ter lugar o processo eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores com vista a cabal execução da sua missão.

ARTIGO 268

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para observação do processo eleitoral devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de internacionais.

2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir a modalidade de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 269

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento, revogar e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos na presente Lei.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 270

(Isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado na presente Lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos na presente Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo;
- d) documentos relativos a contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral e actos eleitorais.

2. As certidões necessárias para o recenseamento e demais actos eleitorais, ou em virtude destes, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

3. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral, agentes de educação cívico - eleitoral e dos membros das mesas das assembleias de voto.

ARTIGO 271

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 272

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho, dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 99, 105, 103 e 114 da presente Lei, as actas e os editais originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 273

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, durante o período de cinco anos, a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 274

(Investidura dos deputados)

1. Os deputados da Assembleia da República são investidos na função, após o término do mandato dos deputados em exercício e a validação, promulgação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional e sua publicação no *Boletim da República*.

2. Compete ao Conselho Constitucional a marcação da data de investidura dos deputados.

ARTIGO 275

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República toma posse do cargo até oito dias após a investidura da Assembleia da República eleita, competindo ao Conselho Constitucional a marcação da data exacta.

ARTIGO 276

(Regime supletivo)

O presente regime jurídico eleitoral é aplicável, com as devidas adaptações em cada caso, às eleições autárquicas, das assembleias provinciais e dos governadores de província, sem prejuízo da lei especial relativa à eleição dos membros das assembleias autárquicas, dos presidentes dos conselhos autárquicos, das assembleias provinciais e dos governadores de província.

ARTIGO 276-A

(Disposições transitórias)

Para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República de 15 de Outubro de 2019, são fixados:

- a) 105 dias o prazo para publicar o mapa com o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos eleitorais;
- b) 90 dias o prazo para apresentação de candidaturas à Presidente da República.
- c) 75 dias o prazo para apresentação de candidaturas à deputados da Assembleia da República.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Abertura da assembleia de voto – é o procedimento através do qual o Presidente da Mesa de Assembleia de voto, em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica as condições de hora, das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas – é a acção do funcionário público ou agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obrigue ou leve um eleitor a votar numa ou outra lista.

Acta das operações eleitorais – é o documento onde se regista a forma como decorreu o acto de votação, contendo os elementos essenciais do escrutínio.

Apreciação de contas – é a análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua às contas apresentadas por cada candidatura, por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo, estão de acordo com a lei.

Apuramento de votos – é a contabilização dos votos feita na mesa da assembleia de voto.

Apuramento nacional – é a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista à divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos, bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Apuramento parcial – é a contabilização, a nível da mesa da assembleia de voto, dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha de Deputados à Assembleia da República e do Presidente da República.

Apuramento provincial – é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos Deputados à Assembleia da República e do Presidente da República, a nível do círculo eleitoral provincial, depois da conferência das mesas das assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de Voto – é o local onde o eleitor se dirige para exercer o seu direito de voto.

B

Boletim de Voto – é a folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha dos Deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

C

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos eleitores.

Cabina de voto – é um compartimento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão eleitor, de forma livre e secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à escolha do candidato ou candidatas.

Campanha eleitoral – entende-se por campanha eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Candidato – é o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo – é aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente – é aquele que tiver sido aceite pela Comissão Nacional de Eleições, mas que o voto do eleitorado sobre ele se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade do candidato efectivo a Deputado da Assembleia da República.

Candidatura – é a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a Deputado ou a Presidente da República, feita por partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Candidatura plúrima – é o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É, por regra, proibida e a candidatura plúrima pode levar à inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa – é o direito que o cidadão tem de votar, escolher os candidatos ou o candidato da sua preferência, para ser Deputado ou Presidente da República, respectivamente.

Capacidade eleitoral passiva – é o direito que o cidadão tem de ser candidato a Deputado ou Presidente da República.

Cartão de eleitor – é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de votar.

Centralização dos resultados eleitorais – é a operação que consiste na conferência das mesas de assembleia de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, antes de se proceder ao apuramento de votos.

Círculo de cidadãos eleitores moçambicanos no estrangeiro – é a área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro, para os eleitores moçambicanos aí residentes exercem o seu direito de voto.

Círculo eleitoral – é uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional, para os eleitores procederem à eleição de um determinado número de deputados.

Coacção eleitoral – é o acto de intimidar o eleitor, usando violência ou ameaça ou qualquer outro meio fraudulento, para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídos para organizarem e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotostos – é o processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral – é a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos de sua preferência.

D

Delegado de candidatura – é a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciada para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Denominação – é o nome ou a designação por que são conhecidos os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Deputado – é o cidadão eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico a membro da Assembleia da República.

Direito de antena – é o direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações de partidos concorrentes à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio – é o direito que o cidadão, com capacidade eleitoral activa, tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Edital – é o documento onde se registam os resultados eleitorais obtidos por cada candidatura e que é afixado nos locais onde é efectuado o apuramento de votos, para efeitos de conhecimento público.

Educação cívica – é o conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

Eleições – é o conjunto de acções e processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos, quer dos Deputados à Assembleia da República, quer do Presidente da República.

Escrutinador – é a pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem dos votos e de velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

Escrutínio – é o acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores, para apurar o resultado da votação.

F

Financiamento eleitoral – é a atribuição de meios financeiros aos candidatos ou partidos políticos para custear as despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização – é a verificação da conformidade dos actos eleitorais com as normas legais durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas – é a verificação e controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Força armada de manutenção da ordem pública – é uma unidade da Polícia da República de Moçambique encarregue de velar pela segurança e ordem pública durante o acto eleitoral.

Fraude eleitoral – é o acto ilícito que visa alterar o resultado de uma eleição, e é punível nos termos da lei.

I

Ilícito eleitoral – é uma infracção às normas eleitorais.

Impugnação – é o acto de contestar, nos termos da lei eleitoral.

M

Mandatário – é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podendo em seu nome praticar actos referentes às eleições.

Mandato – é a delegação do poder político que os eleitores conferem ao Presidente da República e aos Deputados da Assembleia da República por via da eleição.

Mapa de apuramento – é o documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir o total de eleitores, de votantes, abstenções e de votos válidos, o total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isso enumerado por círculos, se houver vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito – é o documento no qual se resume a centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos; votos em branco, nulos e validamente expressos, com a respectiva percentagem, e ainda o total dos votos obtidos por cada candidatura.

Método de Hondt – é a fórmula de calcular mandatos de acordo com o princípio da representação proporcional.

Mesa de assembleia de voto – é o conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto.

N

Neutralidade – é a atitude que deve ser adoptada por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas, e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas – é o conjunto de princípios que proíbem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem à violência individual ou colectiva.

O

Observação nacional ou internacional – é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto – é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar a outra pessoa esse direito.

Processo eleitoral – é o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia da República.

R

Representação proporcional – é o sistema eleitoral segundo o qual o número de candidatos a Deputados é calculado em proporção ao número de votos obtidos.

S

Sigla – é a abreviatura do nome ou designação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Símbolo – é o sinal representativo ou emblema de um partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes às eleições.

Sondagem – é a pesquisa sobre as preferências dos cidadãos nas eleições.

Sorteio de lista – é o acto pelo qual se tiram à sorte as listas de candidatos para a fixação da sua ordem no boletim de voto.

Sufrágio – é a acção em que os eleitores, através da votação, escolhem o Presidente da República e os Deputados à Assembleia da República.

Suspensão de direitos políticos – é o período de tempo em que, por força de sentença judicial, um cidadão perde os seus direitos políticos dos quais os mais importantes são o direito de eleger e de ser eleito.

T

Tempo de antena – é o período de tempo que é concedido aos diferentes candidatos para, durante o período da campanha eleitoral, utilizarem as emissoras de radiodifusão e a televisão públicas e assim efectuarem a sua propaganda eleitoral.

Tutela jurisdicional – é a competência legal para resolver conflitos ou irregularidades aplicando a lei.

U

Urna de voto – é a caixa onde os eleitores depositam os seus boletins de voto.

V

Votação – é o acto de introdução do boletim de voto na urna.

Voto – é a expressão da vontade do eleitor manifestada, assinalando com uma cruz ou impressão digital, no local apropriado do boletim de voto, na escolha dos Deputados para a Assembleia da República e do Presidente da República.

Voto de eleitor portador de deficiência – é o processo destinado a possibilitar a que o eleitor portador de deficiência notória, que não permita votar por si, seja acompanhado por pessoa idónea, por si escolhida para efeitos de votar.

Voto plúrimo – é o acto em que o cidadão eleitor exerce o seu direito de voto mais que uma vez. O voto plúrimo constitui infracção eleitoral.

Lei n.º 3/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico para eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província, no âmbito da revisão pontual da Constituição da República, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do número 2 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I**Princípios Fundamentais****ARTIGO 1****(Objecto e âmbito)**

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província.

ARTIGO 2**(Definições)**

O significado dos termos empregues na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3**(Direito do sufrágio)**

1. O sufrágio universal constitui a regra geral de designação dos órgãos de governação descentralizada provincial.

2. O sufrágio universal é um direito dos cidadãos eleitores residentes na província recenseados na respectiva circunscrição territorial.

ARTIGO 4**(Órgãos electivos)**

Os membros da Assembleia Provincial e o Governador de Província são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial.

ARTIGO 5**(Mandato)**

O mandato do membro da Assembleia Provincial e do Governador de Província é de cinco anos.

ARTIGO 6**(Círculo eleitoral e distribuição de assentos)**

1. O círculo eleitoral da Assembleia Provincial é a província.

2. Para efeitos de representação democrática, oitenta e cinco por cento dos assentos são distribuídos proporcionalmente pelos distritos, de acordo com o número de eleitores inscritos; quinze por cento dos assentos é reservado para o nível provincial pelo qual concorre o cabeça-de-lista.

3. É eleito Governador de Província o cabeça-de-lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver a maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

4. Compete a Comissão Nacional de Eleições a materialização do disposto no presente artigo, respeitando as regras do método de representação proporcional, segundo a média mais alta de *Hondt*.

ARTIGO 7

(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda política e igualdade de tratamento de candidaturas, nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Marcação da data de eleição)

1. Compete ao Presidente da República, fixar por decreto, a data da realização de eleição, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. A marcação da data de eleição referida no número 1 do presente artigo é feita com antecedência mínima de 18 meses e realiza-se até a primeira quinzena do mês de Outubro de cada ano eleitoral.

3. A eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província realiza-se, num único dia, em todo o território nacional, salvo nos casos expressamente previstos na presente Lei.

ARTIGO 9

(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral é da competência da Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, compete à Comissão Nacional de Eleições a verificação da legalidade, regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral

SECÇÃO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 10

(Conceito de Eleitor)

É eleitor, o cidadão nacional, residente na circunscrição territorial da província, que à data da eleição, tenha idade igual ou superior a dezoito anos, regularmente recenseado e não esteja abrangido por qualquer incapacidade prevista na lei.

ARTIGO 11

(Incapacidade eleitoral activa)

Para efeitos da presente Lei, não vota:

- a) o interdito nos termos da Constituição da República e da lei e o cidadão incapaz ou pródigo judicialmente declarado;
- b) o notoriamente reconhecido como doente mental, ainda que não esteja interdito por sentença judicial, quando internado em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarado por atestado passado pela junta médica.

SECÇÃO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 12

(Elegibilidade)

São elegíveis à membro da Assembleia Provincial e Governador de Província os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária que tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

ARTIGO 13

(Incapacidade eleitoral passiva)

Não é elegível à membro da Assembleia Provincial e a Governador de Província o cidadão que não goze de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.

ARTIGO 14

(Inelegibilidades gerais)

1. São inelegíveis para a Assembleia Provincial:

- a) os magistrados em efectividade de serviço;
- b) os membros das forças militares ou militarizadas e elementos das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2. Os magistrados, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

ARTIGO 15

(Incompatibilidades)

1. A qualidade de candidato a membro da Assembleia Provincial e à Governador de Província é incompatível com as funções de:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- c) Procurador Geral da República;
- d) Procurador Geral Adjunto;
- e) Magistrado em efectividade de funções;
- f) Diplomata de Carreira em efectividade de funções;
- g) Membro do Conselho ou Comissão criados pela Constituição da República e legislação ordinária;
- h) Membro do Conselho de Ministros;
- i) Vice-Ministro;
- j) Governador do Banco de Moçambique;
- k) Membro da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão Provincial e Distrital de Eleições, bem como o funcionário da Comissão Nacional de Eleições e do quadro do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial e distrital;
- l) Secretário de Estado;
- m) Reitor da Universidade Pública e outros estabelecimentos de ensino superior público;
- n) Secretário de Estado na Província;
- o) Membro das forças militares e paramilitares e elemento das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo.

2. O cidadão abrangido pelas incompatibilidades previstas no número 1 do presente artigo, que pretenda concorrer à membro da Assembleia Provincial e a Governador de Província solicita a suspensão do exercício da função para efeitos de apresentação da candidatura.

TÍTULO II

Candidaturas
CAPÍTULO I**Inscrição**

SECÇÃO I

Inscrição para fins eleitorais

ARTIGO 16

(Mandatários)

1. O partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes designam, de entre os cidadãos eleitores, mandatário para os representar em todas as etapas do processo eleitoral.

2. O mandatário é designado para o nível nacional, provincial e distrital, com a indicação do seu domicílio para efeitos de notificação.

3. O eleitor designado mandatário de candidatura deve apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:

- a) deliberação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;
- b) ficha de mandatário de candidatura;
- c) fotocópia do bilhete de identidade autenticada;
- d) fotocópia do cartão de eleitor, autenticada ou certidão de inscrição do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 17

(Inscrição dos proponentes)

1. O partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, procede a sua inscrição, até cinco dias antes da apresentação das candidaturas, junto a Comissão Nacional de Eleições, para efeitos de manifestação de interesse com vista a sua candidatura.

2. Para efeitos do número 1, do presente artigo, a entidade interessada deve juntar:

- a) os estatutos do partido político, convénio da coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- b) a certidão de registo do proponente;
- c) a sigla;
- d) o símbolo;
- e) a denominação;
- f) a lista dos membros de direcção do partido político ou da coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- g) a documentação exigida ao mandatário de candidatura, nos termos da presente Lei.

3. Tratando-se de coligações de partidos políticos, o estatuto ou convénio da coligação deve apresentar a especificação dos partidos coligados e juntar ainda uma deliberação ou acta que comprova a manifestação de interesse em participar conjuntamente no processo eleitoral.

ARTIGO 18

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, volvidas vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número 1, do presente artigo é imediatamente publicada no prazo de três dias, por edital mandado afixar no lugar de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que decide no prazo de cinco dias.

SECÇÃO II

Apresentação e verificação de candidaturas

ARTIGO 19

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

1. Tem legitimidade para apresentar candidaturas à membro da Assembleia Provincial e a de Governador de Província, os partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, legalmente constituídos, através de lista plurinominal.

2. A apresentação da lista de candidatos referida no número 1, do presente artigo, é feita pelo mandatário ou por quem o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes delegar para o efeito, junto a Comissão Provincial de Eleições até 90 dias antes da data fixada para a eleição, cabendo a Comissão Provincial de Eleições remeter à Comissão Nacional de Eleições.

3. Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, terminado o prazo para apresentação das candidaturas, mandar afixar por edital, à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições e das comissões provinciais de eleições, uma relação dos candidatos cujas listas foram apresentadas.

ARTIGO 20

(Requisitos formais de apresentação)

1. A apresentação da lista de candidato para membro da Assembleia Provincial e de Governador de província, compreende a apresentação de documentos e dos seguintes procedimentos:

- a) o pedido formal de participação na eleição dos membros da Assembleia Provincial, por requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- b) a lista nominal dos respectivos candidatos, com a indicação do nome completo, conforme consta do bilhete de identidade e do número do cartão do eleitor;
- c) os processos individuais dos cidadãos eleitores propostos, segundo a ordem estabelecida na referida lista, respeitando a sequência dos documentos anexados, exigíveis por cada candidato, conforme o número 2 do presente artigo.

2. Relativamente a cada um dos candidatos a membros da Assembleia Provincial, o processo individual de candidatura, assinado pelo próprio candidato, deve conter:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou do talão do bilhete de identidade, na sua falta, a certidão ou boletim de nascimento;
- b) fotocópia autenticada do cartão de eleitor ou documento que atesta a inscrição no caderno de recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certificado de registo criminal do candidato;
- d) declaração da aceitação de candidatura e de mandatário da lista;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer impedimento legal e não figurar em mais de uma lista de candidatura para a eleição daquele órgão.

3. O processo de candidatura considera-se em situação regular no acto de recepção na Comissão Provincial de Eleições ou nos seus órgãos de apoio, feita a verificação de cada candidatura e se ateste, em formulário próprio, estar em conformidade com os requisitos formais para a sua apresentação.

ARTIGO 21

(Proibição de candidatura plúrima)

1. Nenhum partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, pode apresentar mais de uma lista de candidatos para a mesma Assembleia.

2. Não é permitido concorrer a membro da Assembleia por mais de uma lista, sob pena de nulidade.

3. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente para o mesmo órgão, é este notificado para efeitos de opção num dos círculos eleitorais, sob pena de nulidade.

ARTIGO 22

(Verificação das candidaturas)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições proceder a verificação dos processos individuais de candidatura, autenticidade dos documentos que os integra e a elegibilidade dos candidatos com o processo de recepção, para efeitos da sua regularidade.

2. A Comissão Nacional de Eleições procede ao apuramento das listas dos candidatos aceites e rejeitados no prazo de 30 dias.

3. Nos casos de rejeição da candidatura, a deliberação pela qual a Comissão Nacional de Eleições decide, indica as razões de facto e de direito da mesma.

ARTIGO 23

(Publicação das listas aceites e rejeitadas)

Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições mandar afixar, nos três dias subsequentes ao término do prazo previsto no número 2 do artigo anterior, no lugar de estilo das suas instalações, cópias da deliberação de aceitação ou rejeição de candidatura.

ARTIGO 24

(Suprimento de irregularidades)

1. Verificando-se irregularidades nos respectivos processos individuais dos candidatos à membros da Assembleia Provincial, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir no prazo de cinco dias a contar da data da notificação.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o mandatário da candidatura deve ser imediatamente notificado para que, no prazo de cinco dias, possa, querendo:

a) suprir a irregularidade;

b) substituir por um membro cujo processo individual de candidatura preencha os requisitos formais exigidos nos termos do artigo 19, da presente Lei, alterando a ordem relativa entre os candidatos propostos na lista apresentada.

3. O não exercício do direito previsto no número 2, do presente artigo, implica a retirada do candidato em causa da lista.

4. Para efeitos do número 2, do presente artigo, o lugar da candidatura nula é preenchido em conformidade com a ordem de precedência, devendo reunir a totalidade dos requisitos formais exigidos nos termos do artigo 20 da presente Lei.

ARTIGO 25

(Rejeição definitiva das listas)

A lista de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes é definitivamente rejeitada se por falta de candidatos suplentes na lista entregue a Comissão Nacional de Eleições até ao termo do prazo de propositura, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

ARTIGO 26

(Reclamações e recursos)

1. Da deliberação, contendo a aceitação ou rejeição das listas referidas no artigo 25 da presente Lei, os proponentes podem reclamar junto à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três dias.

2. Da decisão relativa a reclamação sobre a deliberação da rejeição das candidaturas e das respectivas listas referidas no número 1, do presente artigo podem recorrer ao Conselho Constitucional no prazo de três dias.

3. Os recursos são interpostos à Comissão Nacional de Eleições, que, no prazo de cinco dias se pronuncia e instrui o processo, juntando todos os documentos da apresentação de candidatura e remete-o ao Conselho Constitucional.

4. O Conselho Constitucional delibera no prazo de cinco dias, notificando a Comissão Nacional de Eleições, o recorrente e demais interessados.

ARTIGO 27

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso, os mandatários dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 28

(Publicação das decisões)

Compete ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições mandar afixar no lugar de estilo das suas instalações e publicar no *Boletim da República* as listas definitivas das candidaturas aceites ou rejeitadas de cada partido político coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, findo o prazo referido no artigo 25 da presente Lei, não havendo reclamações ou recursos.

ARTIGO 29

(Afixação das listas definitivas)

Findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações, nos três dias seguintes as listas definitivas dos candidatos dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a eleger, mediante o edital publicado no *Boletim da República*, nos órgãos de comunicação social e notifica os mandatários de partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes das referidas listas.

SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidatos

ARTIGO 30

(Substituição de candidatos)

1. É permitida a substituição de candidato à membro da Assembleia Provincial até ao último dia da entrega das

listas de candidaturas à Comissão Nacional de Eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição do candidato, em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) desistência do candidato;
- c) doença do candidato, que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- d) morte.

2. Verificando-se qualquer das circunstâncias previstas no número 1 do presente artigo, é publicada nova lista em relação ao candidato impedido.

ARTIGO 31

(Desistência de lista e candidato à membro da Assembleia Provincial)

1. A desistência de uma lista faz-se até 10 dias depois da publicação das listas definitivas, mediante declaração subscrita pelo mandatário entregue à Comissão Nacional de Eleições, devidamente assinada e reconhecida por Notário.

2. É ainda permitida a desistência de qualquer candidato constante da lista, através da declaração, por ele assinada e reconhecida pelo Notário, com conhecimento do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, pelo qual concorre, entregue a Comissão Nacional de Eleições pelo mandatário, dentro do prazo fixado no número 1 do presente artigo.

3. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após a recepção do pedido sobre a desistência do candidato ou da lista, notifica o mandatário e manda imediatamente afixar a deliberação respectiva sobre a matéria no lugar de estilo das suas instalações, publicitando nos principais meios de comunicação social.

4. Tratando-se de desistência do candidato que seja cabeça-de-lista, o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de confirmar ou não a ocupação do lugar de cabeça-de-lista pelo segundo colocado na lista.

5. Não confirmando o segundo candidato para cabeça-de-lista, o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm o prazo de três dias para organizar a respectiva lista.

ARTIGO 32

(Sorteio de listas definitivas)

1. Nos três dias posteriores a publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos mandatários, ao sorteio das listas definitivas dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o competente auto de sorteio.

2. A não comparência de qualquer dos candidatos não prejudica o processo, nem a ordem no boletim de voto.

3. Sorteiam-se em primeiro lugar, as listas dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que concorrem por todas as assembleias provinciais em segundo lugar os demais.

4. O resultado do sorteio é afixado no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

TÍTULO III

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Financiamento Eleitoral

ARTIGO 33

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos, coligação de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- b) contribuição voluntária de cidadãos nacionais;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição de partidos amigos nacionais;
- e) contribuição de organizações não governamentais nacionais.

2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral a ser desembolsado aos destinatários, até 21 dias antes no início da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos ou coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais ou estrangeiras.

4. As entidades referidas no número 3 do presente artigo, podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 34

(Financiamento pelo Estado)

1. Para assegurar o princípio de igualdade de tratamento, o Estado consigna uma verba para financiamento de campanha eleitoral.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições.

3. Na atribuição dos fundos deve ter-se em conta a proporção das candidaturas apresentadas, de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 35

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral decorrentes do financiamento do Estado, rubrica por rubrica, por cada tipo de eleição e comunicar à Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 60 dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado referidas no artigo 1 do presente artigo, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 36

(Prestação de contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes consoante os casos, são responsáveis pelo envio discriminado e individualizado das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 37

(Apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das contas, no prazo de 60 dias e publica o seu relatório no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação no país.

2. No caso de verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou coligação de partidos, ao grupo de cidadãos eleitores proponentes ou mandatário para sanar a irregularidade, no prazo de 15 dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas, nos prazos fixados no número 1 do artigo 35 da presente Lei, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do número 2 do presente artigo ou, se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 35, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público, para efeitos de procedimento, nos termos da lei.

TÍTULO IV

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Estatuto dos Candidatos

ARTIGO 38

(Direito de dispensa de funções)

1. Nos 45 dias anteriores à data das eleições o candidato a membro da Assembleia Provincial tem direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas.

2. O tempo de dispensa referido no número 1, do presente artigo conta para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 39

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. O magistrado judicial, do Ministério Público e o diplomata chefe de missão que nos termos da presente Lei pretenda concorrer à eleição de membro da Assembleia Provincial ou Governador de Província deve solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. O militar e agente paramilitar que pretenda candidatar-se a membro da Assembleia Provincial carece de apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, os interessados solicitam aos órgãos competentes a devida autorização.

ARTIGO 40

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a membro da Assembleia Provincial pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido o processo-crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação e validação dos resultados das eleições.

3. A situação prevista no número 1 do presente artigo é objecto de comunicação à Comissão Nacional de Eleições pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II

Campanha Eleitoral

ARTIGO 41

(Campanha eleitoral)

1. Entende-se por campanha eleitoral a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagem, vídeos ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

2. Compete a Comissão Nacional de Eleições fixar a data do início e do término da campanha eleitoral.

3. Durante a campanha eleitoral são apresentadas aos eleitores as listas plurinominais para que tomem conhecimento do nome do respectivo cabeça-de-lista e dos restantes candidatos à membro da Assembleia Provincial do partido político, coligação do partido político ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 42

(Liberdade de campanha eleitoral)

O Partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes realizam livremente a campanha eleitoral.

ARTIGO 43

(Início e termo da campanha eleitoral)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições por deliberação fixar a data do início e do término da campanha eleitoral.

2. A campanha eleitoral inicia 45 dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

3. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de 10 dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da votação.

ARTIGO 44

(Locais de interdição do exercício da campanha eleitoral)

É interdita a utilização para efeitos de campanha eleitoral os seguintes locais:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições do Estado, dos órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho;
- d) instituições de ensino;
- e) unidades sanitárias;
- f) locais de culto;
- g) outros lugares para fins militares ou paramilitares.

ARTIGO 45

(Promoção e realização)

A promoção e a realização da campanha eleitoral cabe aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores proponentes e aos candidatos, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 46

(Igualdade de oportunidades de candidaturas)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, os grupos de cidadãos eleitores proponentes e os candidatos gozam de igualdade de oportunidade e têm direito a tratamento igual por parte de entidades públicas, a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 47

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que exploram meios de comunicação social, órgãos de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos que não ofendam a Constituição da República e as demais leis.

ARTIGO 48

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. Os partidos políticos, coligações de partidos e grupo de cidadãos eleitores proponentes gozam de liberdade de reunião e de manifestação.

2. O exercício do direito de reunião ou manifestação não pode ofender a Constituição da República, a lei e os direitos individuais ou de pessoas colectivas.

3. No período da campanha eleitoral ninguém pode ser coagido a tomar ou a não tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

4. As autoridades administrativas ou a Polícia da República de Moçambique só podem interromper a realização de reunião ou manifestação realizada em lugares públicos ou abertos ao público, quando forem afastadas da sua finalidade ou objectivos e quando perturbem a ordem e a tranquilidade públicas.

5. Os cortejos e desfiles realizam dentro dos limites impostos pela necessidade de manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período normal de descanso dos cidadãos.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem, quando tal solicitação não se mostre pertinente.

ARTIGO 49

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 50

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações dos órgãos de comunicação social do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

ARTIGO 51

(Uso de salas de espectáculos)

1. As entidades públicas que possuam salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até 20 dias antes do período de campanha eleitoral, com a indicação da data e hora em que poderão ser utilizadas para aquele fim.

2. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número 1 do presente artigo, é igualmente repartido pelos

partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejem e que tenham apresentado candidaturas.

ARTIGO 52

(Custo de utilização)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou os que as exploram nos termos do número 1 do artigo 51, ou quando tenha havido requisição nela prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

ARTIGO 53

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos de governação descentralizada e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no número 1 do presente artigo.

3. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

CAPÍTULO III

Propaganda Eleitoral e Educação Cívica

ARTIGO 54

(Educação cívica)

1. Com vista a garantir maior participação activa e consciente dos eleitores no processo eleitoral os órgãos de administração eleitoral organizam a educação cívica.

2. A educação cívica compreende um conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, do processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

ARTIGO 55

(Propaganda eleitoral)

1. Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que visa directa ou indirectamente promover a imagem dos partidos políticos, coligação dos partidos políticos, grupo de cidadãos eleitores proponentes, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.

2. A propaganda eleitoral é feita através de manifestações, reuniões, publicação de textos, imagens ou vídeos que expressem ou reproduzam o seu conteúdo.

ARTIGO 56

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades com vista a obtenção de votos dos eleitores através da:

- a) explicação dos princípios ideológicos;
- b) apresentação dos programas políticos, sociais e económicos;

c) apresentação de plataformas de governação por parte dos partidos políticos ou coligação dos partidos políticos, grupo de cidadãos eleitores proponentes, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emite.

ARTIGO 57

(Direito de antena)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitorais proponentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 58

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com a utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e decorre entre às sete e vinte e uma horas.

ARTIGO 59

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação prévia às autoridades administrativas ou municipais.

2. Não é permitida a fixação de cartazes nem a realização de pinturas e murais em:

- a) monumentos nacionais;
- b) templos e edifícios religiosos;
- c) sede dos órgãos do Estado a nível central e local;
- d) locais de funcionamento das assembleias de voto;
- e) sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária;
- f) no interior das repartições ou edifícios públicos;
- g) edifícios privados, sem autorização dos usufrutuários.

3. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições são responsáveis pela retirada do material de propaganda, inscrições gráficas, inscrições ou pinturas, no prazo de 90 dias a contar do termo da campanha.

4. Verificando-se o incumprimento do disposto no número 3 do presente artigo, a Comissão Nacional de Eleições comunica o facto às entidades dos órgãos de governação descentralizada de província e de distrito, bem como das autarquias locais, para os devidos efeitos.

ARTIGO 60

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral, fornecido pelos órgãos da administração eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número 1, do presente artigo, incluírem informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critério de absoluta isenção, neutralidade política, imparcialidade e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo, devem inserir material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando pelos princípios referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 61

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 62

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens nomeadamente:

- a) do Estado;
- b) dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital;
- c) das autarquias locais;
- d) dos institutos autónomos;
- e) das empresas públicas;
- f) das sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número 1 do presente artigo, os bens públicos referidos nos artigos 53 e 59 da presente Lei.

ARTIGO 63

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas, não é permitida qualquer propaganda eleitoral sob risco de incorrer ao cometimento de ilícito eleitoral.

TÍTULO V

Processo de Votação

CAPÍTULO I

Organização das Assembleias de Voto

SECÇÃO I

Funcionamento da assembleia de voto

ARTIGO 64

(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral e a respectiva réplica para a votação.

2. A réplica do caderno de recenseamento visa:

- a) ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar;
- b) permitir que o delegado de candidatura acompanhe o processo de descargas dos eleitores;
- c) assegurar uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada das mesas das assembleias de voto;
- d) garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.

3. Cada caderno de recenseamento eleitoral é destinado ao registo de eleitores que não podem exceder oitocentos por mesa.

4. Até 45 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições distribui aos mandatários de candidatura, divulga nos órgãos de comunicação social e afixa em lugares de fácil acesso público, o mapa definitivo dos locais de funcionamento das assembleias de voto, com a indicação dos códigos das assembleias de voto, respectivas mesas, o número de eleitores por caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo código.

5. Até 45 dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições entrega aos concorrentes os cadernos de recenseamento eleitoral em formato electrónico.

ARTIGO 65

(Locais de funcionamento das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios do Estado, dos órgãos de governação descentralizada e da administração autárquica que ofereçam condições indispensáveis de acesso e segurança, de preferência nas escolas e centros educacionais.

2. Na falta de edifícios adequados, podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material adequado.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Exceptua-se do disposto no número 3 do presente artigo a ocorrência de situações de força maior ou imprevisto, caso em que o local de funcionamento da assembleia de voto pode não coincidir com o local de recenseamento, por decisão do presidente da mesa da assembleia de voto, ouvidos os delegados das candidaturas.

5. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) unidades sanitárias;
- d) residências de ministros de culto;
- e) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- f) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- g) locais de culto ou destinados ao culto.

ARTIGO 66

(Anúncio do dia, hora e local de votação)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 67

(Distribuição de material de votação)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao proceder a distribuição do material de votação ao Presidente da mesa da assembleia de voto, também entrega o *Kit* endereçado para aquela assembleia de voto.

ARTIGO 68

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam em simultâneo em todo o país, no dia marcado para a votação.

ARTIGO 69

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma ou mais mesas a quem compete organizar e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do sufrágio.

2. A mesa da assembleia de voto que vela pela organização dos eleitores na votação, é composta por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e quatro escrutinadores.

3. Os membros da mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, ouvido os representantes das candidaturas indicar os nomes dos membros da mesa de voto e os capacitar para o exercício das funções.

6. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de assembleia de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes, sem prejuízo de recurso ao Tribunal Judicial Distrital, sempre que não se conformar com a decisão tomada pelos órgãos eleitorais.

7. Decidida favoravelmente a reclamação, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo é obrigado a corrigir a irregularidade.

8. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura, observador, jornalista ou membro dos órgãos eleitorais de escalão superior.

ARTIGO 70

(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)

1. Para a constituição de cada mesa da assembleia de voto, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral recruta três membros indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar e selecciona os demais, mediante concurso público de avaliação curricular, de entre os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos de idade tecnicamente habilitados para o efeito.

2. A selecção é feita por um júri composto pelo Diretor e os respectivos directores adjuntos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral Distrital, que decidem por consenso e, na falta de consenso, por voto.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições convidar, formalmente e dentro do prazo fixado no calendário, os partidos políticos com assento parlamentar, a apresentar os nomes dos membros das mesas das assembleias de voto, assim como capacitá-los para o exercício das suas funções.

4. Os membros da mesa da assembleia de voto no exercício das suas funções, observam a lei e as deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 71

(Constituição das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se, na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas de assembleias de voto fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, até duas horas antes do início da votação.

4. No caso do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, ouvidos os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Na constituição das mesas da assembleia de voto, os ausentes são prioritariamente substituídos pelos apurados na formação e suplentes na lista aprovada, dos que se encontrem presentes.

6. A mesa da assembleia de voto considera-se constituída desde que estejam presentes mais de metade dos membros indicados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

7. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

8. A dispensa referida no número 7 do presente artigo não afecta os direitos e regalias do titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 72

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. São direitos dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;
- b) receber subsídio e outros abonos legalmente fixados correspondentes à função que exerce;
- c) exercer a função para a qual foi designado;
- d) ter intervalo para o descanso;
- e) ser tratado com respeito e correcção;
- f) dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos;
- g) receber actas e editais no local de afectação.

2. São deveres dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) respeitar a legislação eleitoral e demais leis;
- b) zelar pela organização dos eleitores para o acto de votação;
- c) saber ler e escrever português;
- d) exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo e abnegação;
- e) constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio;
- f) assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce e para o processo eleitoral;
- g) atender com urbanidade os eleitores;
- h) exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado;
- i) zelar pelos elementos ou material de trabalho das mesas das assembleias de voto;

j) proceder à contagem dos votantes e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.

ARTIGO 73

(Inalterabilidade das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez regularmente constituídas, não podem ser alteradas, salvo por motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade da respectiva área de jurisdição dar conhecimento público da alteração ocorrida.

2. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a presença efectiva do presidente ou do vice-presidente e de pelo menos mais dois membros da mesa da assembleia de voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 74

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral deve assegurar em tempo útil, o fornecimento a cada mesa da assembleia de voto de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referente aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) a urna de votação, devidamente numerada;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular;
- m) cola, blocos de notas e dístico de sinalização com inscrição da assembleia de voto;
- n) folhas imprensas em duplicados para eventuais reclamações, protestos e contraprotostos por parte dos delegados de candidatura presentes.

2. Às entidades de governação descentralizada compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número 1 do presente artigo.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos ou a guarda da Polícia da República de Moçambique.

ARTIGO 75

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral ao proceder à distribuição dos *kites* do material de votação, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim ser afixadas no local onde funciona a assembleia de voto.

ARTIGO 76

(Tipo de urna)

A urna a ser utilizada na eleição dos candidatos deve ser transparente, com ranhuras que permite a introdução do boletim de voto e sua selagem.

SECÇÃO II

Delegados de candidaturas

ARTIGO 77

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma província.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento.

ARTIGO 78

(Procedimento de designação e qualidade de delegado)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições, e grupos de cidadãos eleitores proponentes designam dos respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões provinciais de eleições, para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, ao nível da província devem emitir credenciais a que se refere o número 1 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até três dias antes do sufrágio.

ARTIGO 79

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funciona a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer seja durante a votação, ou no escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considerar conveniente e assinar, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas;
- i) receber impresso para apresentação de reclamações a submeter imediatamente à decisão da mesa da assembleia de voto;
- j) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais.

2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má-fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
- d) contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da lei eleitoral, das deliberações, das directivas e das instruções técnicas da Comissão Nacional de eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, evitando a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais;
- e) não permitir rasuras e inutilização injustificada de boletins de voto e em nenhum documento referente às operações eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

4. O comprovado impedimento dos membros da mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 80

(Imunidades dos delegados de candidatura)

1. Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto.

2. Caso o delegado de candidatura cometa algum crime cuja tramitação processual implique a sua prisão, esta só é executada após a entrega dos materiais de eleição pela mesa de assembleia de voto à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão, assinado pelo Juiz do Tribunal Judicial do respectivo Distrito.

CAPÍTULO II

Boletins de Voto

ARTIGO 81

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas de modo a caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, ao nível do círculo eleitoral.

ARTIGO 82

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem atribuída pelo sorteio.

2. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas, e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, nos casos dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.

3. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, dentro do qual, o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 83

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 84

(Produção dos boletins de voto)

1. Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente, com igual número no seu respectivo canhoto.
2. Os boletins de voto produzidos para cada assembleia de voto devem corresponder ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores e cadernos de recenseamento eleitoral registado, devendo ser acrescido até dez por cento.

CAPÍTULO III

Sufrágio

SECÇÃO I

Direito de sufrágio

ARTIGO 85

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma única vez no partido político, na coligação de partidos políticos ou em grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 86

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.
2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores, dispensa pelo tempo necessário para poder votar.

ARTIGO 87

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 97 da presente Lei.

ARTIGO 88

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar nem ser obrigado a revelar em qual lista vai votar ou votou.
3. É expressamente proibido o uso do telemóvel e máquina fotográfica nas cabines de votação.

ARTIGO 89

(Requisitos de exercício do direito do voto)

1. Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa, mediante a apresentação do cartão de eleitor.

2. Na falta do cartão de eleitor, a identidade do eleitor pode ser reconhecida mediante a apresentação do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou ainda pela apresentação do cartão de desmobilizado.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 90

(Abertura das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados de candidaturas, à revista da cabine de voto, da urna e a conferência do material de trabalhos da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe a urna vazia perante os outros membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores e jornalistas presentes, e posteriormente procede à selagem pública das mesmas, depois de lidos em voz alta os números dos selos, na presença daquelas individualidades, elaborando a respectiva acta.

ARTIGO 91

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

1. A abertura da mesa da assembleia de voto não tem lugar nos casos de:
 - a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
 - b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.
2. A impossibilidade de abertura da mesa da assembleia de voto nos termos do número 1, do presente artigo é declarada pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral respectivo, confirmando os factos que fundamentam a prática do acto.
3. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade deve, imediatamente, comunicar o facto à Comissão Provincial de Eleições e esta à Comissão Nacional de Eleições, juntando para o efeito todos os documentos relativos à prática do acto.

ARTIGO 92

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento, dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número 1, do presente artigo o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

ARTIGO 93

(Continuidade das operações)

A votação decorre ininterruptamente, devendo de entre os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir, quando necessário.

ARTIGO 94

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) ocorrência, na área de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;

b) ocorrência, na mesa da assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 106 da presente Lei.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente da mesa verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número 1, do presente artigo, sempre que se ponha em causa a integridade da urna, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na mesa da assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no número 3 do presente artigo, realizam-se eleições até ao segundo domingo após a realização das eleições em referência, por decisão da Comissão Nacional de Eleições, sob proposta da Comissão Provincial de Eleições que superintende a área de jurisdição onde o facto ocorreu.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número 4, pelas razões previstas no número 1 do presente artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 95

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto.

2. É permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores nacionais e estrangeiros, de agentes da Polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto, de profissionais dos órgãos de comunicação social e pessoal dos órgãos eleitorais devidamente credenciados.

3. Os delegados de candidaturas, os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, apresentando para o efeito a competente credencial ou cartão de identificação pessoal, emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral;
- b) os profissionais dos órgãos de comunicação social devem abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das cabines e da urna de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.

ARTIGO 96

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, do presente artigo, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa de assembleia de voto e os delegados das candidaturas que se encontram inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- b) doentes;
- c) portadores de deficiência;
- d) mulheres grávidas;
- e) idosos;
- f) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 97

(Votos dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Podem exercer o direito do sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral os:

- a) membros da mesa de voto;
- b) delegados de candidatura;
- c) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
- d) jornalistas;
- e) observadores nacionais;
- f) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis;
- g) magistrados judiciais e do Ministério Público e os oficiais de justiça afectos aos tribunais distritais.

2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número 1 do presente artigo, são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.

3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 98

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na respectiva mesa da assembleia de voto até as dezoito horas do dia da votação.

2. Quando forem dezoito horas e ainda haja eleitores para a mesa da assembleia de voto, o presidente da mesma ordena a distribuição de senhas de identificação dos eleitores presentes, continuando a votação até ao último eleitor portador de senha.

3. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo de votação

ARTIGO 99

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega o boletim de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde sozinho, assinala, com uma cruz, ou apõe a sua impressão digital dentro da área rectangular correspondente à lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrente onde vota e dobra o boletim de voto em quatro partes.

4. Regressando para junto da mesa, o eleitor introduz o boletim de voto na urna e mergulha o dedo indicador direito na tinta indelével, enquanto os membros da mesa confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade, em relação ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a eleger, ou inutilizou o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa devolvendo o inutilizado.

6. No caso previsto no número 5, do presente artigo, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 120 da presente Lei.

7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 100

(Voto de eleitores portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória que a mesa verificar não poderem praticar os actos descritos no artigo 99 da presente Lei, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido livremente, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 99 da presente Lei.

ARTIGO 101

(Voto de eleitor que não saiba ler nem escrever)

O eleitor que não saiba ler nem escrever e que não possa colocar a cruz, vota mediante a aposição de um dos dedos dentro da área rectangular correspondente ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que pretenda votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabina de voto.

ARTIGO 102

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado fora do período de remissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo para efeito apresentar:

- a) o bilhete de identidade;
- b) o passaporte, a carta de condução, o cartão de trabalho, o cartão de estudante ou cartão de desmobilizado ou ainda outro documento que tenha fotografia e que seja geralmente utilizado para identificação.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 103

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Os delegados de candidaturas ou qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos ou contraprotostos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa, devendo instruir com os meios de prova necessários.

2. A mesa da assembleia de voto não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricar e anexar à respectiva acta.

3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. As reclamações, os protestos e contraprotostos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim do processo de votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

5. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre a matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate, podendo ser objecto de recurso ao Tribunal Judicial de Distrito.

ARTIGO 104

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.

2. Não são admitidos na mesa da assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesma, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os doentes mentais e os cidadãos que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 105

(Proibição de propaganda)

É proibido o uso de vestes da campanha eleitoral, exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes concorrentes às eleições dentro da assembleia de voto e na área circundante até uma distância de 300 metros, das assembleias de voto.

ARTIGO 106

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde funcionam as assembleias de voto e num raio de 300 metros, é proibida a presença de força armada, para além do agente da Polícia da República de Moçambique, encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto, com excepção do disposto nas alíneas seguintes:

- a) quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição e do período de presença da força armada;
- b) sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força armada intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

2. Para pôr termo aos tumultos ou obstar agressões ou violência a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.

3. Nos casos previstos do número 1 do presente artigo suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 107

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções jornalísticas se desloquem à mesa da assembleia de voto, não devem agir de modo a comprometer o segredo do

voto, influenciar o sentido do voto ou por qualquer forma perturbar o decurso das operações eleitorais, assim como difundir com parcialidade.

TÍTULO VI

Apuramento

CAPÍTULO I

Apuramento Parcial

ARTIGO 108

(Local de apuramento)

1. Todas as operações previstas no presente capítulo são efectuadas no local de funcionamento da mesa da assembleia de voto, logo após ao encerramento do processo de votação, perante os membros da assembleia de voto, delegados de candidaturas, observadores e jornalistas presentes.

2. A ausência de delegados de candidaturas, observadores e jornalistas não prejudica o decurso normal de processo de apuramento nem compromete a sua validade, desde que não seja por razões a si imputáveis.

ARTIGO 109

(Operações preliminares)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:

- a) à retirada da mesa onde foram depositados os boletins de voto a contar, de todos os frascos de tinta indelével e todas as almofadas de carimbos, carimbos, canetas e quaisquer frascos ou objectos contendo líquidos;
- b) à verificação das mãos de todos os membros da mesa, incluindo do presidente, se contêm tinta ou outra substância susceptível de inutilizar os boletins de voto. No caso de algum membro da mesa tiver as mãos sujas ou húmidas deve de imediato lavar e secar para evitar a inutilização de boletins de voto;
- c) à contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram utilizados pelos eleitores;
- d) ao encerramento e lacragem dos boletins de voto, com a necessária especificação em sobrescrito próprio para a eleição dos membros da assembleia provincial;
- e) ao trancamento da lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade correspondente.

ARTIGO 110

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto utilizados)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa da assembleia de voto manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins depositados que devem constar do edital do apuramento parcial.

ARTIGO 111

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa de voto abre o boletim de voto, lê em voz alta o número da série do boletim;

- b) o secretário da mesa certifica a conformidade numérica com a série dos boletins de voto constantes dos canchotos;
- c) em caso de desconformidade numérica com série dos boletins de voto, o segundo escrutinador da mesa deve colar o boletim em causa no lote separado;
- d) havendo conformidade da série numérica, o presidente da mesa exhibe e anuncia em voz alta o candidato ou a lista votada;
- e) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- f) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- g) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número 1, do presente artigo, o presidente da mesa da assembleia de voto procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de voto por cada lote.

3. Os boletins de votos com desconformidade da série numérica são inutilizados pela mesa da assembleia de voto, com dois traços em diagonal duma ponta à outra e metidos em sacos invioláveis para o seu envio à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade com uma nota explicativa do facto ocorrido.

ARTIGO 112

(Voto em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 113

(Voto nulo)

1. É voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvida quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado nulo o voto em boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 114

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 110 e 111 da presente Lei, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Caso a mesa da assembleia de voto não der provimento às reclamações ou protestos apresentados por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a identificação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e motivo da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 115

(Destino dos boletins de voto reclamados, protestados ou contraprotestados)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamações, protestos ou contraprotostos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade para efeitos da sua requalificação no âmbito do apuramento distrital ou de cidade

ARTIGO 116

(Destino dos votos)

1. Os votos validamente expressos, em branco e nulos são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. Esgotado o prazo para a interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número 1 do presente artigo promove a destruição dos votos.

ARTIGO 117

(Acta e edital das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta e o edital das operações de votação e do apuramento parcial.

2. Da acta constam, obrigatoriamente:

- a) o número de inscrição do recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) a hora de abertura e do encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número total de eleitores que votaram;
- h) o número de votos brancos;
- i) o número de votos nulos;
- j) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação, protesto ou contraprotosto;
- k) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- l) o número de reclamações, protestos ou contraprotosto apensos à acta;
- m) o número da sequência do lote dos boletins de voto utilizados na mesa de voto;
- n) a quantidade de boletins de voto recebidos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- o) o código do caderno de recenseamento recebido e utilizado na mesa de assembleia de voto;
- p) assinatura dos membros de mesa da assembleia de voto.

3. Devem constar do edital referido no número 1 do presente artigo:

- a) o número total dos eleitores inscritos;
- b) o local de funcionamento da mesa da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) o número de votos na urna;
- d) o número de votos em branco e de votos nulos;
- e) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido protesto ou reclamação;
- f) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 118

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado, no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se descreve o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. Em cada mesa de assembleia de voto o resultado parcial das eleições só pode ser tornado público simultaneamente após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são fixados na assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo presidente da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 119

(Comunicações para efeito de contagem provisória dos votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo 118 da presente Lei à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade que, por sua vez, os transmite à Comissão Provincial de Eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 120

(Cópias da acta e do edital originais)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinados e carimbados, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, membros da mesa de voto, observadores e jornalistas.

ARTIGO 121

(Envio do material eleitoral à assembleia de apuramento distrital ou de cidade)

1. Até as doze horas do dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam, pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Apuramento Distrital ou de Cidade

ARTIGO 122

(Apuramento ao nível de distrito ou de cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou de cidade é feito pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, sendo as operações

materiais efectuadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Provincial de Eleições respectiva.

2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou de cidade.

3. Os mandatários devem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade.

ARTIGO 123

(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos, a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamações, protesto ou contraprotosto e reaprecia segundo um critério uniforme, podendo, desta operação, resultar a correcção da centralização dos resultados, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 124

(Conteúdo do apuramento distrital ou de cidade)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, por cada coligação de candidaturas com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 125

(Mapa resumo de centralização distrital ou de cidade)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade de mesas das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes.

ARTIGO 126

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto ou de qualquer dado sobre o apuramento parcial, não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 127

(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade são imediatamente lavrados a acta e o edital, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que tenham sido tomadas.

2. Um exemplar da acta do apuramento distrital ou de cidade é enviado imediatamente pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Provincial de Eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta.

3. Outros exemplares da acta são entregues ao Administrador do Distrito e de Cidade e ao representante do Estado que conservam sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 128

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos mandatários das candidaturas, membros da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, observadores e jornalistas são entregues pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias da acta e do edital originais de apuramento distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 129

(Divulgação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados em acto solene e público pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prazo máximo de três dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do conselho executivo do distrito e do Conselho Municipal.

ARTIGO 130

(Entrega do material do apuramento distrital ou de cidade)

1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade procede à entrega, pessoalmente contra recibo, as urnas, actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade, ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições.

2. Os mandatários das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do mesmo.

SECÇÃO III

Centralização provincial

ARTIGO 131

(Supervisão)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.

ARTIGO 132

(Centralização ao nível provincial)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral procede à recolha dos materiais e centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais do apuramento distrital ou de cidade, sob supervisão da Comissão Provincial de Eleições.

2. Os mandatários assistem aos trabalhos de apuramento dos resultados, sendo notificados por escrito para o efeito.

3. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a Comissão de Eleições Provincial delibera.

4. Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 133

(Mapa resumo da centralização provincial)

A Comissão Provincial de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 134

(Elementos de centralização de votos)

1. A centralização de votos é feita com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de alguns distritos ou cidades não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos.

3. O Presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo, depois de tomar as providências necessárias para que a falta seja suprida, marca nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos.

ARTIGO 135

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões de eleições provincial e do apuramento geral ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 136

(Actas e editais da centralização provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados.

2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições à Comissão Nacional de Eleições.

3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 137

(Publicação dos resultados)

Os resultados da centralização provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital original à porta do edifício onde funcione a Comissão Provincial de Eleições e do edifício do governo da província.

ARTIGO 138

(Cópia da acta e do edital do apuramento provincial)

1. Aos candidatos, aos membros da Comissão Provincial de Eleições, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas são entregues pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas.

2. As cópias dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 139

(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições ou de cidade, no prazo de cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Centralização nacional e apuramento geral

ARTIGO 140

(Entidade competente para a centralização e anúncio dos resultados)

Compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar à centralização nacional e anúncio dos resultados eleitorais obtidos em cada província.

ARTIGO 141

(Entidade competente para a centralização nacional e apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar a centralização nacional e o apuramento geral das eleições provinciais, sendo as operações materiais realizadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, sob sua supervisão, proceder ao anúncio dos resultados gerais obtidos pelos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, assim como a distribuição dos respectivos mandatos.

ARTIGO 142

(Elementos de centralização nacional e apuramento geral)

1. A centralização nacional e o apuramento geral dos resultados eleitorais cujas operações materiais estão a cargo do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, nos termos do artigo 141 da presente Lei, é realizado com base nas actas e nos editais de todas as províncias e distritos referentes à centralização e o apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais e de cidade.

2. Os trabalhos de centralização nacional e de apuramento geral iniciam-se logo após a recepção das actas e dos editais das comissões de eleições provinciais e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso faltem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão da centralização nacional e do apuramento geral, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 143

(Conteúdo de centralização nacional e do apuramento geral)

As operações de centralização nacional e do apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, de eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na determinação da lista vencedora do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- d) na verificação do número de votos sobre os quais haja incidido reclamação, protesto ou contraprotesto;
- e) na determinação dos candidatos efectivos e suplentes eleitos por cada lista plurinominal;
- f) distribuição dos respectivos mandatos dos membros da Assembleia Provincial;
- g) na determinação do candidato eleito Governador de Província, por cada Assembleia Provincial, o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes mais votado.

ARTIGO 144

(Assembleia de centralização nacional e apuramento geral)

1. A assembleia de centralização nacional e apuramento geral é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

2. O apuramento nacional dos resultados da eleição dos membros da Assembleia Provincial inicia no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.

3. Os mandatários devem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional, sendo notificados por escrito para o efeito.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional.

Artigo 145

(Operações da centralização nacional e do apuramento geral)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 143 da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 146

(Actas e editais da centralização e do apuramento geral)

1. Do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constam os resultados apurados, as reclamações ou os protestos apresentados as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número 1 do presente artigo, ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 147

(Publicação da centralização nacional e do apuramento geral)

1. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, manda divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

2. Um exemplar da acta e do edital são remetidos ao Conselho Constitucional, num prazo de cinco dias, para efeitos de proclamação e validação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 148

(Cópias da acta e do edital da centralização e do apuramento geral)

1. Aos partidos políticos, coligação de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes e mandatários de lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada.

2. As cópias dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, podem ser passadas aos observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.

ARTIGO 149

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões de eleições provinciais, de cidade, da centralização nacional e do apuramento geral ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 150

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições elabora e envia para o Conselho Constitucional, para o Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República, dois mapas oficiais com o resultado das eleições os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos, por província e distritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada lista com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada lista;
- f) o nome dos cabeças-de-lista eleitos Governador de Província, com indicação dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes, no caso de coligação, indicar o partido político de proveniência do candidato eleito;
- g) os nomes dos eleitos a membros da Assembleia Provincial e Assembleia Distrital, com indicação dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes.

SECÇÃO V

Validação e proclamação dos resultados eleitorais

ARTIGO 151

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados das eleições distritais e províncias, para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 152

(Publicação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional)

Após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional manda publicar na I Série do *Boletim da República* e envia um exemplar do acórdão à Comissão Nacional de Eleições, ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) o número total de eleitores inscritos por província e distritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos cabeças-de-lista eleitos Governador de Província ou Administrador de Distrito, com indicação do respectivo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes. No caso de coligação, indicar o partido político de proveniência do candidato eleito;
- g) os nomes dos eleitos a membros da Assembleia Provincial e Assembleia Distrital, com indicação dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes.

TÍTULO VII

Eleição da Assembleia Provincial

CAPÍTULO I

Assembleia Provincial

ARTIGO 153

(Número de membros a eleger por cada Assembleia Provincial)

1. O número de membros efectivos e suplentes a eleger por cada Assembleia Provincial é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de 180 dias da data do acto eleitoral.

2. O número de membros referidos no presente artigo é elaborado com base nos dados de recenseamento eleitoral actualizado.

ARTIGO 154

(Modo de eleição)

1. Os membros da Assembleia Provincial são eleitos em listas plurinominais fechadas, por província, dispondo o eleitor de um voto singular de lista, nos termos do artigo 6 da presente Lei.

2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.

3. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 155

(Ordenação nas listas)

1. As listas propostas à eleição dos membros da Assembleia Provincial indicam candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos à Assembleia Provincial e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos, sem prejuízo do nome do cabeça-de-lista, de acordo com a regra a ser estabelecida.

2. O cabeça-de-lista é o número 1 da lista sequencial dos candidatos apresentados pelos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos proponentes.

3. Os candidatos de cada lista consideram-se definitivamente ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura, sendo o primeiro nome o de cabeça-de-lista.

ARTIGO 156

(Governador de Província)

1. É eleito Governador de Província o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos validamente expressos nas eleições para Assembleia Provincial, independentemente do empate no número de mandatos das listas concorrentes à Assembleia Provincial.

2. Verificando-se empate em número de votos e não havendo lugar para indicação do Governador de Província, convoca-se o segundo sufrágio ao qual concorrem apenas as duas listas mais votadas no primeiro sufrágio.

3. O segundo sufrágio não afecta os mandatos da Assembleia Provincial obtidos no primeiro sufrágio.

4. Não é admissível a formação de coligações pós-eleitoral para efeitos de eleição do Governador de Província.

ARTIGO 157

(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Conselho de Ministros marca, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições o segundo sufrágio, a ter lugar 30 dias após a validação e proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de 10 dias e termina um dia antes das eleições.

ARTIGO 158

(Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

1. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única de candidatos à eleição da Assembleia Provincial, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, seja anunciada publicamente nos órgãos de comunicação social com publicação em *Boletim da República* até ao início do período de apresentação de candidaturas.

2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos actualizada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro.

3. Os partidos políticos que celebrem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

4. A comunicação prevista no número 3 do presente artigo deve conter:

- a) a definição do âmbito e fins da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 159

(Distribuição de mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da Assembleia Provincial não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na referida ordem de precedência da mesma lista.

ARTIGO 160

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método de representação proporcional, segundo a variante de *Hondt*, obedecendo as seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidato no colégio eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, em diante, sendo seguidamente alinhados os coeficientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quanto os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem as candidaturas a que correspondam os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe a candidatura que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 161

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeitos de julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada não prejudica o julgamento.

5. Das decisões dos tribunais judiciais de distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Das decisões sobre reclamações ou protestos da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

TÍTULO VIII

Contencioso Eleitoral

CAPÍTULO I

Recursos Eleitorais

ARTIGO 162

(Recurso eleitoral)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e provincial podem ser apreciadas em recurso contencioso.

2. Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer além do reclamante, mandatários e os partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

3. A petição de recurso que não está sujeita a qualquer formalidade é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo, indicando o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. O recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência, ou para o Conselho Constitucional quando se trate do apuramento geral ou nacional.

5. Os recursos decorrentes do apuramento geral ou nacional feito pela Comissão Nacional de Eleições são interpostos ao Conselho Constitucional.

6. O Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, notificando a decisão as partes processuais e à Comissão Nacional de Eleições.

7. Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de dois dias.

8. O recurso para o Conselho Constitucional dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 163

(Funcionamento dos tribunais judiciais de distrito durante o período eleitoral)

1. Durante o período eleitoral que decorre do início do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os tribunais judiciais de distrito devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais previstos na lei eleitoral, com urgência e com prioridade sobre todo o expediente do tribunal.

2. O processo judicial eleitoral é gratuito.

ARTIGO 164

(Procedimento criminal)

1. Se no decurso do julgamento o tribunal judicial de distrito verificar a existência de indícios de matéria criminal, o juiz ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

2. A parte interessada pode apresentar denúncia ou queixa ao Ministério Público.

3. O Ministério Público instrui o processo no prazo de três dias.

ARTIGO 165

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto à Comissão Nacional de Eleições no prazo de dois dias, a contar da notificação da deliberação, sobre a reclamação ou protesto apresentado, que se pronuncia e instrui, juntando todos os documentos de meios de prova e remete ao Conselho Constitucional.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 166

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área distrital e provincial só é julgada nula, quando se verificar ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas de assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 167

(Recontagem de votos)

1. Havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação que ponham em causa a liberdade e a transparência do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordena a recontagem de votos das mesas onde as irregularidades tiveram lugar.

2. A recontagem de votos pode também ser feita a pedido de qualquer concorrente às eleições, com base nos fundamentos referidos no número 1 do presente artigo.

3. O disposto no número 1 do presente artigo é executado pela Comissão de Eleições Distrital ou Provincial, na presença dos mandatários dos concorrentes, que devem ser devidamente notificados.

ARTIGO 168

(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso está isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

ARTIGO 169

(Gratuidade de divulgação)

Os acórdãos e decisões do Conselho Constitucional respeitantes a processos eleitorais são de publicação e divulgação gratuita na Imprensa Nacional e nos órgãos de comunicação social do sector público.

CAPÍTULO II

Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 170

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal, pelos tribunais judiciais competentes.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem fundamento para procedimento disciplinar quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 171

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral, para além das previstas na legislação penal geral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- c) o agente ser mandatário de lista ou observador.

ARTIGO 172

(Não suspensão ou substituição das penas)

A pena aplicada por infracção eleitoral dolosa não pode ser suspensa nem substituída por outra.

ARTIGO 173

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas a apresentação de candidaturas

ARTIGO 174

(Candidatura dolosa)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 175

(Candidatura plúrima)

Aquele que intencionalmente subscrever mais do que uma lista de candidatos à membro da Assembleia Provincial é punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos da Função Pública.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 176

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 177

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 178

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, com o intuito de prejudicar ou injuriar é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 179

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e os respectivos membros que, através da imprensa escrita, da rádio e da televisão durante o período de campanha eleitoral no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelar à desordem ou à insurreição, ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação, são imediatamente suspensos do exercício desse direito, pelo número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas em uma delas.

ARTIGO 180

(Utilização indevida de bens públicos)

1. Todo aquele que violar o disposto no artigo 62 da presente Lei, sobre a utilização em campanha eleitoral de bens do Estado, dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, das autarquias locais, dos institutos públicos autónomos, das empresas estatais, das empresas públicas e das sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos da Função Pública, sendo convertido em multa a pena de prisão.

2. Qualquer cidadão pode denunciar o uso indevido de bens públicos.

ARTIGO 181

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo 179 da presente Lei é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.

2. Para prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até à validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número 3 do presente artigo é sempre precedida da audição, por escrito, do partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes a que pertencer o infractor, solicitada em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede desse partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedida para a resposta.

ARTIGO 182

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 183

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que regula o exercício do direito a liberdade de reunião e de manifestação, alterada pela Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho e no artigo 48 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 184

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 57 e 58 da presente Lei, sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com pena de multa de três a seis salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 185

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

2. Não são punidos os factos previstos no número 1, do presente artigo, se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 186

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes, papéis, listas ou ainda quaisquer outros materiais de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 187

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos da Função Pública.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 188

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições das assembleias distritais e provinciais ou por qualquer forma revelar o sentido do voto, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos da função pública. Sendo pessoa colectiva, a pena será de dez a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 189

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 35 da presente Lei é punido com pena de multa de vinte a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 190

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no número 1 do artigo 37 é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos da Função Pública e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes, mandatários de lista ou delegados de candidaturas ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO IV

Infracções relativas às eleições

ARTIGO 191

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com pena de multa de meio a um salário mínimo da Função Pública.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos da Função Pública é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos Função Pública.

ARTIGO 192

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos Função Pública.

ARTIGO 193

(Impedimento do sufrágio)

1. Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 194

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 195

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 196

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 197

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coacção ou artifícios fraudulentos para constringer ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública.

2. É punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública aquele que, com a conduta referida no número 1, do presente artigo, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números 1 e 2, do presente artigo, é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze meses.

ARTIGO 198

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos da Função Pública, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento efectivar-se.

ARTIGO 199

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem, de estadia, de pagamento de alimentos ou bebidas, a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 200

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos da Função Pública.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 201 da presente Lei.

ARTIGO 201

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 202

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 203

(Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha que exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, é punido com pena de seis meses de prisão e multa de quatro salários mínimos da Função Pública.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.

ARTIGO 204

(Recusa de receber reclamações, protestos e contraprotostos)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos e contraprotostos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 201 da presente Lei.

ARTIGO 205

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Aquele que, tendo o dever de distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, recusar, injustificadamente, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 206

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das mesas da assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos da Função Pública.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito de o fazer e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos da Função Pública.

3. Aquele que se introduzir armado na assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 207

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 208

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que exerçam os poderes conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos da Função Pública.

2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 209

(Obstrução ao exercício de direitos)

Aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, ou ainda, funcionários e agentes do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral indicados a proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, é punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 210

(Incumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar as suas atribuições ou abandonar essas funções é punido com multa de dois a três salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 211

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, com dolo vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição e apuramento, é punido com pena de dois a oito anos de prisão e multa de vinte a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 212

(Reclamação e recurso de má-fé)

Aquele que, com má-fé, apresente reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas, é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 213

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

O Comandante da força armada que, sem motivo se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 104 da presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze meses de salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 214

(Não comparência de força policial)

Se para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada força policial, nos termos previstos na alínea *a*) do número 1 do artigo 106 da presente Lei e esta não comparecer, e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos da Função Pública.

ARTIGO 215

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução e demorar infundadamente com o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos da Função Pública.

TÍTULO IX

Observação do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 216

(Definição)

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem.

ARTIGO 217

(Âmbito e incidência da observação)

1. A observação eleitoral abrange todas as fases do processo eleitoral, desde o seu início até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. A observação do processo eleitoral incide fundamentalmente em observar o seguinte:

- a)* as actividades da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e dos seus órgãos de apoio ao nível central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
- b)* as operações do recenseamento eleitoral;
- c)* o decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas e dos respectivos membros das assembleias distritais e provinciais;
- d)* o decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
- e)* o decurso de processo de formação dos membros das assembleias de voto, da instalação das assembleias de voto, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
- f)* fiscalização dos actos eleitorais.

3. As constatações verificadas no processo eleitoral pelos observadores devem ser apresentadas, por escrito, em língua portuguesa à Comissão Nacional de Eleições, e aos seus órgãos de apoio, conforme a área da abrangência da observação eleitoral.

ARTIGO 218

(Regime de observação)

A observação do processo eleitoral rege-se por princípios e regras universalmente aceites e praticados pelos Estados.

ARTIGO 219

(Início e término da observação eleitoral)

A observação eleitoral começa a partir do início do processo eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO II

Constituição e Categoria dos Observadores

SECÇÃO I

Constituição de observadores

ARTIGO 220

(Constituição)

1. Pode ser observador de processo eleitoral cidadão moçambicano ou estrangeiro maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, genuinidade, responsabilidade, idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos da presente Lei.

2. A observação do processo eleitoral é, também, feita por organizações sociais e por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que não sejam partidárias.

3. Podem, ainda, ser observadores:

- a)* as organizações sociais nacionais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade;
- b)* as organizações internacionais, as organizações não-governamentais estrangeiras e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não pode ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 221

(Incompatibilidades)

A função de observador é incompatível com a de:

- a) Deputado da Assembleia da República;
- b) Provedor de Justiça;
- c) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- d) Procurador-Geral da República;
- e) Magistrado em efectividade de funções;
- f) Membro das forças militares ou paramilitares e membro das forças e dos serviços de segurança do Estado pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- g) Diplomata de carreira em efectividade de funções;
- h) Membro de Conselho ou Comissão criados pela Constituição da República e legislação ordinária;
- i) Membro do Conselho de Ministros;
- j) Vice-Ministro;
- k) Governador do Banco de Moçambique;
- l) Secretário de Estado;
- m) Secretário de Estado na Província;
- n) Governador de Província;
- o) Reitor de Universidade Pública e de outros estabelecimentos de ensino superior público;
- p) Membro do Conselho Executivo Provincial ou Distrital;
- q) Membro da Assembleia Provincial;
- r) Membro da Assembleia Distrital;
- s) Presidente do Conselho Autárquico;
- t) Membro da Assembleia Autárquica;
- u) Administrador de Distrito;
- v) Chefe do Posto Administrativo;
- w) Chefe de Localidade.

ARTIGO 222

(Pedidos para observação do processo eleitoral)

1. Os pedidos dos observadores nacionais do processo eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições por escrito em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação legalmente reconhecida.

2. Os pedidos dos observadores nacionais cuja organização seja de âmbito nacional e dos observadores de organizações estrangeiras e internacionais do processo eleitoral, são apresentados por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as motivações, o tipo, área da abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se mediante apresentação de fotocópia reconhecida do cartão de eleitor, do certificado de registo eleitoral ou da fotocópia do bilhete de identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do Documento de Identificação do Residente Estrangeiro ou da fotocópia do passaporte.

ARTIGO 223

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou a Comissão Provincial de Eleições, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do processo eleitoral, no prazo de cinco dias após a recepção do mesmo.

ARTIGO 224

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento da qualidade de observador do processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.

3. As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem indicar algum observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.

4. As entidades estrangeiras que, por iniciativa própria, desejarem indicar observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

5. No reconhecimento dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo obrigatório que os pedidos de autorização, devidamente instruídos com a documentação exigida, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados na presente Lei.

ARTIGO 225

(Credenciação dos observadores)

1. A credenciação dos observadores ao processo eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições, conforme o âmbito de abrangência do peticionário.

2. A credencial deve mencionar no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolve a sua actividade de observação eleitoral.

ARTIGO 226

(Cartão de identificação do observador)

1. Cada observador do processo eleitoral é portador de um cartão de identificação pessoal que é intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente, que permite ao portador a sua identificação e livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais.

2. O cartão de identificação referido no número 1, do presente artigo, deve conter os seguintes elementos:

- a) o nome e apelido do observador;
- b) a organização a que o observador pertence;
- c) a categoria do observador;
- d) a área de abrangência do observador;
- e) a fotografia tipo passe em colorido do observador;
- f) a data, assinatura e carimbo do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos da presente Lei.

3. Para cada processo eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela Comissão Nacional de Eleições.

4. O cartão é válido até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

SECÇÃO II

Categorias dos observadores

ARTIGO 227

(Categorias)

1. Os observadores dos processos eleitorais podem ser nacionais e/ou estrangeiros.

2. São nacionais:

- a) os observadores de organizações sociais;
- b) os observadores a título individual.

3. São estrangeiros:

- a) os observadores de organizações internacionais;

- b) os observadores de organizações não - governamentais internacionais;
- c) os observadores de governos estrangeiros;
- d) os observadores a título individual;
- e) os observadores de cortesia.

ARTIGO 228

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, tenham sido credenciados pelos órgãos eleitorais a nível central ou provincial, para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 229

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades de nacionalidade moçambicana que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio que, a título pessoal, são credenciadas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 230

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais de organizações internacionais os que, não sendo moçambicanos, tenham sido indicados por estas para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais, como tais.

ARTIGO 231

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais todos os que, não sendo moçambicanos, por estas tenham sido indicados para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique, ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais, como tais.

ARTIGO 232

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros os indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidos pelos órgãos eleitorais, como tais.

ARTIGO 233

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, as personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, tenham sido convidadas ou reconhecidas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 234

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia os que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique que forem convidados ou reconhecidos para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Observadores

ARTIGO 235

(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do processo eleitoral gozam do direito de:

- a) livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades eleitorais que compreendem os diferentes momentos do processo eleitoral, dentro dos limites de abrangência da área indicada no cartão do observador de que é portador;
- b) observar o processo de instalação das brigadas de recenseamento e das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das assembleias de voto;
- c) observar as operações subsequentes do processo eleitoral em todos os escalões, nomeadamente, a recolha de dados, centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade, da província e central, incluindo a publicação, o anúncio, a validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- d) obter a legislação sobre o processo eleitoral e devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
- e) verificar a participação dos fiscais do recenseamento eleitoral e dos delegados nas mesas das assembleias de voto de acordo com a legislação eleitoral;
- f) comunicar-se livremente com todos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- g) consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral em matéria do processo eleitoral;
- h) tornar público sem qualquer interferência as declarações relativas às constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
- i) apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e às instituições intervenientes no processo eleitoral sobre as constatações que haja por pertinente.

2. Os observadores gozam, ainda do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional, nos limites da área da abrangência da credencial.

ARTIGO 236

(Deveres dos observadores)

- 1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e de objectividade.
- 2. Os observadores estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:
 - a) respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
 - b) respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;
 - c) efectuar uma observação consciente e genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
 - d) manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;

- e) exercer a qualidade de observador com profissionalismo, competência, respeito, precisão, correnteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova;
- f) abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;
- g) identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições, seus órgãos de apoio e Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a todos níveis, sempre que necessário;
- h) identificar-se sempre que for exigido perante as autoridades eleitorais, exibindo o cartão de identificação de observador;
- i) informar por escrito em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgar pertinentes sobre o processo eleitoral;
- j) colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio, prestar apoio necessário eficaz e pronto desempenho das suas competências;
- k) abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.

ARTIGO 237

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

ARTIGO 238

(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral o observador deve apresentar os factos constatados através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições ao nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral no mesmo escalão.

ARTIGO 239

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde pode vir a ter lugar o processo eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores com vista a cabal execução da sua missão.

ARTIGO 240

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para observação do processo eleitoral devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de internacionais.
2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir a modalidade de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 241

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento, revogar e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 242

(Documentos, isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado na presente Lei, tais como:

- a) documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral e demais actos eleitorais;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos na presente Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de inscrição para fins eleitorais;
- d) documentos relativos a contratação de agentes eleitorais no âmbito dos actos eleitorais.

2. São documentos necessários para a contratação de agentes eleitorais, nomeadamente:

- a) requerimento;
- b) o cartão de eleitor ou fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou do talão do Bilhete de Identidade;
- c) o certificado de habilitações literárias e *curriculum vitae*.

3. O documento que atesta estar inscrito no recenseamento e demais actos eleitorais são passados a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

4. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos agentes de educação cívico eleitoral, dos membros das mesas das assembleias de voto e outros agentes eleitorais.

ARTIGO 243

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 244

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 121, 126 e 128 da presente Lei, cópias da acta e do edital originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, grupo de cidadãos eleitores proponentes ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 245

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, findo qual um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 246

(Investidura dos eleitos)

1. Os governadores de província, administradores de distrito, os membros das assembleias provinciais e os das assembleias distritais são investidos na função, após o término do mandato dos órgãos eleitos em exercício e validação, promulgação e publicação, no *Boletim da República*, dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura dos candidatos eleitos, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

TÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 247

(Direito subsidiário)

Aos ilícitos que não estejam abrangidos pelo regime da presente Lei aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Penal.

ARTIGO 248

(Prazos de apresentação e publicação de listas)

Para efeitos das eleições dos membros das assembleias provinciais e de governadores de província de 15 de Outubro de 2019, são fixados em:

- a) 105 dias o prazo para publicar o mapa com o número de mandatos e a sua distribuição pelos distritos;
- b) 75 dias o prazo de apresentação das listas de candidatura.

ARTIGO 249

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, atinente à Eleição dos Membros das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 250

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Abertura da assembleia de voto – é o procedimento através do qual o presidente da mesa de assembleia de voto em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica a hora, as condições das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas – é a acção do funcionário público ou do agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obrigue ou leve um eleitor a votar numa ou outra lista.

Acto das operações eleitorais – é o documento onde se regista a forma como decorreu o acto da votação, contendo os elementos essenciais do escrutínio.

Apreciação de contas – é a análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua às contas apresentadas por cada candidatura, por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo, estão de acordo com a lei.

Apuramento de votos – é a contabilização dos feitos na mesa de voto.

Apuramento distrital – é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos membros das assembleias distritais e das assembleias provinciais, nível do círculo eleitoral distrital, depois da conferência das mesas as assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Apuramento nacional – é a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista à divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos, bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Apuramento parcial – é a contabilização a nível da mesa da assembleia de voto, dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha de membros à Assembleia Provincial.

Apuramento provincial – é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos membros da Assembleia da Provincial a nível do círculo eleitoral provincial, depois da conferência das mesas as assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de voto – é o local onde o eleitor se dirige para exercer o seu direito de voto.

B

Boletim de voto – é a folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha dos membros para às Assembleias Provinciais.

C

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento no qual constam os nomes dos cidadãos eleitores.

Cabine de voto – é um compartimento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão, de forma livre, secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à folha do candidato ou candidatas.

Campanha eleitoral – é a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos.

Candidato – é o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo – é aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente – é aquele que tiver sido aceite pela comissão de eleições, mas que o voto do eleitorado sobre ele se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade do candidato efectivo a membro da assembleia provincial.

Candidatura – é a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a membro da Assembleia Provincial, feita por partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Candidatura plúrima – é o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É, por regra proibida e a candidatura pode levar a inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa – é o direito que o cidadão tem de optar, escolher os candidatos ou candidato da sua preferência.

Capacidade eleitoral passiva – é o direito que o cidadão tem de ser candidato a membro da assembleia provincial.

Carta de eleitor – é o documento de identificação pessoal para efeitos eleitorais passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que deve apresentar no momento de votar.

Centralização dos resultados eleitorais – é a operação que consiste na conferência das mesas de assembleia de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, antes de se proceder ao apuramento de votos.

Círculo de cidadãos eleitorais moçambicanos ou estrangeiros – é a área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro para os eleitores moçambicanos aí residentes, exercendo o seu direito de voto.

Círculo eleitoral – é uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional para os eleitores à eleição de um determinado número de membros.

Coação eleitoral – é o acto de intimidar o eleitor, usando violência ou ameaça ou qualquer meio fraudulento para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que consistem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídas para organizarem e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotostos – é o processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral – é a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos da sua preferência.

D

Delegado de candidatura – é a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciado para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Denominação – é o nome ou a designação porque são conhecidas os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Direito de antena – é o direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações de partidos políticos concorrentes à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio – é o direito que o cidadão, com capacidade eleitoral activa, tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Edital – é o documento onde se registam os resultados eleitorais obtidos por cada candidato e que é afixado nos locais onde é efectuado o apuramento de votos, para efeitos de conhecimento público.

Educação cívica – é o conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

Eleições – é o conjunto de processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos dos membros à Assembleia Provincial.

Escrutinador – é a pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem de votos e de velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

Escrutínio – é o acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores, para apurar o resultado da votação.

F

Financiamento eleitoral – é a atribuição de meios financeiros aos candidatos ou partidos políticos para custear as despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização – é a verificação da conformidade dos actos eleitorais com as normas durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas – é a verificação e o controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Força armada de manutenção da ordem pública – é uma unidade de polícia da República de Moçambique encarregue de velar pela segurança e ordem pública durante o acto eleitoral.

Fraude eleitoral – é o acto ilícito que visa alterar o resultado de uma eleição, e é punível nos termos da lei.

I

Ilícito eleitoral – é uma infracção às normas eleitorais.

Impugnação – é o acto de contestar, nos termos da lei eleitoral.

M

Mandatário – é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podem em seu nome praticar actos referentes às eleições.

Mandato – é a delegação do poder político que os eleitores conferem aos membros da Assembleia Provincial por via da eleição.

Mapa de apuramento – é o documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir o total de eleitores, de votantes, abstenções e de votos válidos, total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isso enumerado por círculos, se houve vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito – é o documento no qual se resume a centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos, votos em branco, nulos e validamente expressos, com a respectiva percentagem e ainda o total dos votos obtidos por cada candidatura.

Membro – é o cidadão eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico a membro da Assembleia Provincial.

Método de Hondt – é a fórmula de calcular mandatos de acordo com o princípio de representação proporcional.

Mesa de assembleia de voto – é o conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto.

N

Neutralidade – é a atitude que deve ser adoptado por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas, e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas – é o conjunto de princípios que proíbem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem a violência individual ou colectiva.

O

Observação nacional ou internacional – é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto – é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar outra pessoa esse direito.

Propaganda eleitoral – a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Lei n.º 4/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em conformidade com a alínea *r*) do número 2 do artigo 178, conjugado com o número 4 do artigo 279 e número 2 do artigo 280, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2**(Natureza)**

Os órgãos de governação descentralizada são pessoas colectivas de direito público, com personalidade jurídica, dotados de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 3**(Âmbito)**

A presente Lei aplica-se aos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 4**(Objectivos da descentralização)**

1. A descentralização tem como objectivos:

- a*) organizar a participação dos cidadãos na solução de problemas próprios da sua comunidade;
- b*) promover o desenvolvimento local;
- c*) aprofundar e consolidar a democracia no quadro da unidade do Estado Moçambicano.

2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade da população e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

CAPÍTULO II**Cidadania e Participação****ARTIGO 5****(Princípio geral)**

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial asseguram a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 6**(Princípio de colaboração)**

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial actuam em estreita colaboração com os particulares e as comunidades, assegurando a sua participação no desenvolvimento local, devendo:

- a*) prestar serviços de interesse público;
- b*) prestar informação e esclarecimentos de interesse geral;
- c*) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades.

2. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou as comunidades.

CAPÍTULO III**Princípios Gerais de Organização e Funcionamento****ARTIGO 7****(Princípios)**

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial na sua organização e funcionamento observam os princípios de:

- a*) unicidade do Estado;
- b*) legalidade;
- c*) subsidiariedade;
- d*) descentralização;
- e*) desconcentração;
- f*) justiça e imparcialidade;
- g*) igualdade e da proporcionalidade;
- h*) transparência;
- i*) desenvolvimento local participativo.

ARTIGO 8**(Unicidade do Estado)**

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital, das autarquias locais e orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 9**(Legalidade)**

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites atribuídos por lei.

ARTIGO 10**(Subsidiariedade)**

O princípio da subsidiariedade consiste em, o Estado, excepcionalmente, intervir na governação descentralizada provincial em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado, de pessoas colectivas públicas.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unicidade do Estado Moçambicano.

ARTIGO 12

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários ou agentes subordinados.

2. A delegação de poderes deve resultar expressamente da lei.

ARTIGO 13

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelo órgão executivo de governação descentralizada provincial, de forma justa e imparcial, de todos os que com ele estabeleçam relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 14

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que o órgão executivo de governação descentralizada provincial, nas suas relações com os particulares, não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões do órgão executivo de governação descentralizada provincial, em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 15

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicar a actividade administrativa.

2. Na governação descentralizada provincial adopta-se um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

ARTIGO 16

(Desenvolvimento local participativo)

Os planos de desenvolvimento local são elaborados com a participação da população residente, através das diferentes formas de participação comunitária e visam mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros adicionais para a resolução de problemas locais.

ARTIGO 17

(Limites da descentralização)

São limites da descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado a nível provincial e distrital;
- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração de impostos.

ARTIGO 18

(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas não atribuídas às autarquias locais e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) agricultura, pesca, pecuária, siveicultura, segurança alimentar e nutricional;
- b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;
- c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;
- d) gestão e protecção do meio ambiente;
- e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
- f) habitação, cultura e desporto;
- g) saúde no âmbito dos cuidados primários;
- h) educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e da formação técnico profissional;
- i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;
- j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
- k) promoção do investimento local;
- l) água e saneamento;
- m) indústria e comércio;
- n) estradas e pontes que correspondam ao interesse local, provincial e distrital;
- o) prevenção e combate as calamidades naturais;
- p) promoção de desenvolvimento local;
- q) planeamento e ordenamento territorial;
- r) desenvolvimento rural e comunitário;
- s) outras a serem determinadas, por lei.

2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado e as demais leis.

ARTIGO 19

(Divisão de competências entre as entidades descentralizadas e órgãos de representação do Estado)

1. As atribuições e competências do órgão executivo de governação descentralizada provincial, da autarquia local e da representação do Estado excluem-se mutuamente.

2. A divisão de atribuições e competências entre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e dos órgãos centrais do Estado deve permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferências mútuas, salvo nas matérias sujeitas à ratificação tutelar.

3. A lei estabelece a divisão e distribuição de competências próprias e específicas entre os órgãos centrais, os órgãos de governação descentralizada provincial e órgãos de representação do Estado na província, tendo em conta as atribuições definidas no número 1 do artigo 15 da presente Lei.

4. É proibida a fragmentação da competência atribuída a cada órgão referido no número 3 do presente artigo para decidir determinada matéria em razão do valor.

ARTIGO 20

(Autonomia dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

2. A autonomia administrativa compreende os poderes de:

- a) praticar actos definitivos e executórios em matéria da sua competência, dentro da respectiva circunscrição territorial;
- b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

3. A autonomia financeira compreende os poderes de:

- a) elaborar e executar o programa de actividades e de orçamento próprio;
- b) elaborar as contas de gerência;
- c) dispor de receitas próprias;
- d) ordenar e processar as despesas;
- e) arrecadar receitas que, por lei forem destinadas aos órgãos de governação descentralizada;
- f) recorrer à empréstimos, nos termos da lei.

4. A autonomia patrimonial compreende o poder de gerir o património do Estado, bem como criar património próprio.

5. O órgão executivo de governação descentralizada provincial goza de poder regulamentar próprio, que permite aprovar regulamentos com carácter obrigatório nas respectivas áreas de jurisdição, sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição da República e da lei.

ARTIGO 21

(Tutela do Estado)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à tutela do Estado.

2. O regime jurídico da tutela do Estado sobre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial é exercido nos termos da lei.

ARTIGO 22

(Representação do Estado)

1. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado na província, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

2. O Estado mantém na província os seus órgãos de representação para o exercício de funções exclusivas de soberania, nos termos da lei.

3. O representante do Estado na província é o Secretário de Estado na província, que superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na província.

4. A organização, o funcionamento e as competências dos órgãos de representação do Estado na província, bem como o seu relacionamento com as entidades descentralizadas são definidas pelo Governo.

ARTIGO 23

(Transferência de competências)

A transferência de competências do Estado para o órgão executivo de governação descentralizada provincial é sempre acompanhada pela correspondente transferência de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

ARTIGO 24

(Articulação e coordenação)

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, relativamente às matérias da sua competência respeitantes à província.

2. A prossecução das atribuições dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial é feita no quadro da articulação permanente com os órgãos competentes da Administração Central e de representação do Estado na província.

3. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, articulam os seus planos, programas, projectos e acções com as autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições.

4. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial e os órgãos das autarquias locais realizam encontros periódicos de articulação sobre os seus programas e planos de actividades.

5. Para efeitos de articulação entre o órgão executivo de governação descentralizada provincial, as autarquias locais e os órgãos de representação do Estado na província, realizam-se conselhos provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

6. Para efeitos de articulação entre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial e sectores de nível central, realizam-se conselhos nacionais de coordenação, nos termos a regulamentar.

7. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, ao Governador de Província instruções técnico-metodológicas que possibilitem uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

8. O Governador de Província e o Secretário de Estado na província comunicam-se sobre as suas ausências.

9. No desempenho das suas funções, o órgão executivo de governação descentralizada provincial articula com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

ARTIGO 25

(Competência para resolução de conflitos)

Os conflitos de atribuições e de competências entre as entidades descentralizadas e a representação do Estado na província são dirimidos pelo Conselho Constitucional.

CAPÍTULO IV

Organização Territorial

ARTIGO 26

(Escalões do território)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 27

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.

2. A província é constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

3. A província compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 28

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por postos administrativos, localidades e povoações.

2. O distrito compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 29

(Posto Administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e compreende as localidades e povoações.

2. O posto administrativo compreende, ainda as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 30

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e compreende as povoações.

ARTIGO 31

(Povoação)

A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados na circunscrição territorial da localidade.

CAPÍTULO V

Órgãos Executivos de Governação Descentralizada na Província

SECÇÃO I

Órgãos executivos de governação descentralizada na província

ARTIGO 32

(Órgãos)

São órgãos executivos de governação descentralizada na província:

- a) o Governador de Província;
- b) o Conselho Executivo Provincial.

SECÇÃO II

Governador de Província

ARTIGO 33

(Definição e forma de designação)

1. O Governador de Província é o órgão executivo de governação descentralizada que dirige o Conselho Executivo Provincial.

2. É eleito Governador de Província, o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

3. O mandato do Governador de Província é de cinco anos e coincide com o mandato da Assembleia Provincial.

4. A lei eleitoral regula os procedimentos para a eleição do Governador de Província.

ARTIGO 34

(Suspensão de mandato do cabeça-de-lista)

O cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes mais votada suspende o seu mandato de membro da Assembleia Provincial para exercer as funções de Governador de Província.

ARTIGO 35

(Posse e juramento do Governador de Província)

1. O Governador de Província é empossado pelo Presidente da República após a investidura da Assembleia Provincial.

2. No acto de posse, o Governador de Província presta o seguinte juramento:

“Eu..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria Moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano no exercício das funções de Governador da Província de...”.

ARTIGO 36

(Ausências do Governador de Província)

1. A ausência do Governador de Província, por um período superior ou igual a 30 dias, incluindo para fora da sua jurisdição em missão de serviço, deve ser comunicada à mesa da Assembleia Provincial.

2. A ausência do Governador de Província por período superior a 30 dias, incluindo para o exterior do País em missão de serviço, deve ser autorizada pela mesa da Assembleia Provincial e comunicada ao Presidente da República.

ARTIGO 37

(Substituição do Governador de Província)

1. Em caso de impedimento ou ausência por um período superior ou igual a 30 dias, o Governador de Província designa o substituto de entre os membros do Conselho Executivo Provincial.

2. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até ao prazo de 60 dias, findo o qual o Governador de Província é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença devidamente justificada, por junta médica, cujo período se estende até ao máximo de 180 dias.

3. Para efeitos do previsto no número 2, do presente artigo, o Governador de Província é substituído definitivamente pelo membro da Assembleia Provincial a seguir na lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.

ARTIGO 38

(Impedimento permanente do Governador de Província)

1. No caso de morte, incapacidade permanente, renúncia, perda de mandato ou demissão, o Governador de Província é substituído definitivamente pelo membro da Assembleia Provincial que se seguir ao cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.

2. O Governador de Província toma posse no prazo de sete dias, a contar da data de declaração do impedimento permanente.

3. O Governador de Província limita-se a concluir o mandato do anterior, exercendo a plenitude dos poderes.

4. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e data da tomada de posse, o Governador de Província é substituído pelo Presidente da Assembleia Provincial, que se limita apenas a actos de gestão corrente estritamente necessários.

ARTIGO 39

(Perda de mandato)

1. O Governador de Província perde mandato nos casos de demissão pelo Presidente da República ou pela respectiva Assembleia Provincial.

2. O Governador de Província, perde ainda, o mandato de membro da Assembleia Provincial nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros, designadamente:

- a) a prática de actos contrários à Constituição da República e demais leis;
- b) a condenação por crime a que corresponda pena de prisão maior transitada em julgado;
- c) a inscrição ou assunção de funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito;
- d) a ausência no acto de investidura e que não apresente justificação e não se apresente para ser investido nos 30 dias subsequentes ao acto.

3. A perda de mandato do membro é declarada pela Assembleia Provincial.

ARTIGO 40

(Demissão do Governador de Província pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional, nos termos da Constituição da República;
- c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- d) condenação com a pena de prisão superior a dois anos transitada em julgado;
- e) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidade graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, sindicância ou auditoria nos casos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo.

3. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

4. O processo de apreciação e deliberação do despacho do Presidente da República é de carácter urgente.

ARTIGO 41

(Demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

- a) responsabilidade na não prossecução das atribuições da governação descentralizada provincial;

b) não submissão à aprovação pela Assembleia Provincial do programa e orçamento anual de governação descentralizada;

c) condenação com a pena de prisão maior transitada em julgado;

d) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de 15 dias, após a tomada de posse;

e) não respeite os limites orçamentais fixados pela respectiva Assembleia Provincial para a realização da despesa, nos termos da presente Lei;

f) não respeite os limites definidos pela respectiva Assembleia Provincial para a contracção de empréstimos, nos termos da lei;

g) falte a sessão da Assembleia Provincial para a qual tenha sido convocado, sem que tenha apresentado justificação;

h) inscrição ou assunção de funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito.

2. A deliberação da Assembleia Provincial que decide pela demissão do Governador de Província é aprovada por maioria de dois terços, devendo ser antecedida de inquérito, sindicância ou auditoria aos órgãos ou serviços do Conselho Executivo Provincial.

3. O inquérito, sindicância ou auditoria é ordenado pela respectiva Assembleia Provincial, que cria para o efeito uma comissão para o apuramento dos actos que possam conduzir à demissão do Governador de Província.

4. A comissão criada assegura que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de 15 dias para a apresentação da sua defesa.

5. Para além dos motivos referidos no número 1 do presente artigo, a Assembleia Provincial pode aprovar uma moção de reprovação sobre a execução do programa e orçamento da província ou outro assunto de interesse local e votar as moções de reprovação por iniciativa própria da Assembleia Provincial.

6. A moção de reprovação é aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Provincial e implica a cessação de funções do Governador.

7. A demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial implica, automaticamente, a cessação de funções dos restantes membros do Conselho Executivo Provincial.

8. O Governador de Província demitido pela Assembleia Provincial retoma o seu lugar na Assembleia Provincial, não podendo voltar a assumir as funções de Governador de Província no mesmo mandato.

9. A moção de reprovação não pode ser repetida no mesmo mandato sem que tenha decorrido, 12 meses após a sua reprovação.

ARTIGO 42

(Efeito da demissão do Governador de Província)

A demissão do Governador de Província por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional e da unicidade do Estado, ou qualquer crime punível com pena de prisão superior a dois anos implica a perda de mandato de membro da Assembleia Provincial.

ARTIGO 43

(Comissão Administrativa)

1. Quando a perda de mandato do Governador de Província resulta da dissolução da Assembleia Provincial é criada a Comissão Administrativa.

2. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província, criada pelo Governo, nos casos de dissolução da Assembleia Provincial e consequente perda de mandato do Governador de Província.

3. A Comissão Administrativa é composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecido mérito profissional, competência e idoneidade e é dirigida por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros.

4. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo, corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

5. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela Assembleia Provincial e pelo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 44

(Imunidades)

1. O Governador de Província não pode ser detido ou preso sem consentimento da Assembleia Provincial, salvo em flagrante delito ou por prática de crime doloso a que corresponde a pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido o procedimento criminal e acusado definitivamente, a Assembleia Provincial delibera se o Governador de Província deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão nos casos de cometimento de crime doloso, nos termos referidos no número 1 do presente artigo.

3. No processo criminal, a emissão de mandado de captura e legalização da prisão é dirigido por um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

4. O Governador de Província é julgado pelo Tribunal Supremo.

ARTIGO 45

(Competências do Governador de Província)

Compete ao Governador de Província:

- a) dirigir o Conselho Executivo Provincial;
- b) nomear e conferir posse aos directores provinciais;
- c) supervisionar os serviços da governação descentralizada da província;
- d) orientar a preparação e elaboração das propostas do Plano Económico e Social, o Orçamento anual da governação provincial e o respectivo balanço de execução;
- e) executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial;
- f) submeter, trimestralmente, à tutela os relatórios balanço da execução do plano e orçamento após aprovação pela Assembleia Provincial;
- g) gerir os recursos humanos do Estado pertencentes ao quadro de pessoal do órgão executivo de governação descentralizada provincial;
- h) acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província, nas áreas da sua competência;
- i) determinar e acompanhar, em coordenação com o Secretário de Estado na Província, medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou de eventos extremos, sem prejuízo de medidas tomadas pelos órgãos centrais do Estado;

- j) praticar actos administrativos em circunstâncias excepcionais e urgentes, devendo solicitar, imediatamente, a ratificação pelo órgão competente;
- k) propor a criação de unidades de prestação de serviços de saúde primária na província, bem como na educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- l) apresentar e defender o programa e o orçamento da província perante a Assembleia Provincial;
- m) conceder licenças no âmbito das atribuições da governação provincial e dentro dos limites da sua competência;
- n) assinar contratos em que a província tenha interesses, mediante autorização da Assembleia Provincial, dentro dos limites definidos por lei;
- o) adquirir bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços provinciais desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia Provincial;
- p) conceder licenças para a habitação ou para a utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sido objecto de intervenções profundas;
- q) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados, nos termos da lei;
- r) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 46

(Forma dos actos do Governador de Província)

1. Os actos administrativos do Governador de Província tomam a forma de:

- a) despacho, quando sejam individuais e concretos;
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. As decisões do Governador de Província são comunicadas especificamente aos interessados e publicadas nos lugares de estilo, quando tenham carácter geral.

ARTIGO 47

(Gabinete do Governador de Província)

1. O gabinete do Governador de Província executa tarefas de carácter organizativo, técnico administrativo e protocolar e tem como funções:

- a) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Conselho Executivo Provincial;
- b) prestar assessoria ao Governador de Província;
- c) garantir a interacção do Governador da Província com o público e outras entidades;
- d) assegurar a realização das actividades do Conselho Executivo Provincial.

2. O gabinete do Governador de Província é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo respectivo Governador.

SECÇÃO III

Conselho Executivo Provincial

ARTIGO 48

(Definição e composição)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo da governação descentralizada provincial dirigido pelo Governador de Província, responsável pela execução do plano e orçamento de governação, aprovados pela Assembleia Provincial.

2. O Conselho Executivo Provincial é composto por:

- a) Governador de Província, que o dirige;
- b) Director do Gabinete do Governador;
- c) Directores Provinciais.

3. Podem ser membros do Conselho Executivo Provincial cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito profissional, competência e idoneidade.

4. Os directores provinciais que sejam membros da Assembleia Provincial suspendem o respectivo mandato, sem sujeição ao limite de tempo de suspensão.

5. A estrutura do Conselho Executivo Provincial compreende nove a onze direcções provinciais, dirigidos por directores provinciais.

6. O Conselho de Ministros define a estrutura integrada, a forma de organização e de funcionamento do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 49

(Competências do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Conselho Executivo Provincial:

- a) executar as decisões do Governador de Província;
- b) executar as actividades e programas económicos, culturais e sociais de interesse provincial aprovados pela Assembleia Provincial e enquadrados na lei;
- c) elaborar a proposta do programa do plano e do orçamento provincial, bem como supervisionar a sua execução;
- d) apresentar o relatório balanço, observando as deliberações e decisões emanadas pela Assembleia Provincial, bem como as do Governo Central;
- e) operacionalizar as decisões e recomendações emanadas pela Assembleia Provincial e pelos órgãos de tutela do Estado;
- f) acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou evento extremo;
- g) cumprir com as deliberações da Assembleia Provincial e decisões dos órgãos de tutela;
- h) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- i) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a atribuição de topónimos;
- j) decidir sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição e que sejam da sua competência;
- k) ordenar, após vistorias a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameçam ruir ou constituam perigo de vida, para a saúde e segurança das pessoas;
- l) apresentar à Assembleia Provincial propostas de regulamentos sobre matéria da sua competência;
- m) exercer as demais competências determinadas por lei.

ARTIGO 50

(Incompatibilidades)

A qualidade de membro do Conselho Executivo Provincial é incompatível com o exercício das funções de:

- a) membro da Assembleia Provincial;
- b) dirigente que integra os serviços de representação do Estado, o órgão central, o órgão distrital e as autarquias locais.

ARTIGO 51

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Executivo Provincial é de cinco anos e coincide com o da Assembleia Provincial.

2. O Conselho Executivo Provincial cessante assegura a gestão corrente dos assuntos da governação descentralizada até à constituição do novo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 52

(Sessões do Conselho Executivo Provincial)

O Conselho Executivo Provincial realiza sessões ordinárias de 15 em 15 dias e, extraordinárias, sempre que necessário.

ARTIGO 53

(Atribuições gerais das direcções provinciais)

1. São atribuições gerais das direcções provinciais:
 - a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho Executivo Provincial ou pela Assembleia Provincial;
 - b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade;
 - c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e necessidades de desenvolvimento territorial;
 - d) promover a participação de organizações e associações na respectiva área de actuação;
 - e) assessorar o Governador de Província nas matérias da respectiva área de actuação.
2. A direcção provincial é dirigida por um director provincial.

ARTIGO 54

(Director Provincial)

1. O Director Provincial é nomeado pelo Governador de Província.
2. O Director Provincial presta contas das suas actividades ao Governador de Província.
3. O Director Provincial articula com os órgãos centrais do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade sobre os aspectos técnico-metodológicos da sua actividade.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro e do Pessoal

ARTIGO 55

(Regime financeiro)

O regime financeiro do órgão executivo de governação descentralizada provincial é definido por lei.

ARTIGO 56

(Regime de pessoal)

1. O regime de pessoal do órgão executivo de governação descentralizada provincial é fixado por lei.
2. O órgão executivo de governação descentralizada provincial dispõe de um quadro de pessoal organizado de acordo com a respectiva metodologia de elaboração.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 57

(Competências do Administrador Distrital no âmbito da representação do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Administrador Distrital, transitoriamente, até à realização das eleições de 2024, no âmbito da representação do Conselho Executivo Provincial:

- a) prestar informações ao Conselho Executivo Provincial sobre assuntos de interesse para o distrito ou com este relacionados e que tenham ligação com as atribuições do Conselho Executivo Provincial;

- b) executar as actividades previstas no Plano e Orçamento do Conselho Executivo Provincial relativas ao distrito;
- c) preparar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os processos relativos à concessão de licenças para actividades económicas e sociais na área do distrito, que sejam da competência do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
- d) realizar outras tarefas a serem determinadas por lei.

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59

(Derrogação)

1. São derogadas as Leis n.ºs 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade e 11/2012, de 8 de Fevereiro, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação e legislação complementar no que se refere à província.

2. Mantém-se em vigor os artigos 4, 5, 7, e 9 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e os artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro.

3. São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei e demais legislação em vigor.

ARTIGO 60

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da proclamação e validação dos resultados das eleições para Assembleias Provinciais de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 5/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal da tutela do Estado sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, ao abrigo do disposto no artigo 272 e na alínea r) do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

A presente Lei estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei, na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício de tutela pelos órgãos tutelares.

2. A tutela do Estado só pode limitar a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 3

(Poder regulamentar)

1. Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição da República, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

2. Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais aprovam regulamentos em matérias da sua competência.

3. Os actos regulamentares do Governador de Província assumem a forma de Decreto do Governador Provincial e são publicados na *III Série do Boletim da República*.

4. Os actos regulamentares dos órgãos das autarquias locais assumem a forma de Postura e são publicados na *III Série do Boletim da República*.

ARTIGO 4

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.

2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais e orienta-se pelos princípios de descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 5

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área da administração local e ao Secretário de Estado na província, nos termos a regulamentar.

2. A tutela financeira é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área de finanças.

3. As competências a delegar ao Secretário de Estado na província não incluem a tutela sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das Autarquias de Cidades de classe A, B e C.

ARTIGO 6

(Modalidades de tutela)

O Estado exerce sobre os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, a tutela administrativa e a financeira.

ARTIGO 7

(Tutela administrativa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa do Estado consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos através de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância.

3. Excepcionalmente, a tutela administrativa pode ainda, incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados, nomeadamente sobre informações e esclarecimentos das decisões administrativas tomadas pelos órgãos.

4. A tutela administrativa é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área da administração local.

5. Independentemente de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância, o órgão de tutela administrativa do Estado pode solicitar informações das decisões administrativas dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 8

(Tutela financeira)

1. O exercício da tutela financeira do Estado consiste na fiscalização da legalidade dos actos de gestão financeira e patrimonial praticados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais através de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância.

2. Excepcionalmente, a tutela financeira pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados, nomeadamente sobre informações e esclarecimentos das decisões administrativas tomadas.

3. A tutela financeira é exercida pelo Conselho de Ministros, podendo delegar esta competência ao Ministro que superintende a área de finanças.

4. Independentemente de inspecção, auditoria, inquérito e sindicância, o órgão de tutela financeira pode solicitar informações das decisões dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

ARTIGO 9

(Mecanismos de tutela)

1. O órgão com poderes tutelares pode realizar inspecções, auditorias, inquéritos ou sindicâncias, aos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais sobre os actos administrativos, actos de natureza financeira e patrimonial por estas praticadas.

2. Os mecanismos de tutela consistem em:

- a) inspecção – verificação da conformidade com a lei dos actos administrativos, de natureza financeira e patrimonial e dos contratos celebrados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais;
- b) auditoria – análise da legalidade das operações administrativas e financeiras de organização e funcionamento dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais;
- c) inquérito – averiguação da legalidade dos actos administrativos de natureza financeira e patrimonial e dos contratos celebrados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, em virtude de denúncia fundada ou ainda, quando resulte de informações e recomendações de uma inspecção anterior;
- d) sindicância – indagação profunda e global da actividade dos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais, quando existam indícios de ilegalidade que, pelo seu volume ou gravidade, não possam ser averiguados no âmbito de mero inquérito.

ARTIGO 10

(Ratificação)

1. A eficácia de certos actos administrativos e financeiros praticados pelos órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais fica dependente da ratificação pelo órgão com poderes tutelares.

2. Carece de ratificação, após a aprovação pelas assembleias provincial e autárquica, pelo órgão com poderes tutelares, os seguintes instrumentos programáticos e actos administrativos e financeiros:

- a) o plano de desenvolvimento local;
- b) o orçamento;
- c) os planos de ordenamento do território;
- d) o quadro de pessoal;
- e) a contracção de empréstimos e de amortização plurianual, nos termos da lei;
- f) a introdução ou modificação de taxas, subsídios e remunerações.

3. O órgão com poderes tutelares dispõe apenas da faculdade de ratificar ou não o acto administrativo, não podendo introduzir ou propor alterações ou substituir por outro.

4. Os instrumentos referidos nas alíneas a), b), d) e f) do número 2 do presente artigo carecem de ratificação conjunta.

5. A não ratificação do acto administrativo carece sempre de fundamentação do órgão com poderes tutelares.

6. O acto administrativo não ratificado é ineficaz.

ARTIGO 11

(Procedimentos de ratificação)

1. Para efeitos de ratificação pelo órgão tutelar, o Governador de Província e o Presidente do Conselho Autárquico remetem à tutela os documentos e a respectiva deliberação.

2. A ratificação só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto administrativo ou na sua desconformidade com os instrumentos programáticos.

3. A ratificação pode ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto administrativo susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. Considera-se ratificação tácita se, no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da certidão ou cópia referida no número 1 do presente artigo, não for comunicada por escrito a sua denegação expressa, total ou parcial, ao órgão tutelado.

5. Da ratificação ou sua recusa, cabe reclamação ao órgão com poder tutelar ou recurso contencioso ao Plenário do Tribunal Administrativo.

6. Têm legitimidade para apresentar reclamação ou recurso contencioso previsto no número 5 do presente artigo os seguintes:

- a) o órgão tutelado;
- b) os entes que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual.

ARTIGO 12

(Participação nas sessões)

Os órgãos de tutela podem participar ou fazer-se representar nas sessões das assembleias provincial e autárquica, mas sem direito a voto.

ARTIGO 13

(Sanções)

A prática de ilegalidades graves, a responsabilidade culposa pela inobservância das suas atribuições, a manifesta negligência no exercício das suas competências e dos respectivos deveres funcionais pelos órgãos de governação descentralizada provincial

e das autarquias locais, constituem fundamentos para a dissolução e perda de mandato dos órgãos deliberativos ou a demissão dos respectivos órgãos executivos, nos termos da lei.

ARTIGO 14

(Dissolução e fundamentos)

1. As assembleias provincial e autárquica podem ser dissolvidas pelo Governo em consequência de acções ou omissões graves.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, são consideradas acções ou omissões graves:

- a) a violação da Constituição da República;
- b) a prática de actos atentatórios a unidade nacional e a unicidade do Estado;
- c) a obstrução à realização de inspecção, auditoria, inquérito ou sindicância.
- d) a recusa em prestar informações e esclarecimentos ou permitir o exame aos serviços e a consulta de documentos, nos termos da lei;
- e) a não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do programa do conselho executivo provincial e da autarquia local;
- f) a não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do plano e orçamento dos conselho executivo provincial e conselho autárquico;
- g) a responsabilidade pela não prossecução das atribuições da governação descentralizada provincial e das autarquias locais;
- h) o nível de endividamento da autarquia local que ultrapasse os limites legalmente autorizados;
- i) os encargos com o pessoal que ultrapassem os limites estipulados na lei;
- j) a não aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais para o funcionamento do órgão;
- k) o não cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado.

ARTIGO 15

(Procedimento para dissolução da assembleia provincial)

1. O Governo, sob proposta do Ministro que superintende a área da administração local, pode decretar a dissolução da assembleia provincial.

2. O Decreto de dissolução da assembleia provincial é objecto de apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, tendo o respectivo processo precedência e urgência sobre os demais expediente.

3. O Decreto do Governo que dissolve a assembleia provincial determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da notificação do acórdão do Conselho Constitucional.

4. A recusa de dissolução pelo Conselho Constitucional implica a retomada de funções dos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 16

(Procedimento para dissolução da assembleia autárquica)

1. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da administração local, pode decretar a dissolução da assembleia autárquica.

2. O Decreto de dissolução da assembleia autárquica é objecto de apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, tendo o respectivo processo precedência e urgência sobre os demais expediente.

3. Validada a dissolução da assembleia autárquica, o Conselho de Ministros determina a realização de eleições no prazo de 120 dias, a contar da data da notificação do acórdão do Conselho Constitucional.

4. A recusa de dissolução pelo Conselho Constitucional implica a retomada de funções da assembleia autárquica.

ARTIGO 17

(Efeitos de dissolução)

1. A dissolução da assembleia provincial ou da assembleia autárquica implica:

- a) a cessação do mandato do Governador de Província, do Conselho Executivo Provincial, do Presidente do Conselho Autárquico e do Conselho Autárquico;
- b) a realização de nova eleição se o período em falta para o termo do mandato for superior a 12 meses;
- c) a criação de uma Comissão Administrativa, pelo Conselho de Ministros, para a gestão corrente da província ou da autarquia local.

2. A Comissão Administrativa criada para a gestão corrente da província ou da autarquia local funciona até a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.

3. Não se realiza eleição para a província ou para a autarquia local se o período em falta para o termo do mandato da assembleia provincial ou da assembleia autárquica for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 18

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província ou da autarquia, criada pelo Conselho de Ministros nos casos de dissolução da assembleia provincial ou da assembleia autárquica, composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.

2. A Comissão Administrativa é dirigida por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros.

3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo, corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pelas respectivas assembleias.

ARTIGO 19

(Perda de mandato do Governador de Província)

1. O Governador de Província perde mandato nos casos de demissão pelo Presidente da República ou pela respectiva Assembleia Provincial.

2. O Governador de Província perde mandato de membro da Assembleia Provincial nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros.

ARTIGO 20

(Demissão do Governador de Província pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) prática de actos atentatórios à unicidade do Estado;
- d) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;

- e) condenação por crimes puníveis com pena superior a dois anos, transitada em julgado;
- f) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, auditoria, inquérito, sindicância ou qualquer meio judicial da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1, do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à demissão, para os casos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1 do presente artigo, o Presidente da República assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Produzida a defesa do visado, o Presidente da República decide pela demissão ou não do Governador de Província.

5. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

6. O processo de apreciação do despacho do Presidente da República pelo Conselho Constitucional é de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expediente de jurisdição constitucional.

ARTIGO 21

(Perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico)

1. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato nos casos de demissão pelo Governo ou pela respectiva Assembleia Autárquica.

2. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato de membro da assembleia autárquica nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros.

ARTIGO 22

(Demissão do Presidente do Conselho Autárquico pelo Governo)

1. O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pelo Governo, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) prática de actos atentatórios à unicidade do Estado;
- d) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- e) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior;
- f) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, aos órgãos ou aos serviços nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1 do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à demissão, para os casos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1 do presente artigo, o órgão com poderes tutelares, assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Produzida a defesa do visado, o órgão com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-os ao Conselho de Ministros para a decisão.

5. O decreto de demissão é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional, é de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expediente da jurisdição constitucional.

ARTIGO 23

(Efeitos da perda de mandato do Governador de Província e do Presidente do Conselho Autárquico)

A perda de mandato do Governador de Província ou do Presidente do Conselho Autárquico, por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional, gestão danosa, abuso de funções, desvio de fundos públicos ou qualquer crime punido com pena de prisão superior a dois anos, implica automaticamente a cessação da qualidade de membro da Assembleia Provincial ou da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 24

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, que estabelece o Quadro Jurídico da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais e a Lei n.º 6/2007, de 9 de Fevereiro, que altera o Regime Jurídico da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais e toda a legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril de 2019

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 6/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização composição e o funcionamento da Assembleia Provincial, ao abrigo do número 4 do artigo 278, número 4 do artigo 282 e número 1 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A Assembleia Provincial é um órgão de representação democrática, deliberativo de governação descentralizada provincial.

2. Na realização das suas competências a Assembleia Provincial observa a Constituição da República, as leis e as decisões dos órgãos centrais, no âmbito da tutela.

3. A Assembleia Provincial exerce as suas competências sem prejuízo das atribuições e competências da Assembleia Distrital e da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 3

(Eleição e mandato)

1. A Assembleia Provincial é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. Concorrem para a eleição da Assembleia Provincial os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes.

3. O mandato da Assembleia Provincial é de cinco anos.

ARTIGO 4

(Sede da Assembleia Provincial)

A Assembleia Provincial tem a sua sede na capital de província.

ARTIGO 5

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral do membro da Assembleia Provincial é a província.

ARTIGO 6

(Investidura)

1. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província:

- a) proceder e dirigir a investidura dos membros da Assembleia Provincial;
- b) verificar a identidade dos eleitos;
- c) designar, de entre os cidadãos presentes, quem redige a acta, que é assinada pelo Juiz, e pelos membros da Assembleia Provincial presentes e pelo relator;
- d) dirigir a primeira sessão extraordinária da Assembleia Provincial para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

2. A investidura dos membros da Assembleia Provincial é realizada com a presença de mais de metade dos membros eleitos.

3. O membro ausente no acto de investidura tem um prazo de 30 dias, a contar da data do acto, para justificar a falta e apresentar-se ao Presidente da Assembleia Provincial para tomar posse, sob pena de perda de mandato.

ARTIGO 7

(Início do mandato)

1. O mandato do membro da Assembleia Provincial inicia com o acto de investidura.

2. A Assembleia Provincial cessa as suas actividades com a investidura da nova Assembleia Provincial.

3. A Assembleia Provincial é investida após a proclamação e validação dos resultados pelo Conselho Constitucional.

4. A Assembleia Provincial é investida até 15 dias da data de investidura do Presidente da República.

5. Compete ao Conselho de Ministros marcar a data de investidura dos membros da Assembleia Provincial.

ARTIGO 8

(Autonomia)

A Assembleia Provincial goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Poder regulamentar)

A Assembleia Provincial dispõe de poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 10

(Tutela do Estado)

1. A Assembleia Provincial está sujeita à tutela do Estado.

2. A tutela do Estado sobre a Assembleia Provincial consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.

3. Nos casos expressamente previstos na lei, excepcionalmente a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pela Assembleia Provincial.

4. A Assembleia Provincial pode ser dissolvida pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei.

5. O regime jurídico da tutela do Estado sobre a Assembleia Provincial é definido por lei.

CAPÍTULO II

Competências da Assembleia Provincial

ARTIGO 11

(Competências gerais)

Compete à Assembleia Provincial, em geral:

- a) aprovar o programa e orçamento anual do Conselho Executivo Provincial e fiscalizar o seu cumprimento;
- b) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições de governação descentralizada provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da província visando à satisfação das necessidades colectivas e à prossecução dos interesses das respectivas populações;
- c) fiscalizar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição da República e demais leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes à província;
- d) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
- e) fiscalizar as demais actividades dos órgãos de governação descentralizada provincial;
- f) pronunciar-se sobre matérias de organização territorial e de toponímia;
- g) pronunciar-se sobre a celebração de contratos-programa de desenvolvimento da província;
- h) aprovar os quadros de pessoal do Conselho Executivo Provincial a submeter à ratificação da tutela;
- i) aprovar regulamentos e posturas provinciais, nos limites da Constituição da República, das demais leis e actos normativos do Conselho de Ministros;
- j) autorizar o Conselho Executivo a criar serviços, empresas ou a participar em empresas de natureza interprovincial ou interdistrital.

ARTIGO 12

(Competências da Assembleia Provincial em matérias de funcionamento)

Compete à Assembleia Provincial em matérias de funcionamento, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, o Presidente da Assembleia Provincial;
- b) eleger os vice-presidentes nos termos previstos no respectivo Regimento;
- c) eleger a mesa;
- d) aprovar o respectivo Regimento;
- e) deliberar sobre o preenchimento, pelos suplentes, de vagas verificadas na Assembleia;
- f) deliberar sobre a cessação, suspensão e perda do mandato do membro da assembleia;
- g) convocar o Conselho Executivo Provincial;
- h) criar comissões de trabalho;
- i) criar grupos de trabalho;
- j) aprovar a conta de gerência;
- k) aprovar o orçamento de funcionamento.

ARTIGO 13

(Competências da Assembleia Provincial em matéria financeira)

1. Compete à Assembleia Provincial em matéria financeira:

- a) aprovar o programa do Conselho Executivo Provincial;
- b) aprovar o programa de actividades e orçamento anual da Assembleia Provincial;
- c) aprovar o orçamento anual do Conselho Executivo Provincial;
- d) fiscalizar a execução do plano e orçamento provincial e apreciar o respectivo relatório balanço;
- e) emitir parecer sobre propostas de isenção temporária do pagamento do imposto de reconstrução nacional;
- f) fixar os limites orçamentais para aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Executivo Provincial;
- g) autorizar o Conselho Executivo Provincial a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e nos prazos previstos na lei;
- h) estabelecer taxas, derrames e outras receitas próprias e fixar os respectivos limites orçamentais nos termos da lei;
- i) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público;
- j) aprovar a contracção de empréstimos nos termos da lei, desde que a sua amortização anual seja fundamentada em mapa demonstrativo da capacidade de endividamento.

2. Em caso de não aprovação da proposta do orçamento da província é reconduzido o do exercício anterior, com os limites neles definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

ARTIGO 14

(Competências da Assembleia Provincial em matérias económica, cultural e social)

1. Compete à Assembleia Provincial deliberar sobre:

- a) propostas de programa e plano económico e social de iniciativa local do Conselho Executivo Provincial;
- b) proposta de programas plurianuais de apoio ao desenvolvimento participativo e fiscalizar a sua execução.

2. Os programas e planos referidos no número 1 do presente artigo não podem implicar acréscimos de despesas ao orçamento.

3. Os projectos, programas e planos são enviados pelo Conselho Executivo Provincial à Assembleia Provincial para efeitos de deliberação com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de discussão em sessão plenária.

ARTIGO 15

(Competências da Assembleia Provincial em matéria ambiental)

Compete à Assembleia Provincial em matéria ambiental deliberar sobre:

- a) o plano ambiental e de zoneamento ecológico;
- b) os instrumentos de ordenamento territorial;
- c) os programas de incentivos às actividades de protecção ou de reconstrução do meio ambiente;
- d) os processos para remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos tóxicos, incluindo os hospitalares;
- e) os programas de florestação, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) os programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- g) o estabelecimento de reservas locais;
- h) a proposta e parecer sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

ARTIGO 16

(Competências da Assembleia Provincial no âmbito do relacionamento com o Conselho Executivo Provincial)

Compete à Assembleia Provincial, no âmbito do relacionamento com o Conselho Executivo Provincial:

- a) ser informada de nomeações dos membros do Conselho Executivo Provincial;
- b) verificar as situações que consubstanciam impedimento temporário ou definitivo do Governador de Província;
- c) declarar a incapacidade permanente do Governador de Província;
- d) apreciar, em cada sessão, a informação escrita sobre o desempenho do Conselho Executivo Provincial;
- e) solicitar e receber, através da Mesa da Assembleia, informações sobre os assuntos de interesse da Província e sobre a execução de deliberações anteriores;
- f) votar as moções por iniciativa própria da Assembleia Provincial;
- g) fixar os limites orçamentais referentes às despesas do Gabinete do Governador de Província;
- h) fixar o valor máximo dos contratos a celebrar pelo Governador de Província.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento da Assembleia Provincial

SECÇÃO I

Composição da Assembleia Provincial

ARTIGO 17

(Composição da Assembleia Provincial)

1. A composição da Assembleia Provincial é constituída de seguinte modo:

- a) 50 membros, quando o número de eleitores for inferior ou igual a 600.000;
- b) 60 membros, quando o número de eleitores for superior a 600.000 e inferior ou igual a 700.000;
- c) 70 membros, quando o número de eleitores for superior a 700.000 e inferior ou igual a 800.000;
- d) 80 membros, quando o número de eleitores for superior a 800.000 e inferior ou igual a 900.000.

2. Na província com mais de 900.000 eleitores, o número de membros é de 80 acrescidos 1 membro por cada 100.000 eleitores adicionais.

SECÇÃO II

Órgãos da Assembleia Provincial

ARTIGO 18

(Órgãos)

1. São órgãos da Assembleia Provincial:

- a) o Plenário;
- b) a Mesa da Assembleia;
- c) as Comissões de Trabalho.

2. As Comissões de Trabalho da Assembleia Provincial são constituídas, obedecendo o princípio da representação proporcional das bancadas.

Subsecção I

Plenário

ARTIGO 19

(Composição do Plenário)

O Plenário da Assembleia Provincial é composto pelos membros efectivos.

ARTIGO 20

(Sessões ordinárias)

1. O Plenário da Assembleia Provincial realiza quatro sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo, destinam-se, à aprovação do relatório de execução do plano e orçamento do ano anterior e a outra para aprovação do plano económico e social e orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia Provincial na primeira sessão ordinária de cada ano.

4. Compete ao Presidente da Assembleia convocar as sessões com base no calendário fixado, de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Provincial pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento:

- a) do Governador de Província;
- b) de um terço dos membros da Assembleia Provincial.
- c) do Secretário do Estado na Província.

2. O Presidente da Assembleia Provincial convoca a sessão no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do pedido, devendo a mesma realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da convocação.

3. Na sessão extraordinária, a Assembleia Provincial só pode tratar de assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 22

(Duração das sessões)

A duração da sessão da Assembleia Provincial é determinada pelo Regimento, não devendo exceder a 10 dias efectivos.

ARTIGO 23

(Publicidade das sessões)

1. As sessões da Assembleia Provincial são públicas.

2. Quando surja uma situação que impeça ou perturbe o normal prosseguimento dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Provincial interrompe a reunião pelo tempo que julgar necessário para repor a ordem.

ARTIGO 24

(Quorum)

1. O Plenário da Assembleia Provincial inicia os trabalhos na hora fixada, desde que estejam presentes mais da metade dos seus membros.

2. Os demais aspectos relativos ao *quorum* são regulados no respectivo Regimento.

ARTIGO 25

(Língua de trabalho)

1. A língua de trabalho da Assembleia Provincial é a língua oficial da República de Moçambique.

2. O membro da Assembleia Provincial tem o direito de se expressar em qualquer das línguas nacionais, devendo-se providenciar, neste caso, a tradução para a língua de trabalho.

ARTIGO 26

(Articulação)

Na sua actuação, a Assembleia Provincial articula com os outros órgãos de governação descentralizada provinciais.

ARTIGO 27

(Participação de convidados)

1. O Governador de Província e os membros do Conselho Executivo Provincial participam na sessão da Assembleia Provincial na qualidade de convidados, sem direito a voto.

2. Durante a sessão, o Presidente da Assembleia Provincial pode convocar cidadãos julgados necessários para o esclarecimento de questões relacionadas com o assunto em discussão.

ARTIGO 28

(Uso da palavra)

O membro da Assembleia Provincial, bem como os membros do Conselho Executivo Provincial têm direito ao uso da palavra, nos termos fixados no respectivo Regimento.

ARTIGO 29

(Forma de deliberação)

1. A Assembleia Provincial delibera validamente achando-se presente mais de metade dos seus membros.

2. As decisões da Assembleia Provincial são tomadas por maioria dos membros presentes, nos termos do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 30

(Publicidade das deliberações)

1. As matérias que tenham sido objecto de deliberação, são fixadas por edital e afixado no lugar de estilo, durante 30 dias.

2. As deliberações cujo conteúdo se insere no interesse do cidadão são objecto de divulgação, nos meios de comunicação social na província e afixação no lugar de estilo, sem prejuízo da salvaguarda e protecção dos direitos à privacidade, imagem, bom nome e dignidade do cidadão.

ARTIGO 31

(Comunicação das deliberações)

1. As deliberações devem mencionar os órgãos responsáveis pela sua execução.

2. As resoluções e a postura aprovadas pela Assembleia Provincial são objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 32

(Forma dos actos)

1. O acto praticado pela Assembleia Provincial reveste a forma de Resolução, quando resulte do exercício do poder regulamentar e as demais a forma de Postura ou Moção.

2. A Resolução e a Postura são objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 33

(Quorum de votação)

A Assembleia Provincial delibera validamente achando-se presente mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 34

(Forma de votação)

1. A votação realiza-se da seguinte forma:

- a) por cartão de voto levantado;
- b) por escrutínio secreto.

2. Os procedimentos relativos às formas de votação referidas no número 1 do presente artigo constam do respectivo Regimento.

ARTIGO 35

(Actas das deliberações)

1. Para cada sessão Plenária da Assembleia Provincial é lavrada uma acta, que deve ser aprovada por maioria absoluta dos membros presentes.

2. As matérias a constar da acta são estabelecidas no respectivo Regimento.

Subsecção II

Mesa da Assembleia Provincial

ARTIGO 36

(Composição e funcionamento)

1. A Mesa da Assembleia Provincial é composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, chefes de bancadas e três membros eleitos, de acordo com o princípio de representatividade proporcional.

2. A Mesa da Assembleia Provincial é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Provincial.

3. As deliberações da Mesa são tomadas por mais da metade dos votos dos membros presentes.

4. A Mesa elege de entre os seus membros, o porta-voz da Assembleia Provincial.

ARTIGO 37

(Competências da Mesa da Assembleia Provincial)

1. São competências gerais da Mesa da Assembleia Provincial:

- a) assegurar o funcionamento da Assembleia Provincial no intervalo entre as sessões;
- b) deliberar sobre a proposta da agenda das sessões plenárias;

c) coordenar as actividades da plenária e das comissões de trabalho;

d) assegurar a articulação entre a Assembleia Provincial e as instituições públicas;

e) preparar as sessões da Assembleia Provincial;

f) submeter ao Plenário a proposta do programa anual da Assembleia Provincial;

g) criar grupos de trabalho, integrando membros das comissões de trabalho sempre que necessário;

h) fixar em coordenação com o Conselho Executivo Provincial, a sessão do Plenário de perguntas e de pedidos de esclarecimentos, formulados pelos membros da Assembleia Provincial;

i) decidir sobre questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;

j) apreciar as petições, sugestões, queixas e reclamações apresentadas pelos cidadãos;

k) controlar e garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial e elaborar os respectivos relatórios;

l) garantir a realização da prestação de contas pelas comissões de trabalho, pelos membros da Assembleia Provincial e pelo Conselho Executivo Provincial.

2. Na direcção de sessões, compete à Mesa da Assembleia Provincial:

a) coordenar as actividades do Plenário;

b) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Provincial as propostas anuais de calendários de sessões e programa de actividades;

c) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Provincial o seu orçamento anual e o fecho de contas;

d) coordenar a actividade das comissões de trabalho e dos membros da Assembleia Provincial no cumprimento das suas tarefas;

e) preparar e organizar as sessões da Assembleia Provincial e apoiar o presidente na sua direcção;

f) exercer a acção disciplinar sobre os membros da Assembleia Provincial;

g) deliberar sobre a convocação das sessões extraordinárias da Assembleia Provincial;

h) receber pedidos de suspensão de mandato e as declarações de renúncia ao mandato de membro da Assembleia Provincial;

i) enviar às entidades públicas, privadas e ao Conselho Executivo Provincial os pedidos de informações que sejam solicitados pelos membros da Assembleia Provincial, respectivamente;

j) receber e deliberar sobre as reclamações das pessoas a quem tenha sido recusado o acesso aos livros de actas.

3. Compete, ainda, à Mesa da Assembleia Provincial:

a) elaborar as propostas de agenda da Assembleia Provincial;

b) assegurar a elaboração das actas e sínteses das reuniões dos órgãos da Assembleia Provincial;

c) apoiar o Presidente da Assembleia Provincial no exercício das suas funções;

d) proceder à conferência das presenças e verificar o *quorum*;

e) registar os resultados das votações;

f) assegurar a distribuição tempestiva da documentação da sessão;

g) organizar a inscrição dos membros da Assembleia Provincial que pretendam usar da palavra;

h) proceder a chamada dos membros da Assembleia Provincial para efeitos de votação normal e apurar os resultados;

- i) assegurar a recepção, a redução a escrito, das queixas, reclamações ou petições que sejam apresentadas oralmente, bem como o registo e tratamento das que dão entrada à Assembleia Provincial por escrito;
- j) organizar a cooperação e a troca de experiência com as assembleias de outras províncias.

ARTIGO 38

(Periodicidade e convocação de reuniões)

A Mesa da Assembleia Provincial reúne-se, ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e é convocada e presidida pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 39

(Actas)

1. As deliberações da Mesa da Assembleia Provincial são traduzidas em actas.

2. Os membros da Assembleia Provincial têm acesso aos registos das deliberações da Mesa.

ARTIGO 40

(Formas dos actos da Mesa)

1. Os actos da Mesa da Assembleia Provincial tomam a forma de Deliberação.

2. As deliberações da Mesa têm carácter interno.

Subsecção III

Comissões de trabalho

ARTIGO 41

(Criação)

1. A Assembleia Provincial cria comissões de trabalho, sob proposta da Mesa.

2. A deliberação para criação de comissões de trabalho coincidem com a eleição do respectivo Presidente e Relator.

3. As comissões de trabalho são constituídas por um número não inferior a cinco e nem superior a quinze membros, indicados pela bancada, obedecendo o princípio de representatividade proporcional.

4. A Mesa da Assembleia Provincial indica os membros sem bancada para integrar as comissões de trabalho.

5. A Mesa da Assembleia Provincial pode criar comissões *ad hoc*, por um período de trabalho de até 90 dias, sempre que a Assembleia julgue necessário um estudo mais profundo sobre determinado assunto.

6. O membro não deve pertencer, simultaneamente, a mais de uma comissão *ad hoc*.

ARTIGO 42

(Competências)

Compete às comissões de trabalho:

- a) elaborar pareceres e estudos sobre matérias da sua competência;
- b) preparar projectos de decisão e acompanhar o trabalho dos órgãos e instituições da sua área de actividade;
- c) garantir a função política de fiscalização da Assembleia Provincial às actividades dos órgãos de governação descentralizada, verificando o respeito pela lei e pelo interesse público;
- d) apresentar propostas de posturas provinciais, resoluções e moções;
- e) solicitar a colaboração de entidades, instituições, unidades económicas e sociais, aos cidadãos, bem como documentos, informações e relatórios.

ARTIGO 43

(Funcionamento das Comissões de Trabalho)

O funcionamento das comissões de trabalho é estabelecido no Regimento da Assembleia Provincial.

CAPÍTULO IV

Petições

ARTIGO 44

(Apresentação de petições)

1. O cidadão pode apresentar à Assembleia Provincial, por escrito ou oralmente, petições, queixas ou reclamações.

2. As petições, queixas ou reclamações apresentadas oralmente são reduzidas a escrito e registadas em livro próprio.

3. As petições, queixas ou reclamações apresentadas por escrito devem conter a identificação, o domicílio e a assinatura do peticionário e são registadas em livro próprio.

ARTIGO 45

(Forma de apresentação)

1. A apresentação de petições, queixas ou reclamações é feita individualmente ou coletivamente através de mecanismos legalmente instituídos.

2. As petições, queixas ou reclamações, quando sejam apresentadas por escrito, são assinadas pelo autor que as apresenta.

3. Quando a apresentação for feita por mais de um cidadão é necessário a identificação de todos os peticionários e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.

4. O procedimento de apresentação de petições, queixas e reclamações é regulado no Regimento da Assembleia Provincial.

ARTIGO 46

(Tratamento das petições, queixas e reclamações)

1. Recebidas as petições, queixas ou reclamações, a entidade encarregue pelo tratamento da mesma, no prazo de 25 dias, analisa os fundamentos nela invocados, procede às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, toma ou propõe as providências adequadas ao esclarecimento dos factos.

2. A entidade encarregue pode, dentro dos limites da lei e através do Presidente da Assembleia Provincial, ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos, requerer e obter informações e documentos de outros órgãos ou serviços de quaisquer entidades públicas ou privadas.

3. O prazo referido no número 1 do presente artigo pode ser prorrogado por mais 25 dias, desde que devidamente fundamentado e autorizado pelo Presidente da Assembleia Provincial.

ARTIGO 47

(Relatório final)

Concluídos os procedimentos previstos no artigo 46 da presente Lei, a entidade competente elabora o relatório final e submete à decisão.

ARTIGO 48

(Conclusão do processo)

Do exame das petições, queixas e reclamações pode resultar, por deliberação da Mesa da Assembleia Provincial:

- a) em comunicação ao Conselho Executivo Provincial, para a adopção de medidas pertinentes;
- b) na remessa do assunto à entidade competente, quando se conclua que o mesmo carece de apreciação suplementar;

- c) em informação ao interessado dos direitos que lhe assistem;
- d) em proposta de instauração de inquérito ou sindicância, nos termos da lei;
- e) no arquivamento do processo.

ARTIGO 49

(Execução das deliberações)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Provincial mandar cumprir as deliberações que forem tomadas nos processos resultantes do exercício do direito de petição.
2. Assiste aos interessados:
 - a) conhecer do andamento do processo;
 - b) do agendamento para o Plenário da Assembleia Provincial, quando o assunto a estes seja remetido;
 - c) conhecer da decisão tomada.

ARTIGO 50

(Indeferimento liminar)

1. As petições, queixas ou reclamações são indeferidas liminarmente quando:
 - a) não sejam da esfera da competência da Assembleia Provincial;
 - b) não seja possível identificar o seu objecto ou não sejam inteligíveis;
 - c) não hajam elementos que permitam a identificação dos peticionários e a indicação do domicílio de, pelo menos, um dos seus signatários.
2. O indeferimento liminar tem lugar após apreciação sumária pela Mesa da Assembleia Provincial.
3. O indeferimento liminar carece apenas de ser notificado ao interessado.

CAPÍTULO V

Membros da Assembleia Provincial

SECÇÃO I

Incompatibilidade e mandato

ARTIGO 51

(Incompatibilidades)

O exercício da função de membro da Assembleia Provincial é incompatível com a função de:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Presidente do Tribunal Supremo;
- d) Presidente do Tribunal Administrativo;
- e) Presidente do Conselho Constitucional;
- f) Procurador-Geral da República;
- g) Provedor de Justiça;
- h) Deputado da Assembleia da República;
- i) Membros do Conselho de Ministros;
- j) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- k) Vice-Procurador Geral da República;
- l) Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- m) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- n) Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo;
- o) Vice-Ministro;
- p) Governador de Província;
- q) Secretário de Estado;
- r) Secretário de Estado na Província;
- s) Magistrado judicial ou do Ministério Público em efectividade de funções;

- t) Diplomata em efectividade de funções;
- u) Reitores das universidades públicas e outros estabelecimentos de ensino superior;
- v) Membro dos Conselhos ou de Comissões previstas na Constituição da República;
- w) Membro da representação do Estado na província;
- x) Membro do Conselho Executivo Provincial;
- y) Administrador de Distrito;
- z) Representante do Estado no distrito;
- aa) Membro do Conselho Executivo Distrital;
- bb) Presidente do Conselho Autárquico;
- cc) Membro da Assembleia Autárquica;
- dd) Chefe do Posto Administrativo;
- ee) Chefe da Localidade;
- ff) Chefe da Povoação;
- gg) titular de cargo de direcção, chefia ou confiança;
- hh) militar, paramilitar e polícia no activo.

2. As funções de direcção e chefia exercidas na Assembleia Provincial são incompatíveis.

ARTIGO 52

(Foro judicial)

Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o membro da Assembleia Provincial é ouvido e julgado pelo Tribunal Provincial.

ARTIGO 53

(Impedimentos)

1. É impedido ao membro da Assembleia Provincial:
 - a) exercer o mandato judicial como autor nas acções cíveis contra o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - b) servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público.

2. Os membros da Assembleia Provincial são, também, impedidos de decidir ou de participar da discussão e votação de assuntos que lhes digam respeito, directamente ou através de seus familiares ou afins, designadamente, cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas, avós, netos, cunhados, tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

ARTIGO 54

(Irresponsabilidade)

Os membros da Assembleia Provincial não podem ser responsabilizados judicialmente, detidos ou julgados por opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função, exceptuando-se em casos de injúria, calúnia ou difamação.

ARTIGO 55

(Responsabilidade civil e criminal)

O membro da Assembleia Provincial é administrativa, civil e criminalmente responsável pelos actos que praticar no exercício das suas funções, nos termos da lei.

ARTIGO 56

(Renúncia do Mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial pode renunciar o mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Provincial.

2. A renúncia do mandato de membro da Assembleia Provincial torna-se efectiva com o aviso sobre a recepção da declaração referida no número 1, do presente artigo.

3. A renúncia do mandato do membro é comunicada pelo Presidente da Assembleia Provincial na sessão imediatamente a seguir a recepção da declaração.

4. A renúncia do mandato implica a perda da qualidade de membro da Assembleia Provincial.

5. A renúncia do mandato de membro da Assembleia Provincial abre vaga, que é preenchida pelo membro suplente da mesma lista, de acordo com a ordem de precedência publicada pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 57

(Suspensão do mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial pode solicitar, por escrito, ao Presidente da Assembleia Provincial a suspensão do seu mandato.

2. Constituem motivos para a suspensão do mandato de membro da Assembleia Provincial, designadamente:

- a) o exercício de função incompatível com a função de membro;
- b) doença comprovada;
- c) o afastamento temporário da província ou do distrito por um período superior a 30 dias;
- d) a impossibilidade de se deslocar a capital provincial ou a sede do distrito;
- e) necessidade profissional ponderosa;
- f) conveniência familiar relevante.

3. Durante o período da suspensão do mandato, o membro da Assembleia Provincial é substituído temporariamente por um membro suplente da mesma bancada, em conformidade com os trâmites previstos na presente Lei e no Regimento, de acordo com a ordem de precedência da lista publicada pelo Conselho Constitucional.

4. A suspensão do mandato não pode ultrapassar 180 dias, seguidos ou interpolados, sob pena de perda do mesmo.

5. Sem prejuízo do previsto no número 4 do presente artigo, exceptuam-se:

- a) o cabeça-de-lista para exercer a função de Governador de Província;
- b) o membro da Assembleia para exercer funções no Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 58

(Cessação da suspensão de mandato)

1. A suspensão de mandato cessa quando o membro da Assembleia Provincial a solicitar, por escrito, ao respectivo Presidente.

2. O reinício das funções do membro efectivo suspenso implica, necessariamente, a cessação imediata de funções do seu substituto.

ARTIGO 59

(Perda do mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial perde mandato nos seguintes casos:

- a) prática de actos contrários à Constituição da República e demais leis;
- b) condenação por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos cuja sentença transitada em julgado limite o exercício de direitos políticos;
- c) inscrever-se ou assumir funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito;
- d) exceder o número de faltas estabelecidas no Regimento;

- e) violar as regras de probidade pública estabelecidas na lei;
- f) ausência no acto de investidura e que não apresente justificação e não se apresente para ser investido nos 30 dias subsequentes ao acto.

2. A perda do mandato nos termos previstos na alínea c) do número 1 do presente artigo, não impede a candidatura do cidadão para o mandato seguinte.

3. A perda de mandato do membro é declarada pela Assembleia Provincial.

ARTIGO 60

(Substituição de membros)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, suspensão, renúncia, perda de mandato, ou qualquer outra razão que implique que o membro da Assembleia Provincial deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente seguinte na ordem da respectiva lista.

2. A comunicação de substituição é feita por escrito, pelo Presidente da Assembleia ao membro substituído, antes da sessão ordinária ou extraordinária que se seguir e a razão que justificou a substituição.

3. O membro suplente, quando em situação de substituído, goza dos direitos do membro efectivo e suspende-se, por consequência, os direitos do membro efectivo substituído.

4. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número 1 do presente artigo e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros, o Presidente da Assembleia Provincial comunica o facto à tutela e esta ao Conselho de Ministros para a convocação de eleição intercalar, no prazo de 45 dias, ouvida a Comissão Nacional de Eleições.

5. A eleição intercalar deve ser realizada entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

6. Não se realiza eleição intercalar se o tempo que faltar para o termo do mandato for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 61

(Cessação de mandato)

São causas de cessação do mandato de membro da Assembleia Provincial:

- a) a renúncia;
- b) a dissolução da Assembleia Provincial;
- c) o termo;
- d) o impedimento permanente;
- e) a morte.

SECÇÃO II

Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Provincial

ARTIGO 62

(Eleição)

1. A Assembleia Provincial elege, na primeira sessão extraordinária, de entre os seus membros, o respectivo Presidente e Vice-Presidentes.

2. É fixado em número de dois Vice-Presidentes da Assembleia Provincial, observando-se o princípio da representação proporcional.

ARTIGO 63

(Juramento)

No acto de investidura, o Presidente e o Vice-Presidente prestam o seguinte juramento:

“Eu ... juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria Moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano no exercício das funções de ...”.

ARTIGO 64

(Competências do Presidente da Assembleia Provincial)

São competências do Presidente da Assembleia Provincial:

- a) convocar e presidir as sessões da Assembleia Provincial e da Mesa;
- b) submeter a agenda de trabalhos das sessões para aprovação da Assembleia Provincial;
- c) assinar actas, resoluções e moções da Assembleia Provincial;
- d) mandar publicar os documentos que careçam de publicidade;
- e) assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Provincial;
- f) representar a respectiva Assembleia Provincial;
- g) praticar actos administrativos de gestão de recursos humanos e de pessoal da Assembleia Provincial;
- h) realizar outras funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 65

(Substituição do Presidente)

1. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da Assembleia Provincial é substituído pelo primeiro Vice-Presidente.

2. Nas ausências e impedimentos do Presidente da Assembleia Provincial e do primeiro Vice-Presidente, a substituição é feita pelo segundo Vice-Presidente.

3. Nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, os Vice-Presidentes da Assembleia exercem as competências do Presidente da Assembleia Provincial.

SECÇÃO III

Deveres

ARTIGO 66

(Deveres gerais)

O membro da Assembleia Provincial tem os seguintes deveres gerais:

- a) respeitar a Constituição da República e demais leis;
- b) defender a legalidade, liberdades e os direitos dos cidadãos;
- c) prosseguir o interesse público;
- d) respeitar os titulares ou membros de outros órgãos ou instituições de Estado;
- e) contribuir para o funcionamento normal da Assembleia Provincial;
- f) participar das reuniões da Assembleia Provincial, das Comissões e Grupos de Trabalho;
- g) desempenhar as funções para as quais seja designado;
- h) participar das votações da Assembleia Provincial;
- i) observar a ordem, disciplina e o decoro estabelecidos pelo Regimento;
- j) justificar as faltas às reuniões da Assembleia Provincial, das comissões e dos grupos de trabalho;
- k) participar à Mesa da Assembleia as situações que fundamentem a suspensão ou perda do mandato de membro da Assembleia Provincial;
- l) comunicar à Mesa da Assembleia Provincial as situações de conflito de interesses e pedir escusa de participar nas deliberações com estas relacionadas;
- m) actuar com justiça, imparcialidade e transparência.

ARTIGO 67

(Deveres de prossecução do interesse público)

Na prossecução do interesse público, o membro da Assembleia Provincial está vinculado aos seguintes deveres:

- a) salvaguardar e defender o interesse público;
- b) respeitar o fim público dos poderes de que se encontra investido;
- c) observar as normas de probidade pública relativas a conflito de interesse;
- d) participar às autoridades competentes, as infracções de que tenha conhecimento, devendo oferecer testemunhas ou outros meios de prova que tiver recolhido.

SECÇÃO IV

Direitos e regalias

ARTIGO 68

(Direitos e regalias do membro da Assembleia Provincial)

1. O membro da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) remuneração e demais subsídios, segundo critérios a aprovar pelo Conselho de Ministros;
- b) senha de presença e transporte para as sessões;
- c) cartão de identificação oficial assinado pelo Presidente da Assembleia Provincial;
- d) participar nas reuniões da Assembleia Provincial;
- e) desempenhar funções específicas na Assembleia Provincial da respectiva unidade territorial;
- f) invocar a lei ou o Regimento quando apresentar reclamações, protestos e ou contraprotestos;
- g) fazer declarações de voto por escrito;
- h) elaborar e submeter, por escrito, a deliberação da Assembleia Provincial requerimentos, recomendações, moções, propostas e projectos;
- i) propôr, por escrito, as alterações ao Regimento da Assembleia Provincial;
- j) livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções por causa delas;
- k) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas da província ou do distrito para o exercício do seu mandato, nos termos da lei;
- l) solicitar e obter, através dos canais competentes, informações de quaisquer entidades públicas e privadas, sobre a situação da província ou do distrito;
- m) solicitar através da Mesa da Assembleia Provincial e obter do Conselho Executivo Provincial e dos seus serviços as informações e esclarecimentos que entenda necessários;
- n) propôr a constituição de comissões ou grupos de trabalho para a análise de problemas específicos no âmbito da Província;
- o) receber as actas, relatórios e outros documentos das sessões da Assembleia Provincial.

2. O cartão do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia Provincial é assinado pelo Ministro que superintende a área da Administração Local.

ARTIGO 69

(Direitos e regalias do Presidente e dos Vice-Presidentes)

1. O Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) residência e viatura protocolar;
- b) despesas de representação;
- c) tratamento protocolar;

- d) ajudante de campo;
- e) subsídio de comunicação.

2. O Vice-Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) viatura de serviço;
- b) residência ou subsídio de renda de casa nos casos em que não lhe tenha sido atribuída;
- c) despesas de representação;
- d) subsídio de comunicação.

ARTIGO 70

(Remuneração)

A remuneração e demais subsídios dos membros da Assembleia Provincial são fixados pelo diploma do Conselho de Ministros.

ARTIGO 71

(Dispensa de actividades)

Os membros da Assembleia Provincial ficam total ou parcialmente dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, consoante o regime de exercício das suas funções seja por tempo inteiro ou parcial, respectivamente, quando em sessão plenária ou em trabalho das comissões.

SECÇÃO V

Bancadas

ARTIGO 72

(Constituição)

1. Os membros da Assembleia Provincial eleitos por cada lista, representando o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes podem constituir-se em bancada e notificar desse facto ao Presidente da Assembleia.

2. O estatuto de bancada é reconhecido sempre que um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tenha feito eleger pelo menos dois membros.

ARTIGO 73

(Composição e organização)

1. A composição, direcção das bancadas, bem como as alterações subsequentes, são comunicadas ao Presidente da Assembleia Provincial.

2. Nenhum membro pode pertencer a mais de uma bancada.

3. Cada bancada estabelece livremente a sua organização.

ARTIGO 74

(Direitos da bancada)

1. Constituem direitos da bancada, nomeadamente:

- a) apresentar propostas de candidatos para exercer a função de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Provincial;
- b) propor candidatos para membros da mesa da Assembleia Provincial;
- c) propor candidatos para membros das comissões de trabalho da Assembleia Provincial e a sua substituição em casos de impedimento;
- d) propor candidatos para exercer as funções de presidente e de relator das comissões de trabalho;
- e) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
- f) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de votos, protestos e contra-protestos;

- g) ser ouvido antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um membro da sua bancada;
- h) requerer a interrupção da sessão plenária;
- i) requerer a constituição de comissão de inquérito;
- j) formular perguntas ao Conselho Executivo Provincial;
- k) propor a inscrição de informações a serem apresentadas pelo Conselho Executivo Provincial;
- l) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados.

2. A bancada dispõe de local de trabalho na sede da Assembleia Provincial, bem como de pessoal de apoio técnico-administrativo.

SECÇÃO VI

Faltas

ARTIGO 75

(Faltas justificadas)

Consideram-se justificadas as faltas por motivo de:

- a) doença;
- b) maternidade;
- c) casamento;
- d) luto;
- e) motivos ponderosos não imputáveis ao membro.

ARTIGO 76

(Procedimentos para a justificação de faltas)

1. A justificação das faltas dos membros da Assembleia Provincial é feita por escrito.

2. A justificação é apresentada ao Presidente da Assembleia Provincial ou ao Presidente da Comissão, conforme o caso.

3. A justificação das faltas previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 75 da presente Lei deve ser acompanhada dos respectivos comprovativos.

4. O prazo para a justificação de faltas é de 10 dias, contados a partir da data da apresentação do membro.

ARTIGO 77

(Efeitos das faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas às actividades da Assembleia Provincial implicam desconto na remuneração.

2. Quando o membro da Assembleia Provincial tenha faltado a três sessões plenárias seguidas ou seis interpoladas, perde o mandato.

ARTIGO 78

(Prestação de contas)

1. Anualmente, o Plenário da Assembleia Provincial aprecia os relatórios de prestação de contas apresentados pela Mesa e pelas comissões de trabalho.

2. O Plenário da Assembleia Provincial define os conteúdos a incluir nos relatórios dos órgãos.

CAPÍTULO IV

Dissolução da Assembleia Provincial

ARTIGO 79

(Dissolução da Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode ser dissolvida pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, designadamente:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional e à unicidade do Estado;
- c) responsabilidade da não prossecução pela Assembleia Provincial das respectivas atribuições;

- d) não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do programa do mandato ou do plano anual e do orçamento da província por razões imputáveis a mesma.

2. O decreto do Governo, que dissolve a Assembleia Provincial determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da sua dissolução.

3. O decreto do Governo, que dissolve a Assembleia Provincial é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional.

4. Confirmado o decreto que dissolve a Assembleia Provincial pelo Conselho Constitucional, o Governo, designa uma Comissão Administrativa para gestão da província.

5. A dissolução da Assembleia Provincial implica a perda de mandato do Governador de Província e a cessação de funções dos membros do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 80

(Efeitos da dissolução da Assembleia Provincial)

1. A dissolução da Assembleia Provincial implica:

- a) a cessação do mandato do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
- b) a realização de eleições se o período em falta para o termo do mandato for superior a 12 meses;
- c) a criação de uma Comissão Administrativa, pelo Governo, para a gestão corrente da província até a tomada de posse de novos órgãos eleitos.

2. Não se realizam eleições para a província se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Provincial for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 81

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província criada pelo Governo, nos casos de dissolução da Assembleia Provincial e consequente perda de mandato do Governador de Província, composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.

2. A Comissão Administrativa é dirigida por um Presidente nomeado pelo Governo.

3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela Assembleia Provincial.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 82

(Apoio técnico-administrativo)

1. O apoio técnico-administrativo à Assembleia Provincial é assegurado por um Secretariado Técnico, cuja organização e funcionamento é definida pelo Governo.

2. O Secretariado Técnico da Assembleia Provincial subordina-se ao Presidente da Assembleia Provincial.

3. A organização e funcionamento do Secretariado Técnico regem-se pelas normas da Administração Pública.

ARTIGO 83

(Regimento)

Os princípios fundamentais do Regimento da Assembleia Provincial são estabelecidos pelo Governo.

ARTIGO 84

(Regulamento)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 85

(Revogação)

São revogadas a Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que Estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Assembleias Provinciais e Define a sua Composição, Organização, Funcionamento e Competências e a Lei n.º 6/2010, de 7 de Julho, Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia Provincial e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 86

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 27 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 7/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 141, número 2 do artigo 277 e alínea r) do número 2 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) ao Secretário de Estado na província;
- b) aos serviços de representação do Estado.

2. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização de fronteiras, emissão de moeda e as relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias.

3. As instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração regem-se por normas ou regras próprias.

CAPÍTULO II

Cidadania e Participação

ARTIGO 3

(Princípio geral)

A representação do Estado na província assegura a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa de seus interesses.

ARTIGO 4

(Princípio de colaboração)

1. Os órgãos de representação do Estado na província actuam em estreita colaboração com os particulares e com as comunidades, nomeadamente:

- a) na prestação de informações e esclarecimentos de interesse geral;
- b) no apoio e estímulo de iniciativas de particulares e das comunidades.

2. Os órgãos de representação do Estado na província são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou às comunidades.

ARTIGO 5

(Desenvolvimento local participativo)

Os planos de desenvolvimento local são elaborados com a participação e envolvimento da população residente, através das diferentes formas de participação comunitária e visam mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros adicionais para a resolução de problemas locais.

ARTIGO 6

(Articulação)

1. Na prossecução das suas atribuições e competências os órgãos de representação do Estado articulam com as entidades descentralizadas, que compreendem os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

2. Para efeitos de articulação entre os órgãos de governação descentralizada e os órgãos e serviços de representação do Estado criam-se conselhos provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

3. O Secretário de Estado na Província e o Governador de Província comunicam-se sobre as suas ausências.

4. No desempenho das suas funções, os órgãos de representação do Estado na Província articulam com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visam à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

5. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, instruções técnico-metodológicas ao Secretário de Estado na Província que possibilitam uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

ARTIGO 7

(Divisão de competências dos órgãos de representação do Estado na província e das entidades descentralizadas)

1. As competências dos órgãos de representação do Estado na província e das entidades descentralizadas excluem-se mutuamente.

2. A divisão de competências entre os órgãos de representação do Estado e das entidades descentralizadas deve permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferência mútua, salvo em matéria sujeita à ratificação tutelar.

3. É proibida a fragmentação da competência atribuída à cada entidade descentralizada na decisão de determinada matéria em razão do valor.

CAPÍTULO III

Princípios Gerais

ARTIGO 8

(Princípio de organização e funcionamento)

A organização e funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província observam os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) subsidiariedade;
- c) descentralização;
- d) desconcentração;
- e) justiça e imparcialidade;
- f) igualdade e proporcionalidade;
- g) transparência.

ARTIGO 9

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos de representação do Estado na província, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites e fins atribuídos por lei.

ARTIGO 10

(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em, o Estado, excepcionalmente, intervir na governação descentralizada provincial em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado, de pessoas colectivas públicas.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unicidade do Estado Moçambicano.

ARTIGO 12

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários ou agentes subordinados.

2. A delegação de poderes resulta expressamente da lei.

ARTIGO 13

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelos órgãos de representação do Estado na província de forma justa e imparcial a todos os que com eles estabeleçam relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 14

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que os órgãos de representação do Estado na província, nas suas relações com os particulares, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões dos órgãos de representação do Estado na província, em desrespeito aos direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 15

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.

2. Na sua actuação, os órgãos de representação do Estado na província adoptam um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, de não solicitar, prometer, afectar em benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

CAPÍTULO IV

Organização Territorial

ARTIGO 16

(Escalaões do território)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

ARTIGO 17

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.

2. A província é constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

3. A província compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 18

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por postos administrativos, localidades e povoações.

2. O distrito compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 19

(Posto Administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e compreende as localidades e povoações.

2. O posto administrativo compreende, ainda as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 20

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e compreende as povoações.

ARTIGO 21

(Povoação)

A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados na circunscrição territorial da localidade.

CAPÍTULO V

Representação do Estado na Província

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 22

(Órgãos)

1. São órgãos de representação do Estado na província:

- a) o Secretário de Estado na Província;
- b) os serviços de representação do Estado.

2. Para efeitos de supervisão e superintendência é criado o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado, cuja organização e funcionamento compete ao Governo regulamentar.

ARTIGO 23

(Representação do Estado na Cidade de Maputo)

1. O Estado é representado na Cidade de Maputo, por um Secretário de Estado para o exercício de funções exclusivas do Estado e de soberania, bem como aquelas atribuídas à governação descentralizada, que ainda não tenham sido transferidas para o Município da Cidade de Maputo.

2. É aplicável à Representação do Estado na Cidade de Maputo o regime previsto na presente Lei com as necessárias adaptações, sendo os demais aspectos regulamentados pelo Governo.

SECÇÃO II

Secretário de Estado

ARTIGO 24

(Secretário de Estado na Província)

1. O Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Estado na Província.

2. O Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Governo Central na província.

3. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

4. O Secretário de Estado na Província assegura:

- a) a realização de funções exclusivas e de soberania do Estado;
- b) a superintendência e supervisão dos serviços de representação do Estado na província, no distrito, no posto administrativo, na localidade e na povoação.

5. No exercício das suas funções o Secretário de Estado é apoiado por um Gabinete.

ARTIGO 25

(Autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são os chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social e reconhecidas pelo Estado que exerce determinada autoridade sobre as mesmas.

2. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 26

(Competências do Secretário de Estado na Província)

Compete ao Secretário de Estado na Província:

- a) representar o Estado na província;
- b) representar o Governo Central na província;
- c) dirigir o Conselho dos Serviços Provinciais do Estado na Província;
- d) orientar a preparação do plano económico e social e o respectivo balanço de execução nas áreas de representação do Estado na província;
- e) dirigir a execução e controlo do plano e orçamento dos serviços de representação do Estado na província;
- f) apresentar relatórios periódicos ao Governo Central sobre o funcionamento dos serviços de representação do Estado na província;
- g) implementar, a nível da província, acções e actividades de cooperação internacional, no quadro da materialização da estratégia da política externa e de cooperação internacional do Estado Moçambicano;
- h) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente ao órgão competente;
- i) intervir e recomendar medidas pertinentes no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;
- j) exercer outras competências determinadas por lei.

ARTIGO 27

(Forma dos actos do Secretário de Estado na Província)

1. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província, tomam a forma de:

- a) despacho, quando executórios;
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província são comunicados aos interessados e publicados no *Boletim da República*, nos termos gerais.

ARTIGO 28

(Substituição)

1. Nos impedimentos ou ausências por um período inferior ou igual a 30 dias, o Secretário de Estado na Província designa o substituto de entre os directores dos serviços de representação do Estado na Província.

2. A ausência do Secretário de Estado na Província, por um período superior a 30 dias é autorizada pelo Presidente da República.

3. As ausências do Secretário de Estado na Província para fora da sua área de jurisdição, incluindo para o exterior do País, em missão de serviço, são autorizadas pelo Presidente da República.

ARTIGO 29

(Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado)

1. Para efeitos de supervisão e superintendência é criado o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado, cuja organização e funcionamento compete ao Governo regulamentar.

2. O Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado integra:

- a) o Secretário de Estado na Província;
- b) o Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província;
- c) os Directores ou Dirigentes dos Serviços Provinciais do Estado.

ARTIGO 30

(Funções do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província executa actividades de carácter organizativo, técnico-administrativo, protocolar e tem como funções:

- a) garantir a implementação de matérias atinentes a administração local do Estado e da função pública na área da sua competência;
- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Secretário de Estado na Província;
- c) prestar apoio técnico-administrativo ao Secretário de Estado na Província;
- d) garantir a interacção do Secretário de Estado na Província com o público e outras entidades;
- e) prestar apoio técnico para o funcionamento da Secretaria de Estado na Província.

2. A organização e funcionamento do Gabinete de Secretário de Estado na Província são definidos centralmente.

3. O Gabinete do Secretário de Estado na Província é dirigido por um Director, nomeado pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 31

(Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província subordina-se ao Secretário de Estado na Província.

2. Na realização das suas actividades, o Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província articula e coordena com o ministério que superintende a área da Função Pública e da administração local.

SECÇÃO III

Serviços de Representação do Estado na Província

ARTIGO 32

(Organização e funcionamento)

Os serviços de representação do Governo Central na província organizam-se e funcionam na base de uma estrutura integrada verticalmente hierarquizada.

ARTIGO 33

(Atribuições do serviço provincial do Estado)

1. São funções do serviço provincial do Estado:
 - a) garantir a implementação dos planos e programas aprovados e os definidos centralmente;
 - b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades;
 - c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e decisões de órgãos centrais, de acordo com as necessidades de desenvolvimento territorial;
 - d) dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições da respectiva área de actuação, garantindo o apoio técnico e metodológico;
 - e) promover a participação de organizações e associações da sociedade civil nas respectivas áreas de actuação;
 - f) assessorar o Secretário de Estado na Província nas matérias do respectivo sector.
2. A organização e o funcionamento dos serviços provinciais são definidos centralmente, nos respectivos estatutos orgânicos.
3. O serviço provincial é dirigido por um Director de Serviço Provincial.

ARTIGO 34

(Director de Serviço Provincial)

1. O Director de Serviço Provincial é nomeado centralmente, ouvido o Secretário de Estado na Província.
2. O Director de Serviço Provincial subordina-se ao Secretário de Estado na Província.
3. Na realização das suas actividades, o Director de Serviço Provincial obedece as orientações técnico-metodológicas do Ministro ou dirigente do Aparelho Central do Estado, que superintende o respectivo sector ou ramo de actividade.

ARTIGO 35

(Competências do Director de Serviço Provincial)

Compete ao Director de Serviço Provincial:

- a) dirigir o serviço provincial;
- b) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) garantir a elaboração, execução e controlo de planos;
- d) zelar pelo cumprimento de leis, regulamentos e instruções superiores;
- e) realizar outras actividades emanadas superiormente.

SECÇÃO IV

Delegado Provincial

ARTIGO 36

(Delegado Provincial)

1. O Delegado Provincial é o representante da instituição pública central, na respectiva província.
2. O Delegado Provincial é nomeado pelo titular da respectiva instituição pública central.
3. O Delegado Provincial subordina-se centralmente, sem prejuízo do dever de articulação e coordenação com o Secretário de Estado na Província e com o Governador de Província.
4. A articulação e coordenação referidas no número 3 do presente artigo materializam-se através da programação e realização de actividades conjuntas e partilha de informação periódica.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro e de Pessoal

ARTIGO 37

(Regime financeiro)

O regime financeiro dos serviços de representação do Estado na Província é o do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 38

(Regime de pessoal)

O regime de pessoal dos órgãos de representação do Estado na província é o dos funcionários e agentes do Estado com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 39

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 40

(Criação de serviços distritais e designação dos órgãos locais do Estado)

1. Até a realização das eleições distritais a terem lugar em 2024, compete ao Governo definir a estrutura orgânica do Governo Distrital e criar serviços distritais, dependendo das necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento económico, social e cultural de cada distrito.

2. Transitoriamente, até à realização das eleições distritais a terem lugar em 2024, compete ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado, ouvido o Governador de Província, praticar os seguintes actos administrativos:

- a) designar o Secretário Permanente Distrital, o Director de Serviços Distritais, o Chefe do Posto Administrativo, o Chefe de Localidade e o Chefe de Povoação;
- b) designar o substituto do Administrador Distrital, do Secretário Permanente Distrital, do Director dos Serviços Distritais, do Chefe de Posto Administrativo, do Chefe de Localidade e do Chefe de Povoação, nos impedimentos destes, por um período igual ou superior a 30 dias.

ARTIGO 41

(Derrogação)

1. São derrogadas a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os Princípios e Normas de Organização, Competências e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado nos Escalões de Província, Distrito, Posto Administrativo e de Localidade e a Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, de revisão da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, dos Órgãos Locais do Estado e legislação complementar, no que se refere a governação de âmbito provincial.

2. Mantém-se em vigor os artigos 4, 5, 7 e 9 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio e os artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, até à realização das eleições das Assembleias Distritais.

3. As disposições contidas na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e na Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, e a legislação complementar atinente ao âmbito de governação distrital, mantém-se, transitoriamente, em vigor até à realização das eleições das assembleias distritais a ter lugar em 2024, com excepção do n.º 3 do artigo 41; n.º 2 do artigo 43 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 6, do n.º 6 do artigo 34, dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 46, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 49 e do n.º 3 do 50B da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, que são revogados.

4. São revogadas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 42

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com a proclamação e validação das eleições das Assembleias Provinciais de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel *Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 27 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço – 480,00 MT